



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 19 |
| Pautas | 19 |
| Atas..... | 19 |
| Acórdãos | 20 |
| Segunda Câmara | 44 |
| Pautas | 44 |
| Atas..... | 44 |
| Acórdãos | 44 |
| Corregedoria Geral | 44 |
| Despachos..... | 44 |
| Editais | 50 |
| Atos de Relatoria | 50 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 50 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 50 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 50 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 50 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 50 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 54 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI..... | 54 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 54 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 55 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 58 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 62 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 63 |
| Extratos de Distribuição | 63 |
| Editais | 63 |
| Despachos | 63 |
| Atos Normativos | 66 |
| Informativos de Licitações | 66 |
| Gabinete da Presidência | 66 |
| Despachos..... | 66 |
| Portarias | 66 |
| Composição Biênio 2013/2014 | 66 |
| Tribunal Pleno | 66 |
| Primeira Câmara | 66 |
| Segunda Câmara | 66 |
| Corregedoria Geral..... | 66 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 66 |
| Administrativo | 66 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2, EM 9 DE SETEMBRO DE 2014

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (09/09/2014), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. O Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, declarou aberta a Sessão, cuja convocação, nos termos do art. 127, caput da Lei Complementar nº 113/2005, foi publicada no Diário Eletrônico nº 959 de 05/09/2014, com o objetivo de deliberar sobre a composição da lista tríplice dos Auditores, critério merecimento, para preenchimento de vaga no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, CARLOS ALBERTO RICHÁ, em decorrência da vaga aberta por ocasião da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conforme Portaria nº 476/2014, publicada no Diário Eletrônico nº 947 de 20/08/2014. O Senhor Presidente comunicou que o Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA, conforme o disposto no art. 9º, da Resolução nº 47/14 protocolou no prazo, petições contendo impugnações juntadas ao Processo nº 767224/14, e procedeu a leitura do Voto: Pedido 1: Que sejam considerados seus dados profissionais em especial as atividades que desempenhou como Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no período de 1992 a 2005; Proposta de voto: Considerando que um dos elementos de convicção para a formação da lista tríplice diz respeito ao aperfeiçoamento técnico e que os itens que o compõe tratam da participação em cursos e palestras, além de publicação em revista especializada, proponho que o pleito do requerente seja deferido neste aspecto, para que passem a integrar seu acervo relativamente ao contido no inciso III, do art. 3º c/c art. 6º, I, III, IV e V, da Resolução nº 47/2014. Quanto aos demais pedidos, não merecem prosperar: Quanto às atividades desempenhadas como auditor do TCU: por não haver previsão quanto à utilização deste critério na Resolução nº 47/14 e pela ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade, caso se utilize tal critério por apenas um dos candidatos; Pedidos 2, 3, e 4: Seja considerada sua classificação no concurso para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas; Sejam considerados cursos, palestras e atividades afins em que atuou como professor, instrutor, aluno ou ouvinte, além dos que já constavam de sua ficha funcional; Seja considerado o item "Aperfeiçoamento Técnico" o artigo técnico publicado: "Auditoria de Sistemas – Breves Noções Conceituais", Publicado na Revista do Tribunal de Contas da União. – Proposta de voto: Quanto à classificação no concurso para auditor deste TCE/PR: por não haver previsão na citada Resolução e pelo fato de o STF já ter deliberado sobre tal assunto na ADIn 189/DF, em que considerou inconstitucional a utilização do critério de antiguidade até mesmo como elemento de desempate nas promoções por merecimento, desestruturando a dualidade de critérios consagrado no art. 93, da Constituição Federal. O Senhor Presidente submeteu a apreciação do Plenário o voto de impugnação o qual foi aprovado. Na sequência comunicou que o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO manifestou seu desinteresse em concorrer à vaga de Conselheiro, documento de desistência (peças 10) do mesmo processo. Fez referência à consolidação das informações do Gabinete da Corregedoria Geral, para os fins do contido no art. 3º da Resolução nº 47/2014, devidamente cientificada pelos candidatos e encaminhadas aos membros votantes. O Senhor Presidente apresentou ao Plenário a relação dos Auditores que comporão a lista tríplice: Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, nomeado pelo Decreto nº 139 de 13/02/2007, tendo tomado posse em 15/03/2007; Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nomeado pelo Decreto nº 4054 de 15/12/2004, tendo tomado posse em 06/01/2005 e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA nomeado pelo Decreto nº 4054 de 15/12/2004, tendo tomado posse 06/01/2005. Esta lista é a constante nas cédulas de votação, devidamente rubricadas e entregues pela Senhora Secretária da Sessão, VERA LUCIA AMARO aos membros votantes para o seu preenchimento. Após o recolhimento das cédulas com a apresentação de valores obtidos, o Senhor Presidente designou a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. KATIA REGINA PUCHASKI para proceder à soma das avaliações. A Senhora Secretária passou às mãos da Procuradora as cédulas, a qual procedeu ao somatório das avaliações de cada um dos interessados. O Senhor Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou o resultado dos totais obtidos pelos Auditores em ordem decrescente de pontuação: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, computando o total de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) pontos, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, computando o total de 284 (duzentos e oitenta e quatro) pontos e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, computando o total de 181 (cento e oitenta e um) pontos. Na sequência o Senhor Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO colocou para apreciação o resultado da referida lista tríplice dos Auditores pelo critério merecimento, que foi submetido à homologação do Plenário, nos termos do artigo 127, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 113/05 e do artigo 16, XI, do Regimento Interno, devidamente homologada por unanimidade, a qual será encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado CARLOS ALBERTO RICHÁ. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, pela Secretária, VERA LUCIA AMARO e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 570558/10
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, THAYNA MOREIRA CAMPOS.
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA



LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TEMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4912/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo encerramento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão consubstanciada no acórdão 2711/10, da Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, que julgou pelo registro do ato de concessão de auxílio-reclusão a Thayna Moreira Campos, filha menor do segurado Mareiel Bezerra de Campos, por meio do ato de benefício previdenciário nº 65513/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8114, de 08/12/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução 8922/14 (peça 76), opinou pelo encerramento de feito, tendo em vista que a pensão por reclusão em comento já teria sido cancelada pela entidade previdenciária.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 10068/14 (peça 77), de lavra do nobre Procurador-Geral Michael Richard Reiner, pugnou pelo provimento integral do recurso, com a consequente negativa de registro do auxílio-reclusão *sub examine*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, e *data maxima venia* ao entendimento da DICAP, observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao pugnar pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Inicialmente cumpre destacar que restou comprovado que, de fato, foi devidamente oportunizado o contraditório à interessada, que permaneceu inerte.

Ademais, insta sublinhar o Prejulgado nº 16 deste Tribunal estabelece que o critério econômico deve ser aferido apenas em relação ao segurado, consoante disposto no artigo 201, IV da Constituição da República.

Da documentação encartada no protocolado, constato que a última remuneração bruta do servidor recluso foi no valor de R\$ 1.695,84 (um mil seiscientos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), o que não atende ao requisito de baixa renda disposto na legislação aplicável (*in casu*, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 771, de 11/05/2008, que atualizou o montante estabelecido na Emenda Constitucional 20/98).

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, reformando o acórdão 2711/10, da Segunda Câmara, para NEGAR DE REGISTRO ao ato de concessão de auxílio-reclusão a Thayna Moreira Campos, filha menor do segurado Mareiel Bezerra de Campos, concedido por meio do ato de benefício previdenciário nº 65513/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8114, de 08/12/2009, em razão da ausência de comprovação de baixa renda do segurado.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, reformando o acórdão 2711/10, da Segunda Câmara, e julgar pelo PROVIMENTO para NEGAR DE REGISTRO ao ato de concessão de auxílio-reclusão a Thayna Moreira Campos, filha menor do segurado Mareiel Bezerra de Campos, concedido por meio do ato de benefício previdenciário nº 65513/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8114, de 08/12/2009, em razão da ausência de comprovação de baixa renda do segurado.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 778684/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ALEGRIA, PERCIVAL PRETTI.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4913/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 4125/13– S1ªC. Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2012. Conhecimento e provimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de recurso de revista interposto pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste (peça 34) contra o Acórdão nº 4125/13, da Primeira Câmara (S1ªC), que julgou irregular a prestação de contas referente ao exercício de 2012, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e fez determinações no que tange ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6.

O recurso versa exclusivamente sobre a irregularidade apresentada quanto à ausência de publicidade dos atos de natureza orçamentária, em desacordo com a Lei 131/14, não se manifestando sobre as determinações referentes ao exercício de contador.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) apontou em sua instrução nº 882/14, que as informações declaradas pela entidade foram atualizadas em 25/06/2013 e que após o julgamento das contas a Câmara informa que vem divulgando periodicamente as informações de natureza orçamentária e financeira no site www.camaracruzereirodoeste.com.br, onde foi possível verificar a veracidade das informações, razão pela qual opina pela regularização do item, mantendo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC) por sua vez, corrobora com o entendimento da DCM, porém, opinou pelo afastamento da multa, argumentando que a aplicação da multa sugerida pela DCM implica em *reformatio in pejus* ao Recorrente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da peça recursal e das informações prestadas pela DCM – Instrução 882/14 e Ministério Público de Contas – Parecer 5439/14, verifico, que a irregularidade existente quando da lavra do Acórdão 4125/13, foi sanada.

De fato Câmara Municipal, vem divulgando suas informações de natureza orçamentária e financeira no site www.camaracruzereirodoeste.com.br, razão pela qual entendo ser possível a regularização do item.

No que tange à aplicação da multa concordo com o Parecer Ministerial e deixo de aplicá-la, para que a decisão não incorra em *reformatio in pejus*.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu PROVIMENTO, para reformar o Acórdão 4125/13, afastando a irregularidade apontada, bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da LC/PR 113/05, ao Sr. Carlos Roberto Alegria, e julgar regulares, com ressalvas, a prestação de contas referente ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, e no mérito pelo seu PROVIMENTO, para reformar o Acórdão 4125/13, afastando a irregularidade apontada, bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da LC/PR 113/05, ao Sr. Carlos Roberto Alegria, e julgar regulares, com ressalvas, a prestação de contas referente ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 491717/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4924/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade. Conhecimento e provimento parcial. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Luciano Ducci, em face do Acórdão nº 2141/13 (peça 35), de relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha, proferido pela Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do recorrente, em razão da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as



conciliações regularizadas [1].

Em suas razões (peça 40), o recorrente arguiu a nulidade do Acórdão, em virtude de suposto cerceamento de defesa decorrente do envio das intimações eletrônicas e das correspondências para endereços aos quais não mais possuía acesso.

O recorrente pleiteou, ainda, o reconhecimento de vício na condenação, afirmando inexistir menção à norma legal ou regulamentar infringida. Caso não reconhecido o vício, pugnou pelo afastamento da responsabilização pessoal, e regularização do apontamento, também porque os documentos faltantes foram anexados ao recurso (fls. 34-36, peça 40).

Por fim, ainda que este item não tenha sido objeto de ressalva ou irregularidade, o recorrente salientou que constam dos autos todas as informações necessárias à constatação de que não houve alterações orçamentárias acima do limite legal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 202/13 (peça 47), destacou a inexistência de nulidade processual, asseverando que o trâmite regimental foi seguido à risca, conforme os termos do artigo 383, II do Regimento Interno [2].

Em relação à alegação de ausência de menção à norma legal ou regulamentar transgredida, a DCM enfatizou que no próprio *caput* do item consta a referência à Lei n.º 4.320/64, artigos 89 e artigo 105, parágrafo 1º [3], adicionando o apontamento contido na Instrução Normativa n.º 43/2010, anexo 2, letra g [4], no mesmo sentido.

Quanto aos documentos faltantes, a unidade técnica ressaltou que os extratos anexados ao processo demonstram que a irregularidade foi sanada, sugerindo o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida a fim de julgar regular a prestação de contas, afastando a aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 1268/14 (peça 49), opinando pelo provimento do recurso, a fim de julgar as contas regulares com ressalva.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso deverá ser parcialmente provido.

A arguição de nulidade por cerceamento de defesa não merece prosperar, pois, conforme ressaltou a unidade técnica, o trâmite regimental foi devidamente seguido, sendo o recorrente regularmente comunicado de todos os atos processuais.

Cumpra destacar que, consoante os termos do artigo 380, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Tribunal [5], a comunicação dos atos processuais dirigida ao endereço declinado nas manifestações das partes presume-se válida, cumprindo à parte ou ao interessado manter atualizado o respectivo endereço sempre que houver alteração.

Igualmente inexistente o alegado vício na condenação em face à ausência de citação à norma legal ou regulamentar infringida. Isso porque a indicação dos dispositivos da Lei n.º 4320/64 violados foi expressamente consignada no título da Instrução n.º 735/13 (peça 32).

Assim, a norma violada foi adequadamente mencionada, já que, nos termos do artigo 50, parágrafo 1º da Lei n.º 9784/99 [6], que regulamenta o processo administrativo [7], a declaração de concordância com os fundamentos de peças instrutivas anteriores integra o ato.

Não obstante, o recurso deve ser provido em relação à irregularidade pertinente à ausência de documentação, uma vez que os extratos bancários faltantes foram anexados com a peça recursal, demonstrando que as conciliações foram regularizadas.

Por conseguinte, de acordo com a Súmula n.º 8 deste Tribunal, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, já que o saneamento ocorreu entre o julgamento de primeiro e de segundo grau, afastando-se a multa administrativa.

Ante o exposto, com base no opinativo do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 2141/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Municipal, nos termos da Súmula n.º 8 [8] desta Corte, excluindo a multa administrativa anteriormente imposta.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 2141/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Municipal, nos termos da Súmula n.º 8 [9] desta Corte, excluindo a multa administrativa anteriormente imposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Ducci, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, exercício de 2009, em função da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a irregularidade das contas sem ocorrência de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 25 de junho de 2013 – Sessão nº 22.

2 Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou level. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

3 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

4 "g) Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados".

5 Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

6 Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

7 RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

(...) 10. A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ.

11. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1148460/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

8 Súmula n.º 8 (Acórdão n.º 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

9 Súmula n.º 8 (Acórdão n.º 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 554360/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RACHEL CHERUBINI TOMEDI CALDEIRA, RODRIGO TOMEDI CALDEIRA

ADVOGADO: IGOR ANTONIO ARAÚJO (OAB/PR 47938), NAIANNE CAROLINA CAMPOS (OAB/PR 58904)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4925/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Pensão Estadual. Assembleia Legislativa. Verba de Representação. ADI 4814-STF. Ausência de liminar. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n. 2870/13 – S1C [1] (peça 24), que determinou o registro do ato previdenciário n. 68088/11, referente à pensão concedida aos dependentes do servidor aposentado Dulcício Rocha Caldeira, falecido em 19/11/2010.

Em suas razões, o representante ministerial pugnou pela reforma da decisão recorrida, com a consequente negativa de registro ao ato de pensão, recomendando a exclusão, *ad cautelam*, da verba decorrente da Lei 16.390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814 – STF, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da Lei imediatamente anterior que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria do ex-servidor, desde que esta, por sua vez, não padeça de inconstitucionalidade (peça 27).

Devidamente intimadas, a Paranaprevidência e os beneficiários da pensão apresentaram as contrarrazões às peças 46 e 49.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo não provimento do recurso (Parecer 8261, peça 55).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n. 2821/14 (peça 51), ratificado pelo Parecer n. 8419/14 (peça 56), manifestando-se pelo provimento do recurso, propondo como medida de cautela, o sobrestamento do processo até que se julgue o mérito da ADI 4814-STF.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deverá ser conhecido, pois presentes os pressupostos de

1 ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



admissibilidade.

Quanto ao mérito, não merece provimento.

O processo trata do exame da legalidade, para fins de registro, da pensão previdenciária concedida à esposa e ao filho menor do ex-servidor da Assembleia Legislativa, Sr. Dulcídio Rocha Caldeira.

De acordo com os pareceres técnicos que instruem o processo, os beneficiários da pensão atenderam os requisitos legais para a concessão da pensão.

A questão controvertida refere-se à incorporação aos proventos da aposentadoria, que serviu de base para o cálculo da pensão, da Verba de Representação concedida com base na Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814.

Há que se ressaltar que este tema já foi enfrentado por esta Corte em grande parte dos processos de inativação e pensão envolvendo servidores da ALEP – mais recentemente através dos Acórdãos n. 3624/14 - Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), n. 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), e do Acórdão n. 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA -, firmando-se o entendimento no sentido de se conceder o registro, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento, somando-se ao fato de não ter sido concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Assim, com base nos precedentes desta Corte, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n. 2870/13 – S1C.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n. 2870/13 – S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Unânime, Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.*

PROCESSO Nº: 847317/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

IVETE MARIA DIAS BEZERRA,

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4926/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. Revisão de Proventos. Adicional de Insalubridade. Incidência de contribuição previdenciária. Ausência de previsão à incorporação da verba aos proventos. Conhecimento e provimento. Registro do ato de retificação da revisão de proventos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do Acórdão n. 3599/13 – S2C [1], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça 28), que concedeu registro ao ato de revisão de proventos concedida a Sra. Ivete Maria Dias Bezerra.

A decisão recorrida manteve a incorporação da vantagem denominada “gratificação de insalubridade” aos proventos, considerando a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba, bem como a impossibilidade de redução dos proventos em processo de revisão.

Em suas razões, o recorrente defendeu que o cálculo da revisão de proventos está em desacordo com o texto constitucional e infraconstitucional aplicável ao caso, ante a inexistência de fundamento legal para a incorporação da “gratificação 20% insalubridade”.

Alegou que a existência de contribuição previdenciária sobre tal parcela não justifica a sua incorporação aos proventos, tendo o fundo previdenciário, noticiado, à peça 18, que, a partir de 29/03/2012, após o falecimento da servidora, ocorreu em 19/02/2012, a pensão paga ao viúvo, Sr. Juraci Ferreira Bezerra, passou a considerar somente as verbas permanentes, totalizando o benefício o valor atual de R\$ 840,00, referente ao vencimento base atual do cargo de Auxiliar de Enfermagem (R\$700,00), acrescido de 20% de adicional de tempo de serviço (R\$140,00) [2].

Ao fim, pugnou pelo recebimento e provimento do presente recurso, para efeito de determinar a retificação do cálculo de aposentadoria para a exclusão da referida verba, por não integrar a remuneração do cargo efetivo da ex-servidora.

Devidamente intimado, o Fundo de Previdência de Andirá apresentou contrarrazões à peça 43, informando que foi editado o Decreto n. 6569/14 (peça 45), retificando a revisão de proventos para efeito de excluir a parcela questionada pelo Ministério Público.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2906/14, peça 47) opinou pela

procedência do presente Recurso de Revista, ressaltando que o pedido encontra-se prejudicado, considerando que o Município já procedeu à retificação dos cálculos da aposentadoria conforme entendimento esposado pelo *parquet*, sendo possível, contudo, julgar legal a retificação procedida pelo Decreto nº 6569 (peça 45).

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso, bem como pelo registro do Decreto n. 6569/14 (Parecer 5830/14, peça 49).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, o recurso deverá ser conhecido, pois presentes os requisitos legais e regimentais.

No mérito, entendo que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O expediente trata originariamente de revisão de proventos, tendo por base as disposições constantes dos artigos 1º e 2º da EC nº 70/12 [3], que modificaram as regras de aposentadoria para servidores aposentados por invalidez permanente com proventos integrais, que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC 41/03.

O ato de aposentadoria, que teve os proventos inicialmente fixados de acordo com as disposições então aplicáveis dos §§ 2º e 3º do artigo 40 da CR e com a incorporação do adicional de insalubridade, obteve registro neste Tribunal, através da Decisão Monocrática nº 273/09 – AML (autos 657757/08).

Quanto à tese defendida pelo acórdão recorrido, de impossibilidade de exclusão da verba em sede de revisão de proventos, cumpre observar que o registro do ato de aposentadoria não impede que Administração Pública venha a promover, de ofício, a alteração do ato, ante o reconhecimento de ilegalidade, desde que o novo ato seja submetido à Corte de Contas.

No presente caso, o fundo previdenciário juntou em sede de contrarrazões, cópia de ato, formalizado através do Decreto 6569/14 (peça 45), retificando a revisão de proventos, excluindo de sua composição a verba “gratificação de insalubridade”, em conformidade com o entendimento do órgão ministerial.

Assim, nos termos propostos pela instrução técnica e pelo parecer ministerial e, por questão de economia processual, entendo que o ato retificador da revisão de proventos poderá ser desde logo registrado por esta Corte.

Conforme bem expôs o recorrente, não há lei no município que permita a incorporação de verbas transitórias aos proventos de inatividade.

A incidência de contribuição previdenciária sobre a referida vantagem não autoriza a incorporação aos proventos, cabendo aos interessados pleitear o ressarcimento dos valores indevidamente retidos.

Nesse sentido, confirmam-se o Acórdão n. 4272/13 – Primeira Câmara e o Acórdão n. 4953/13 - Primeira Câmara, ambos de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para efeito de reformar a decisão contida no Acórdão n. 3599/13 – S2C, no que se refere à incorporação da verba “gratificação de insalubridade” e pela concessão de registro ao Decreto n. 6569/14.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para efeito de reformar a decisão contida no Acórdão n. 3599/13 – S2C, no que se refere à incorporação da verba “gratificação de insalubridade” e pela concessão de registro ao Decreto n. 6569/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 *Unânime, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

2 *O processo de pensão (protoc. 247910/12) e o de revisão de pensão em face da EC 70/12 (protoc. 590886/12) estão em trâmite nesta Corte, atualmente com carga para a DICAP.*

3 *Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A: “Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”*

4 *Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.*



PROCESSO Nº: 897225/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4927/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão. Publicidade em período eleitoral.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pranchita, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 517/13 (peça 29), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido pela Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da aplicação de recursos em publicidade em período eleitoral [1].

Em suas razões recursais (peça 32, fl. 5), em síntese, o recorrente alega que não houve transgressão à legislação eleitoral, bem como a desaprovação das contas baseada em um único item seria exagerada.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 1266/14 (peça 40), sugeriu o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 7122/14 (peça 43), opinando pela manutenção do julgamento pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso não merece ser provido, pois, consoante observado pela unidade técnica, não existe qualquer evidência de autorização da Justiça Eleitoral para as ações de publicidade realizadas no período de três meses anteriores ao dia das eleições.

Assim, ainda que a Entidade afirme não haver cunho promocional ou apoio político a qualquer um dos concorrentes ao pleito, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, a propaganda estará associada à promoção pessoal, independentemente de sua finalidade, sendo considerada ilegal por afrontar os ditames da Lei n.º 9.504/97 [2], quando realizada no referido período.

A discricionariedade do administrador público não atinge a análise de eventual prejuízo causado aos demais candidatos ou à disputa eleitoral, já que a Lei presume tais danos.

A propaganda institucional é limitada justamente para assegurar a igualdade de condições e evitar que se desvirtue a propaganda institucional, utilizando-a como propaganda política.

O entendimento jurisprudencial é unânime neste sentido, como comprovam os arrestos do Tribunal Superior Eleitoral abaixo relacionados:

Representação eleitoral. Conduta vedada. Publicidade institucional no período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97. Reexame de Prova. Impossibilidade.

1. Não há violação ao art. 275, do Código Eleitoral quando o Tribunal expressamente debate as circunstâncias fáticas do caso e, no julgamento dos embargos de declaração, faz remissão à parte do acórdão que examinou a matéria.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional no sentido de que a divulgação da publicidade institucional no período vedado não se restringiu a notícias veiculadas em sítios da internet mantidos pelo Poder Público, pois também foram difundidas pelos jornais e rádios, seria necessário o reexame de fatos, inviável de ser feito no recurso especial.

3. Igualmente, em razão dos óbices das Súmulas n.º 7, do STJ e 279, do STF, não é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que a veiculação de mensagens não foi realizada com caráter meramente educativo, mas sim, com intenção eleitoral, uma vez que, de forma explícita, enaltece o Prefeito e identifica obras e serviços realizados pela atual administração e, além disso, induz o eleitorado a concluir que essa sua condição de bom gestor o tornaria apto e traria mais benefícios ao exercício da função pública como Prefeito.

4. A verificação da gravidade implica na análise de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos de forma a emprestar força desproporcional à determinada candidatura de forma ilegítima. Na espécie, essa circunstância foi examinada por ambas as instâncias ordinárias, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos, asseverando-se que outros candidatos não tiveram a mesma chance de usar o dinheiro público para divulgar seus respectivos programas políticos.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe n.º 252-70.2012.626.0124 - São José Do Rio Pardo/SP, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/5/2014, Página 67)

Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a publicidade institucional foi veiculada no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90,

rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE AgR-AI n.º 334-07.2012.605.0118 - Cachoeira/BA, Acórdão de 20/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 070, Data 11/4/2014, Página 95)

Além disso, como bem asseverou o Relator da decisão recorrida, “observa-se que não só foram realizadas despesas em período de proibição (o que, por si já configura irregularidade), mas que houve uma grande elevação dos gastos de tal natureza se comparados com os exercícios anteriores”.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão constante do Acórdão n.º 517/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Manhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo a decisão constante do Acórdão n.º 517/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão n.º 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marcos Michelon (CPF 019.290.769-75), como Prefeito de Pranchita (CNPJ 78.113.834/0001-09) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão à aplicação e recursos em publicidade em período eleitoral;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Marcos Michelon, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão n.º 44.

2 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº: 464901/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4928/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal de autarquia municipal – Irregularidades verificadas nos autos de Relatório de Inspeção – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos da autarquia Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu.

Extrai-se da exordial (peça 02) que a entidade estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, em afronta ao artigo 37, incisos II e V [1], da Constituição Federal, e aos Acórdãos n.ºs 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Em consulta ao SIM-AP [2], o Parquet verificou o provimento irregular dos seguintes cargos comissionados: Assessora Jurídica (01 vaga), Diretor Administrativo e Financeiro (01 vaga), Diretor de Desenvolvimento e Transportes (01 vaga), Diretor de Trânsito e Sistema Viário (01 vaga), Diretor Superintendente (01 vaga) e Assessor (01 vaga).

Ainda, constatou o provimento efetivo de vagas inexistentes, ou providas em número superior ao de vagas existentes, dentre: 02 cargos de Ajudante de Serviços Gerais, 01 cargo de Orientador de Trânsito, 40 cargos de Orientadora de Estacionamento Rotativo e 02 cargos de Assistente Administrativo Sênior (04 cargos, 06 providos).

Diante disso, o órgão ministerial requereu a apuração das irregularidades no quadro de pessoal da Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, a fim de adequá-lo aos preceitos constitucionais e às orientações desta Corte.



Por meio do Despacho nº 1362/10 (peça 19), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que a referida autarquia efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Posteriormente, também foi encaminhado ofício de citação ao então Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (gestões 2005/2008 e 2009/2012) (peça 21).

Em defesa (peça 34), a Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, por meio de sua Diretora Superintendente – Sra. Lucimara Zenatti –, sustentou, em síntese, a legalidade dos cargos em comissão.

Destacou que há servidores hierarquicamente vinculados aos cargos de Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Desenvolvimento e Transporte e Diretor de Trânsito e Sistema Viário, e que o cargo de Assessora é ocupado por servidora que apresenta experiência técnica/administrativa na área de trânsito. Ainda, informou que o cargo de Assessor Jurídico é ocupado por servidora devidamente aprovada em concurso público, encontrando-se regular o seu provimento.

À peça 35, manifestou-se o Prefeito Municipal à época, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ratificando a defesa da autarquia.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4291/12 (peça 36), noticia que a autarquia Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu foi inspecionada e que as questões abordadas neste processo foram objeto do Relatório de Inspeção Externa (autos nº 66952-3/11), motivo pelo qual sugere o encerramento da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pelo encerramento do presente feito (Parecer Ministerial nº 3786/14, peça 38).

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas.

Conforme mencionado alhures, as irregularidades indicadas na peça inicial encontram-se sob apreciação desta Corte, nos autos de Relatório de Inspeção nº 66952-3/11.

A inspeção realizada objetivou verificar “eventuais irregularidades no quadro de cargos comissionados nas entidades inspecionadas”, dentre elas a autarquia Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, segundo se depreende da solicitação de instauração de inspeção juntada naqueles autos.

E, pelo Relatório de inspeção/auditoria nº 10/11-DIJUR (peça 07 dos autos nº 66952-3/11), verifico que foi constatado o “provimento de cargos em comissão em afronta à Constituição por parte da autarquia municipal – FOZTRANS”, nos termos do achado nº 23.

Assim, considerando que as irregularidades apontadas nesta Representação estão sendo devidamente apreciadas no Relatório de Inspeção nº 66952-3/11, não há mais guardada para o seguimento da demanda, razão pela qual VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente do exercício da Presidência

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2 Dados extraídos do SIM-AP de agosto de 2009.

PROCESSO Nº: 47601/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MOACIR LUIZ FROEHLICH, JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4932/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados; (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; e (iii) pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses antes da data da entrega – Procedência parcial – Exigências excessivas quanto à apresentação de declarações de terceiros – Violação à Lei de Licitações – Razoabilidade no prazo máximo de fabricação – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 07/2013, promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon, com vistas à “aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor, para a frota municipal” (peça 02, fl. 77).

Insurge-se a representante (peça 02) contra os itens 6.3.4 e 6.3.5 do edital, que exigem, respectivamente, “declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados” e “declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia” (peça 02, fl. 81).

Afirma que tais exigências configuram compromisso de terceiro alheio a disputa e restringem a participação de licitantes. Aduz que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda, em procedimentos licitatórios, a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheios à disputa (súmula nº 15 do TCE/SP [1]), bem como proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei (súmula nº 17 do TCE/SP [2]), sendo, portanto, ilegais os itens impugnados.

Ainda, a requerente impugna a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 [3] do anexo I do edital. Relata que muitas empresas trabalham com produtos importados que demandam período maior para que o produto chegue ao Brasil e seja liberado pela Receita Federal (aproximadamente 03 meses), tornando inviável sua participação no processo licitatório.

Ademais, destaca que os pneus têm prazo de validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Por meio do Despacho nº 814/13 (peça 04), recebi o expediente como Representação e determinei a citação dos Srs. Moacir Luiz Froehlich (Prefeito Municipal, gestões 20009/2012 e 2013/2016) e João Gustavo Bersch (Subprocurador Geral e signatário do edital) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 15/24), os interessados alegaram, preliminarmente, a ausência de interesse processual, porquanto a requerente não representa qualquer das empresas licitantes, de modo que não teria “legitimidade para inquirir critérios técnicos correlatos à prestação do serviço”.

No mérito, sustentaram que a exigência de garantia de assistência técnica não representa restrição à competitividade, “mas critério de efetividade na prestação do serviço (...)”. Trata-se de garantia técnica que visa garantir a boa execução do objeto licitado, não havendo qualquer restrição a tal exigência.”

Em relação aos demais itens impugnados (6.3.4 e 1.8 do anexo I), aduziram que estes também se encontram em conformidade com a Lei de Licitações, inexistindo qualquer irregularidade.

Ademais, destacaram que “o procedimento licitatório foi representado por ampla competitividade entre os diversos licitantes, e que, ao final, o processo resultou em economia aos cofres públicos, pois o preço máximo inicial de R\$ 801.655,00, finalizou com o valor global de R\$ 633.379,00, gerando uma economia de R\$ 168.276,00.”

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 61 (sessenta e um) processos deste Tribunal [4], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que “a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas”. Também, sugeriu o não acolhimento da preliminar de preclusão arguida pela gestora (Instrução nº 48/14, peça 28).

No mérito, manifesta-se pela improcedência da Representação quanto à exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação, “já que o Município buscou a proposta mais vantajosa, sem fazer distinções subjetivas.”

Quanto às exigências de declarações de terceiros junto à proposta de preços, opina pela procedência da demanda, com expedição de recomendação ao Município de Marechal Cândido Rondon para que em futuras licitações adote uma das sugestões propostas no julgado TC-770/002/10 [5], do TCE/SP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discorda do opinativo da unidade técnica quanto à ilegitimidade ativa da representante, por considerar que qualquer um do povo tem legitimidade para encaminhar representações (Parecer Ministerial nº 624/14, peça 29).

No mérito, opina pela procedência da Representação “quanto às exigências



contidas nos itens 6.3.4 e 6.3.5 do Pregão Presencial nº 07/13 (existência de corpo técnico do fabricante no Brasil e homologação do produto pela montadora do veículo) por violação ao art. 3º [6], § 1º, I, da Lei de Licitações c/c o art. 3º [7], inc. II, da Lei nº 10.520/02; com a emissão de recomendação para que o Município de Marechal Cândido Rondon se abstenha de incluir nos próximos processos licitatórios exigências que possam caracterizar afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e ao art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/02.”.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [8], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34 [9]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, *caput* e §1º [10]), nos termos do Despacho nº 814/13 (peça 04).

Também, afastado a preliminar suscitada pelos interessados, posto que os argumentos trazidos não evidenciam a falta de interesse processual da requerente, haja vista que sua participação no procedimento licitatório não é imprescindível para o encaminhamento da Representação, segundo sugeriram. Nos termos do artigo 113, §1º, da Lei de Licitações, qualquer pessoa física poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da lei.

Eventual inexistência de prejuízo à requerente também não impede o encaminhamento da demanda, sendo suficiente a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades no âmbito da Administração Pública, que devem ser comunicadas a este Tribunal (artigo 30, da Lei Orgânica).

No mérito, a demanda merece ser julgada parcialmente procedente, senão vejamos.

Conforme consta do edital do Pregão Presencial nº 07/2013, a Administração Pública exigiu, no tópico “da proposta”, as seguintes declarações, ora impugnadas (peça 02, fls. 80/81):

6 FORMA DE APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº01- PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

6.3 A Proposta de Preços deverá conter também:

(...)

6.3.4 Declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados.

6.3.5 Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia:

A exigência de apresentação dos referidos documentos, contudo, mostra-se excessiva, em afronta à competitividade do certame, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93 [11]. Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, o que não possui amparo legal. Confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(sem grifos no original)

Nos termos do artigo supra, é defeso ao administrador público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Além disso, estabelecer que as proponentes apresentem “Declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados” e “Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia” pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significa exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras brasileiras. Tais exigências, ainda, submetem os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios.

Diante disso, embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos “com garantia de qualidade na fabricação e assistência técnica abrangente”, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, em especial em atenção ao artigo 3º [12], da Lei nº 8.666/93.

Nesse caso, não procede o argumento dos representados de que as exigências

impugnadas encontram suporte no artigo 3º, §§5º a 8º, da Lei de Licitações, porquanto tais dispositivos, incluídos pela Lei nº 12.349/2010, preveem apenas margem de preferência para produtos nacionais – que será definida, pelo Poder Executivo Federal, com base em estudos revistos periodicamente –, hipótese que não se aplica ao caso concreto.

Com efeito, diante das irregularidades verificadas nos itens 6.3.4 e 6.3.5 do edital do Pregão Presencial nº 07/2013, voto pela procedência da Representação nestes pontos, com a consequente responsabilização dos Srs. Moacir Luiz Froehlich (Prefeito Municipal) e João Gustavo Bersch (Subprocurador Geral), ambos signatários do edital (peça 02, fl. 98).

Não obstante, considero que não houve má-fé dos interessados com a inserção das exigências em questão no instrumento convocatório, tampouco efetivo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multas administrativas pelas irregularidades narradas.

Conforme consta da ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, 06 (seis) empresas [13] participaram do certame (peça 20), sendo celebradas as respectivas atas de registro de preço com as vencedoras (peças 17, 18, 19 e 22). Ainda, a licitação totalizou R\$ 633.379,00 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais), ficando abaixo do valor estimado de R\$ 801.655,00 (oitocentos e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Cabe, todavia, recomendar ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuras licitações, não inclua cláusulas e/ou exija documentos e declarações que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Nesse sentido, a instrução da unidade técnica (Instrução nº 48/14, peça 28):

É mais vantajoso para o Município adquirir pneus com o maior tempo de vida útil possível, ainda mais quando um pneu possui um prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Assim, não é vantajoso adquirir pneus com a data de validade próxima a ser expirada.

(...)

Deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo-benefício) e economicidade (pagar por um produto que terá o maior tempo possível de vida útil), a compra de pneus está relacionada com a segurança daqueles que se utilizam dos veículos que terão os pneus adquiridos.

Daí a razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.

Nessa perspectiva, nota-se que a exigência em questão encontra-se razoável e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, a qual, em seu artigo 3º, *caput*, estabelece que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, segundo informaram os representados, nenhuma licitante foi desclassificada por não atender ao item 1.8 do anexo I do edital.

Dessa forma, entendo que a exigência impugnada atendeu as razões de interesse público e buscou garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que voto pela improcedência deste ponto da demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face dos Srs. MOACIR LUIZ FROEHLICH (CPF nº 333.603.599-68) e JOÃO GUSTAVO BERSCH (CPF nº 047.600.809-37), em virtude das irregularidades constatadas nos itens 6.3.4 e 6.3.5 do edital do Pregão Presencial nº 07/2013, nos termos da fundamentação.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuras licitações, não inclua cláusulas e/ou exija documentos e declarações que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL,



em face dos Srs. MOACIR LUIZ FROELICH (CPF nº 333.603.599-68) e JOÃO GUSTAVO BERSCH (CPF nº 047.600.809-37), em virtude das irregularidades constatadas nos itens 6.3.4 e 6.3.5 do edital do Pregão Presencial nº 07/2013, nos termos da fundamentação;

II - RECOMENDAR ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuras licitações, não inclua cláusulas e/ou exija documentos e declarações que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 "SÚMULA Nº 15 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

2 "SÚMULA Nº 17 – Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei."

3 "1.8 Por ocasião da entrega dos produtos, somente serão aceitos pneus com data de fabricação impressa no pneu, com no máximo 06 (seis) meses antes da data da entrega." (peça 02, fl. 103).

4 Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 07/01/2014.

5 "Dentre inúmeras outras opções à disposição do administrador, pode-se, a título de exemplo: a) adotar processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade, cf. TC-922/002/09 e 923/002/09); ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio, resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa; uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certames licitatórios realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento da contratação; b) analisar amostras dos produtos no decorrer do procedimento licitatório que podem ser exigidas, segundo jurisprudência desta Corte, dependendo da natureza do objeto licitado, de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, ou só do vencedor da fase de lances ou só do vencedor do certame; se a administração, motivadamente, optar pela análise das amostras de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, deve observar o teor da súmula n. 19 segundo a qual "em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas"; nas outras duas hipóteses, o teor da referida súmula não se aplica, já que a obrigatoriedade há de recair tão somente sobre o vencedor da fase de lances ou sobre o vencedor do certame; c) estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado, nos termos do que dispõe o artigo 73 da Lei n. 8.666/93; d) valer-se do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; e) que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigüe a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso; ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas legais possíveis para a satisfação de suas necessidades; e) instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se a Administração, para tanto, de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerá-lo não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certames licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado; é dizer, colhem-se da própria execução contratual elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, comprovadamente, causaram prejuízos concretos ao erário; f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; g) exigir, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, durabilidade mínima do produto, correspondente a determinada quilometragem, compatível com o tipo de uso a que o pneu será submetido, prevenindo a sua troca, sem ônus para a Administração, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria qualquer que possa ser relacionada com a baixa qualidade do produto como um todo ou de qualquer de seus componentes". (TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010).

6 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

7 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

8 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

9 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

10 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

11 Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

12 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

13 Joaçaba Pneus Ltda., Comercial Automotiva S.A., Modelo Pneus Ltda., Roda Brasil Comércio de Peças para veículos Ltda., Bolanho Pneus Ltda. – EPP, Paraná Equipamentos S.A.

PROCESSO Nº: 798312/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, LUIZ GOULARTE ALVES, ESMERALDA CRISTINA NICOLELI.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4933/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus novos com montagem e/ou balanceamento, câmaras de ar e colarinhos – Insurgência contra as seguintes exigências: (i) declaração emitida por um fabricante ou montadora de máquinas e/ou caminhões com sede no Brasil, que comprove a utilização do pneu ofertado em sua linha de montagem; (ii) declaração de que cotou somente pneus homologados pelas montadoras, ou seja, aquelas marcas/modelos, destinados aos veículos zero quilômetro; e (iii) declaração do fabricante, com firma reconhecida do representante legal, declarando que possui no Brasil corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia – Procedência – Violação à Lei de Licitações – Artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93 – Inexistência de prejuízo ao erário – Expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 088/2013, promovido pelo Município de Pinhais, com vistas à "aquisição de pneus novos com montagem e/ou balanceamento, câmaras de ar e colarinhos" (peça 02, fl. 44).

Insurge-se a representante (peça 02) contra os seguintes itens do edital:

a) Item 9.4: "declaração emitida por um fabricante ou montadora de máquinas e/ou caminhões com sede no Brasil, que comprove a utilização do pneu ofertado em sua linha de montagem" (peça 02, fl. 47);

b) Item 9.5: "declaração de que cotou somente pneus homologados pelas montadoras, ou seja, aquelas marcas/modelos, destinados aos veículos zero quilômetro" (peça 02, fl. 47); e

c) Item 9.6: "declaração do fabricante, com firma reconhecida do representante legal, declarando que possui no Brasil corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia" (peça 02, fl. 47).

Sustenta que tais exigências ferem a Lei de Licitações e restringem a participação de licitantes, conferindo privilégios a revendedoras de marcas nacionais.

Ainda, aduz que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda, em procedimentos licitatórios, a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheios à disputa (súmula nº 15 do TCE/SP [1]), bem como proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei (súmula nº 17 do TCE/SP c[2]), sendo, portanto, ilegais os itens impugnados.

Por meio do Despacho nº 1662/13 (peça 04), recebi o expediente como Representação e determinei a citação do Município de Pinhais, do Prefeito Municipal – Sr. Luiz Goularte Alves (gestões 2009/2012 e 2013/2016) – e da Sra. Esmeralda Cristina Nicoleli (Pregoeira) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 11/31), os interessados sustentaram, em síntese, que não houve ilegalidades no Pregão Presencial nº 088/2013, o qual observou todos os preceitos atinentes à licitação. Destacaram que "É dever do Administrador Público



proteger a Administração e o patrimônio público e para isto, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.”.

Informaram, ainda, que o procedimento licitatório foi homologado em 13/11/2013, sendo celebradas as respectivas atas de registro de preços.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 60 (sessenta) processos deste Tribunal [3], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que “a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas” (Instrução nº 4588/13, peça 37).

No mérito, manifesta-se pela improcedência da Representação, porquanto não se verifica uma “tentativa categórica e indubitável de direcionamento ou escolha de determinado fornecedor”, com expedição de recomendação ao Município de Pinhais para que “nos próximos editais, caso necessário, faça constar apenas uma das alternativas propostas pela Corte de Contas paulista além de ser exigida somente ao licitante vencedor do certame. Ou seja, que o Município apresente no edital um rol de documentos igualmente idôneos para comprovar a qualidade dos produtos, nos moldes da jurisprudência do TCE/SP [4], e que aceite QUALQUER desses documentos.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discorda do opinativo da unidade técnica quanto à ilegitimidade ativa da representante, pois, “a despeito da quantidade de protocolos realizados, não se extrai dos autos qualquer óbice à sua manifestação perante esta Corte.” (Parecer Ministerial nº 60/14, peça 39).

Ademais, opina pela improcedência da Representação com expedição de recomendação, nos termos da instrução, por entender que “a exigência do edital não é abusiva, uma vez que se mostra útil à garantia da qualidade dos produtos adquiridos pela Administração.”.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [5], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34 [6]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, *caput* e §1º [7]), nos termos do Despacho nº 1662/13 (peça 04).

No mérito, a demanda merece procedência, senão vejamos.

Conforme consta do edital do Pregão Presencial nº 088/2013, a Administração Pública exigiu, no tópico “da proposta”, as seguintes declarações, ora impugnadas (peça 02, fl. 47):

IX—PROPOSTA

A proposta deverá conter:

(...)

9.4 Declaração emitida por um fabricante ou montadora de máquinas e/ou caminhões com sede no Brasil, que comprove a utilização do pneu ofertado em sua linha de montagem.

9.5 Declaração de que cotou somente pneus homologados pelas montadoras, ou seja, aquelas marcas/modelos, destinados aos veículos zero quilômetro.

9.6 Declaração do fabricante, com firma reconhecida do representante legal, declarando que possui no Brasil corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia.

A exigência de apresentação dos referidos documentos, contudo, mostra-se excessiva, em afronta à competitividade do certame, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93 [8]. Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, o que não possui amparo legal. Confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(sem grifos no original)

Nesse sentido, é defeso ao administrador público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Além disso, estabelecer que as proponentes apresentem declarações “emitida por um fabricante ou montadora de máquinas e/ou caminhões com sede no Brasil, que

comprove a utilização do pneu ofertado em sua linha de montagem”; “de que cotou somente pneus homologados pelas montadoras, ou seja, aquelas marcas/modelos, destinados aos veículos zero quilômetro”; e do fabricante “declarando que possui no Brasil corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia” pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significaria exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras brasileiras. Tais declarações, ainda, submetem os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios.

Diante disso, embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos que tragam maior segurança, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, em especial em atenção ao artigo 3º [9], da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, voto pela procedência da presente Representação, com a consequente responsabilização da Sra. Esmeralda Cristina Nicoleti – Pregoeira, signatária do edital e responsável direta pela irregularidade (peça 15, fl. 17) – e do Sr. Luiz Goularte Alves – Prefeito Municipal que homologou o certame, evento que ratifica os atos pretéritos praticados e confere responsabilidade à autoridade signatária [10] (peça 27, fl. 14).

Não obstante, considero que não houve má-fé dos interessados com a inserção das exigências em questão no edital, tampouco efetivo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multas administrativas pelas irregularidades narradas. Conforme consta do “Edital de Classificação de Licitantes” (peça 27, fls. 09/10), foram declarados vencedores os licitantes Modelo Pneus Ltda., Distribuidora Veicular Ltda. e Tereza Pneus Ltda., sendo com estes celebradas as respectivas atas de registro de preços (peça 27, fls. 15/19 e peça 28, fl. 01).

Cabe, todavia, recomendar ao Município de Pinhais que, em futuras licitações, não inclua cláusulas e/ou exija documentos e declarações que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Ressalte-se que providências nesse sentido vêm sendo adotadas por este Tribunal de Contas em relação às irregularidades verificadas em licitações destinadas a aquisições de pneus e outros, a exemplo dos Acórdãos nºs 261/14 e 1235/14, ambos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face da Sra. ESMERALDA CRISTINA NICOLELI (CPF nº 033.884.809-66) e do Sr. LUIZ GOULARTE ALVES (CPF nº 536.011.069-49), haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 088/2013, nos termos da fundamentação.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Pinhais que, em futuras licitações, não inclua cláusulas e/ou exija documentos e declarações que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face da Sra. ESMERALDA CRISTINA NICOLELI (CPF nº 033.884.809-66) e do Sr. LUIZ GOULARTE ALVES (CPF nº 536.011.069-49), haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 088/2013, nos termos da fundamentação.

II. RECOMENDAR ao Município de Pinhais que, em futuras licitações, não inclua cláusulas e/ou exija documentos e declarações que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

III. Determinar após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 “SÚMULA Nº 15 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

2 “SÚMULA Nº 17 – Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

3 Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 13/12/2013.

4 “Dentre inúmeras outras opções à disposição do administrador, pode-se, a título de exemplo: a) adotar processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade, cf. TC-922/002/09 e 923/002/09); ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio, resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa; uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certames licitatórios realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada



oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento da contratação; b) analisar amostras dos produtos no decorrer do procedimento licitatório que podem ser exigidas, segundo jurisprudência desta Corte, dependendo da natureza do objeto licitado, de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, ou só do vencedor da fase de lances ou só do vencedor do certame; se a administração, motivadamente, optar pela análise das amostras de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, deve observar o teor da súmula n. 19 segundo a qual "em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas"; nas outras duas hipóteses, o teor da referida súmula não se aplica, já que a obrigatoriedade há de recair tão somente sobre o vencedor da fase de lances ou sobre o vencedor do certame; c) estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado, nos termos do que dispõe o artigo 73 da Lei n. 8.666/93; d) valer-se do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido do fornecimento de produto de má qualidade; é que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigue a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso; ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas legais possíveis para a satisfação de suas necessidades; e) instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se a Administração, para tanto, de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerá-lo não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certames licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado; é dizer, colhem-se da própria execução contratual elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, comprovadamente, causaram prejuízos concretos ao erário; f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; g) exigir, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, durabilidade mínima do produto, correspondente a determinada quilometragem, compatível com o tipo de uso a que o pneu será submetido, prevenindo a sua troca, sem ônus para a Administração, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria qualquer que possa ser relacionada com a baixa qualidade do produto como um todo ou de qualquer de seus componentes". (TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010).

5 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

7 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprovem a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8 Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

9 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

10 Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3785/2013, Segunda Câmara: "(...) homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária. É o entendimento reiterado e remansoso da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 113/1999, 681/2005, 1.851/2005, 509/2005 e 1372/2010, todos do Plenário; 1685/2007 e 3787/2012, ambos da Segunda Câmara)" (sem grifos no original).

PROCESSO Nº: 819344/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, JOÃO MATTAR OLIVATO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO PAULO PETRECHI (OAB/PR 65680)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4934/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneumáticos, com certificação no INMETRO, para atender a frota de veículos pertencentes ao município – Insurgência contra as seguintes exigências de habilitação quanto à qualificação técnica: (i) declaração do fabricante de que o produto é homologado por montadoras instaladas no Brasil, citando os nomes das

montadoras, contando com, no mínimo, uma montadora de veículos nacionais; e (ii) declaração de associação junto a ANIP – Procedência – Violação à Lei de Licitações – Restrição da competitividade do certame – Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei – Inexistência de má-fé – Expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 61/2013, promovido pelo Município de Cambará, com vistas à "aquisição de pneumáticos, com certificação no INMETRO, para atender a frota de veículos pertencentes ao município" (peça 02, fl. 51).

Insurge-se a representante (peça 02) contra as alíneas "b" e "c" do item 6.1.4 do edital (peça 02, fl. 54), que exigem os seguintes documentos de habilitação para fins de qualificação técnica: "b) declaração do fabricante de que o produto é homologado por montadoras instaladas no Brasil, citando os nomes das montadoras, contando com, no mínimo, uma montadora de veículos nacionais"; e "c) declaração de associação junto a ANIP".

No que diz respeito à alínea "b", argumenta que a cláusula consiste em exigência descabida e sem fundamento técnico, que fere o princípio da isonomia, uma vez que privilegia os revendedores das marcas nacionais. Quanto à declaração de que o licitante e seja associado à ANIP, afirma que são pouquíssimas as marcas associadas, o que também restringe a competição.

Assim, sustenta que as exigências são ilegais, uma vez que a Lei nº 8.666/93 prevê taxativamente os documentos de habilitação. Também, aduz que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda, em procedimentos licitatórios, a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheios à disputa (súmula nº 15 do TCE/SP [1]), bem como proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei (súmula nº 17 do TCE/SP [2]).

Por meio do Despacho nº 1762/13 (peça 04), recebi o expediente como Representação e determinei a citação do Sr. João Mattar Olivato (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 09/13), o Gestor informou que a exigência de que o produto seja homologado em montadoras instaladas no Brasil decorre da necessidade de que o produto apresente qualidade, "sendo que a partir do momento em que são aprovados por montadoras instaladas no Brasil, atendem as exigências técnicas do mercado".

Também, afirmou que são 10 (dez) as marcas associadas à ANIP, de modo que qualquer empresa nacional ou estrangeira que comercializasse uma das marcas poderia participar da licitação.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 62 (sessenta e dois) processos deste Tribunal [3], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 420/14, peça 17).

No mérito, manifesta-se pela procedência da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Cambará para que em futuras licitações adote uma das sugestões de aferição de qualidade de pneus propostas pelo TCE/SP (TC-770/002/10 [4]).

Aduz a unidade técnica que, "com base na exaustividade do rol de documentos exigidos para fins de habilitação da Lei nº 8.666/93 e impossibilidade de se exigir documentos/declarações de terceiros alheios à disputa, a Administração não pode exigir Homologação dos pneus por montadora de veículos nacionais, nem Declaração de associação junto à ANIP, na fase de habilitação do licitante".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discorda do opinativo da unidade técnica quanto à ilegitimidade ativa da representante, pois, "em que pesem as inúmeras ações desta natureza propostas perante esta Corte, atua na qualidade de pessoa física e apresenta os documentos cabíveis, estando presentes os pressupostos para sua admissibilidade." (Parecer Ministerial nº 2548/14, peça 18).

Ademais, opina pela procedência da Representação, "recomendando-se ao Município de Cambará que utilize nos próximos certames as soluções de aferição de qualidade sugeridas no julgado nº 770/002/10 do TCE/SP, como também sejam imputadas as sanções cabíveis ao gestor responsável, uma vez que houve a ofensa à Lei nº 8.666/93."

Sustenta o órgão ministerial que "a Administração Pública não poderia exigir homologação dos pneus por montadora de veículos nacionais, pelo rol exaustivo de documentos para fins de habilitação que dispõem os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, como também diante da impossibilidade de se exigir documentos/declarações de terceiros alheios à disputa. Igualmente, não poderia exigir Declaração de associação junto à ANIP, na fase de habilitação do licitante."

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [5], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34 [6]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, *caput* e §1º [7]), nos termos do Despacho nº 1762/13 (peça 04).

No mérito, a demanda merece procedência, senão vejamos.

Conforme consta do edital do Pregão Presencial nº 61/2013, a Administração Municipal exigiu, para fins de habilitação quanto à qualificação técnica, as seguintes



declarações, ora impugnadas (peça 02, fl. 54):

6.1.4 — DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Declaração do fabricante de que o produto é homologado por montadoras instaladas no Brasil, citando os nomes das montadoras, contando com, no mínimo, uma montadora de veículos nacionais.

c) Declaração de associação junto a ANIP.

Ocorre que tais exigências não se encontram amparadas pela Lei nº 8.666/93 [8], que prevê como requisitos de habilitação somente aqueles dispostos em seus artigos 27 e 30, este no caso de qualificação técnica. Confira-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(sem grifos no original)

Assim, conforme destacou a Diretoria de Contas Municipais, é vedado à Administração Pública exigir documentos diversos daqueles previstos nos artigos supracitados para fins de habilitação em processos licitatórios.

Veja-se que a delimitação dos requisitos para a qualificação técnica buscou reduzir a margem de liberdade da Administração, evitando exigências desnecessárias e excessivas que pudessem afrontar a competitividade das licitações. Nesse sentido encontra-se o escólio de Marçal Justen Filho [9]:

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

(sem grifos no original)

Tal entendimento está em conformidade com os princípios da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece, em seu artigo 3º, que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º [10]).

Além disso, como bem apontou a unidade técnica, a habilitação é a etapa que visa aferir as condições pessoais dos interessados, de modo que “não pode a Administração exigir declarações de terceiros, inclusive, declaração de montadoras, certificados de qualidade, declaração do fabricante de qualquer teor, etc.” (peça 17, fl. 07).

Não bastasse, as exigências em questão também se mostram excessivas, pois, ao que parece, buscam dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, o que não possui amparo legal.

Em especial, a exigência de “Declaração de associação junto a ANIP” direciona o certame aos produtos nacionais, porquanto a ANPI é a Associação que congrega fabricantes de pneus e câmaras de ar com sede no território nacional [11], segundo já destaquei no Despacho nº 1762/13 (peça 04). Também, encontram-se associadas à ANPI 10 (dez) marcas [12], de modo que apenas as empresas que trabalham com estas poderiam participar da licitação, em evidente afronta à competitividade.

Igualmente, a exigência de apresentação de “Declaração do fabricante de que o produto é homologado por montadoras instaladas no Brasil, citando os nomes das montadoras, contando com, no mínimo, uma montadora de veículos nacionais” evidencia a preferência pelos produtos nacionais, homologados por montadoras brasileiras.

Ambas as declarações, ainda, submetem os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios.

Diante disso, embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos de qualidade, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, em especial em atenção ao artigo 3º [13], da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, as disposições constantes no edital do Pregão Presencial nº 61/2013, item 6.4.1, alíneas “b” e “c”, ultrapassam os parâmetros legais previstos na Lei de Licitações e caracterizam exigência excessiva, violando a competitividade do certame, razão pela qual voto pela procedência da presente Representação, com a consequente responsabilização do Prefeito Municipal signatário do edital (peça 02,

fl. 61), Sr. João Mattar Olivato.

Não obstante, em conformidade com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, considero que não houve má-fé do Gestor com a inserção das exigências em questão no edital, de modo que deixo de aplicar sanção ao representado pela irregularidade narrada.

Cabe, todavia, recomendar ao Município de Cambará que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica apenas aqueles previstos na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30 [14], bem como não inclua cláusulas e/ou exija documentos e declarações que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais. Ressalte-se que providências nesse sentido vêm sendo adotadas por este Tribunal de Contas em relação às irregularidades verificadas em licitações destinadas a aquisições de pneus e outros, a exemplo dos Acórdãos nºs 261/14, 1235/14 e 2227/14, todos do Tribunal Pleno.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. JOÃO MATTAR OLIVATO (CPF nº 474.967.709-49), haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 61/2013, nos termos da fundamentação.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Cambará que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Outrossim, RECOMENDO ao Município de Cambará que, em futuros procedimentos licitatórios, não inclua cláusulas e/ou exija documentos e declarações que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. JOÃO MATTAR OLIVATO (CPF nº 474.967.709-49), haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 61/2013, nos termos da fundamentação;

II - RECOMENDAR ao Município de Cambará que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III - RECOMENDAR ao Município de Cambará que, em futuros procedimentos licitatórios, não inclua cláusulas e/ou exija documentos e declarações que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 “SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

2 “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

3 Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 17/02/2014.

4 “Dentre inúmeras outras opções à disposição do administrador, pode-se, a título de exemplo: a) adotar processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade, cf. TC-922/002/09 e 923/002/09); ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio, resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa; uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certames licitatórios realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizandando, assim, o procedimento da contratação; b) analisar amostras dos produtos no decorrer do procedimento licitatório que podem ser exigidas, segundo jurisprudência desta Corte, dependendo da natureza do objeto licitado, de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, ou só do vencedor da fase de lances ou só do vencedor do certame; se a administração, motivadamente, optar pela análise das amostras de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, deve observar o teor da súmula n. 19 segundo a qual “em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas”; nas outras duas hipóteses, o teor da referida súmula não se aplica, já que a obrigatoriedade há de recair tão somente sobre o vencedor da fase de lances ou sobre o vencedor do certame; c) estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado, nos termos do que dispõe o artigo 73 da Lei n. 8.666/93; d) valer-se do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; e que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigue a qualidade do produto



em decorrência de seu efetivo uso; ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas legais possíveis para a satisfação de suas necessidades; e) instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se a Administração, para tanto, de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerá-lo não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certames licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado; e dizer, colhem-se da própria execução contratual elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, comprovadamente, causaram prejuízos concretos ao erário; f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; g) exigir, a título de garantia contratual, do fornecedor de solidariedade com o produtor, durabilidade mínima do produto, correspondente a determinada quilometragem, compatível com o tipo de uso a que o pneu será submetido, prevenindo a sua troca, sem ônus para a Administração, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria qualquer que possa ser relacionada com a baixa qualidade do produto como um todo ou de qualquer de seus componentes". (TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010).

5 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

7 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8 Nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.520/02, "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

9 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 429.

10 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

11 <http://www.anip.com.br/?cont=home>.

12 Bridgestone, Continental, Dunlop, Goodyear, Levorin Pneus e Câmaras, Maggion, Michelin, Pirelli, Rinaldi, Titan e Tortuga Câmaras de Ar. Disponível em <http://www.anip.com.br/?cont=associados>

13 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

14 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

PROCESSO Nº: 854646/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4935/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus a serem utilizados em veículos pertencentes à frota municipal – Preferência por pneus de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência com expedição de recomendação – Sem aplicação de multa administrativa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 133/2013, promovido pelo Município de General Carneiro, com vistas à "aquisição de pneus a serem utilizados em veículos pertencentes a frota municipal" (peça 02, fl. 58).

Insurge-se a representante (peça 02) contra a exigência de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, eis que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros, sendo o critério da nacionalidade utilizado apenas para fins de desempate (artigo 3º, §2º [1], Lei nº 8.666/93).

A seu ver, "se os pneus são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tenho certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade".

Por meio do Despacho nº 324/14 (peça 04), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 e determinei a citação do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 10/12), o representado sustentou que a exigência de produtos de fabricação nacional foi "criada com base no senso comum dos responsáveis pela elaboração do edital", que "acreditavam que os produtos de origem nacional tivessem qualidade superior àqueles importados, desconhecendo a proibição em fazê-lo".

Destacou que não houve a intenção de favorecer ou excluir a participação de algum proponente do certame e que nenhum interessado apresentou impugnação ao edital. Nesse caso, alegou que se a representante tivesse apresentado a insurgência ao Município, certamente o instrumento convocatório teria sido alterado. A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 62 (sessenta e dois) processos deste Tribunal [2], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 1495/14, peça 15).

No mérito, manifesta-se pela procedência da Representação, com expedição de recomendação ao Município de General Carneiro para que em futuras licitações adote uma das sugestões de aferição de qualidade de pneus propostas pelo TCE/SP (TC-770/002/10 [3]).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, "entende não haver óbice para o recebimento da Representação, uma vez que a Representante atua na qualidade de pessoa física e apresenta os documentos definidos em lei, estando presentes os pressupostos para sua admissibilidade." (Parecer Ministerial nº 8557/14, peça 17).

No mérito, opina pela procedência da demanda, com a necessidade de expedição de recomendação ao Município de General Carneiro, nos termos da instrução.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [4], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34 [5]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, *caput* e §1º [6]), nos termos do Despacho nº 324/14 (peça 04).

No mérito, a demanda merece procedência, uma vez que a preferência por produtos de origem nacional é exigência excessiva, que limita a competitividade do certame.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", sendo vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. *(sem grifos no original)*

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II [7]. Vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho [8] que, "respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".

No caso em apreço, verifica-se que a exigência de produtos de fabricação nacional, prevista no anexo I do edital do Pregão Presencial nº 133/2013 (peça 02, fl. 73), encontra-se em desconformidade com os dispositivos supracitados, porquanto é excessiva e estabelece preferência em razão da nacionalidade do produto, ferindo a competitividade do certame.

Além disso, a previsão editalícia não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º [9]) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º [10]), não sendo estas a hipótese dos autos.

Nesse caso, embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos de qualidade, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, nos termos expostos.

Com efeito, entendendo que a preferência por pneus nacionais em detrimento de importados afronta os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, merecendo procedência a Representação, com a consequente responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira (responsável pela homologação [11] do certame – peça 12, fl. 107).

Não obstante, pela leitura dos autos, considero que não houve má-fé do Gestor com a inserção da exigência em questão, nem mesmo efetivo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multa administrativa ao representado pela irregularidade narrada. Conforme se verifica do procedimento licitatório, sagrou-se vencedora no certame a empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., sendo com esta celebrado o respectivo contrato (peça 12, fls. 99/ss.).

Todavia, cabe recomendar ao Município de General Carneiro que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (CPF nº 568.065.159-91), uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto. Ainda, RECOMENDO ao Município de General Carneiro que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (CPF nº 568.065.159-91), uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

II. RECOMENDAR ao Município de General Carneiro que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

2 Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 16/06/2014.

3 "Dentre inúmeras outras opções à disposição do administrador, pode-se, a título de exemplo: a) adotar processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade, cf. TC-922/002/09 e 923/002/09); ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio, resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa; uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certames licitatórios realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento de contratação; b) analisar amostras dos produtos no decorrer do procedimento licitatório que podem ser exigidas, segundo jurisprudência desta Corte, dependendo da natureza do objeto licitado, de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, ou só do vencedor da fase de lances ou só do vencedor do certame; se a administração, motivadamente, optar pela análise das amostras de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, deve observar o teor da súmula n. 19 segundo a qual "em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas"; nas outras duas hipóteses, o teor da referida súmula não se aplica, já que a obrigatoriedade há de recair tão somente sobre o vencedor da fase de lances ou sobre o vencedor do certame; c) estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado, nos termos do que dispõe o artigo 73 da Lei n. 8.666/93; d) valer-se do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; e que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigue a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso; ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas legais possíveis para a satisfação de suas necessidades; e) instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se a Administração, para tanto, de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerá-lo não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certames licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado; é dizer, colhem-se da própria execução contratual elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, comprovadamente, causaram prejuízos concretos ao erário; f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; g) exigir, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, durabilidade mínima do produto, correspondente a determinada quilometragem, compatível com o tipo de uso a que o pneu será submetido, prevendo a sua troca, sem ônus para a Administração, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria qualquer que possa ser relacionada com a baixa qualidade do produto como um todo ou de qualquer de seus componentes". (TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010).

4 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

6 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

8 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 83.

9 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos



que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

10 § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

11 Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3785/2013, Segunda Câmara: "(...) homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária. É o entendimento reiterado e remanso da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 113/1999, 681/2005, 1.851/2005, 509/2005 e 137/2010, todos do Plenário; 1685/2007 e 3787/2012, ambos da Segunda Câmara)" (sem grifos no original).

PROCESSO Nº: 648586/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LIGIA REGINA DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4936/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar. Concorrência. Registro de preços. Projetos básicos e/ou executivos para construção, reforma e ampliação de prédios públicos. Indício de ilegalidade. Exigências quantitativas relativas à capacidade técnico-profissional. Vedação legal expressa. Restrição à competitividade. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, [1] encaminhada a este Tribunal pela Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., por meio de seu sócio administrador, para noticiar ilegalidades em edital de licitação promovida pelo Município de Paranaguá.

Para evitar repetições desnecessárias, as alegações da representante serão relatadas e sumariamente analisadas adiante, no exercício do juízo de admissibilidade.

O processo licitatório em questão é a Concorrência nº 003/2014, [2] que tem por objeto o registro de preços para a

"elaboração de projetos básicos e/ou executivos para construção, reforma e ampliação de prédios públicos municipais, em atendimento às diversas secretarias do Município de Paranaguá" (item 2.1 do edital, grifo nosso).

O valor total estimado para as contratações derivadas da ata de registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, é de R\$ 7.673.609,89 (sete milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

O edital designa a data de 29 de agosto de 2014 para a realização da sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas.

Após narrativa dos fatos que, em sua ótica, consubstanciam ilegalidades na licitação em tela, a representante requer, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação e a nova expedição do edital, livre de ilegalidades.

Juntamente com a peça inicial da representação, a requerente apresenta contrato social, Carteira Nacional de Habilitação do sócio administrador e edital do certame. Em consulta ao site do Município de Paranaguá, [3] verifica-se a existência de instrumento convocatório com alterações, com data de 24 de julho de 2014, posterior ao oferecimento desta representação. Assim, cabe destacar que a presente análise se baseia no edital já retificado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos contidos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, [4] nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal [5] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, [6] ou seja, foi iniciado por autora que se identifica, apresenta endereço e detém legitimidade para representar, diz respeito a possíveis ilegalidades compreendidas no âmbito de fiscalização desta Corte e é dotada de subsistência, vale dizer, de indícios mínimos de existência das ilegalidades que suscita.

A empresa representante se insurge contra a previsão de quantitativos mínimos na exigência contida no item 2.3, "d", do edital, atinente à capacitação técnico-profissional, vazado nos seguintes termos:

"Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados sendo que [...] deverão ser seguidas as regras abaixo:

- edifícios educacionais: acervo técnico de mais de 3.000,00 m² projetados;
- edifícios de saúde: acervo técnico de mais de 3.000,00 m² projetados." (grifo nosso)

Note-se que o item em comento diz respeito ao acervo técnico do profissional encarregado da prestação dos serviços e não da pessoa jurídica licitante. Trata-se, portanto, de requisito de capacidade técnica profissional, não operacional.

Ocorre que a regra insculpida no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, veda a exigência de quantidades mínimas para a comprovação da capacidade técnico-profissional:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo nosso)

Há, portanto, indício de incompatibilidade entre a aludida previsão editalícia e a norma legal regente.

A empresa representante indica ainda outros dois itens do termo de referência, 3.3, "f", e 4.3, "h" – pertinentes, respectivamente, aos lotes 3 e 4 –, nos quais também se verifica a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional.

LOTE ITEM DO TR EXIGÊNCIA

1.Projetos de engenharia civil 1.5."b" "Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados, correspondendo no mínimo 3.000,00 m² projetados e orçados; sendo 50% em dois pavimentos."

2.Projetos de arquitetura 2.3."d" "Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados sendo que dentro das modalidades listadas no item 4.1.2 deverão ser seguidas as regras abaixo:

-edifícios educacionais: acervo técnico de mais de 3.000,00 m² projetados

-edifícios de saúde: acervo técnico de mais de 3.000,00 m² projetados"

3.Sondagem e percolação 3.3."f" "Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados, correspondendo a no mínimo 40 laudos geotécnicos e de percolação realizados."

4.Serviços de topografia 4.3."h" "Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados, correspondendo a no mínimo 50 hectares levantados."

5.Projetos de engenharia elétrica 5.3, "j" "Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados, correspondendo a no mínimo 300 KVA projetados."

Na realidade, nota-se que todos os lotes compreendidos na Concorrência nº 003/2014 trazem tal previsão, conforme se explicita no quadro abaixo:

Em análise superficial da questão, própria do presente processual, todas essas exigências parecem afrontar a Lei de Licitações, acarretando possível restrição à competitividade e, por conseguinte, à obtenção da proposta mais vantajosa.

2.2. PEDIDO CAUTELAR

Diante do que alega na inicial, a representante requer suspensão liminar do processo licitatório.

Cabível a medida cautelar pleiteada, haja vista o preenchimento dos requisitos para tanto.

A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações já tecidas.

A urgência em razão da possibilidade de dano de difícil reparação, por sua vez, também está caracterizada, visto que, de acordo com o edital, a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas está marcada para o próximo dia 29 de agosto.

A continuidade do processo licitatório baseado no edital com as atuais exigências poderá acarretar afronta aos princípios regentes da Administração e da licitação, em especial os da isonomia, da economicidade, da competitividade e da vantajosidade, bem como à regra contida no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, resultando em contratações que não as mais vantajosas para o Poder Público.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no §1º do artigo 113 da Lei de Licitações, [7] no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica), [8] bem como no inciso III do artigo 24 [9] e §3º do artigo 276 [10] do Regimento Interno.

3.2. SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 [11] e no inciso IV do §2º do artigo 53 [12] da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, [13] no inciso II do artigo 32, [14] no §1º do artigo 282 [15] e no inciso V do artigo 401 [16] do



Regimento Interno. [17]

INTIME-SE com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Edison de Oliveira Kersten, e a Sra. Lígia Regina de Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para ciência e cumprimento da decisão. [18]

3.3. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para:

a) Efetuar, COM URGÊNCIA, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Prefeito Municipal Edison de Oliveira Kersten, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2, em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior. [19]

b) Incluir na autuação, como representados:

1. Edison de Oliveira Kersten, CPF nº 201.874.249-34, Prefeito Municipal.
2. Lígia Regina de Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, signatária do edital.

c) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Edison de Oliveira Kersten, (II) do Sr. Edison de Oliveira Kersten, e (III) da Sra. Lígia Regina de Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho. [20] Solicito, ainda, que o Município de Paranaguá apresente, no mesmo prazo (15 dias), cópia integral dos autos do processo licitatório (inclusive fase interna).

Após atendimento, pela Diretoria de Protocolo, do disposto neste item 3.3, retornem os autos a esta Corregedoria-Geral.

Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, [21] e 282, §1º, [22] do Regimento Interno).

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação plenária acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para a respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica [23] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno. [24]

Considerando que a representação não se encontra instruída com cópia integral dos autos do processo licitatório, destaque que caberá à unidade técnica, se for o caso, em face da posterior juntada de novas informações e documentos, propor oportunamente a citação de outros agentes, haja vista a responsabilidade dos servidores pelos atos praticados no curso do processo licitatório e a necessidade de plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1381/2014 (peça 04), proferida pelo Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2 Registro de Preços nº 021/2014.

3 <http://www.paranagua.pr.gov.br/conteudo/transparencia/licitacoes-download>

4 "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

5 "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia

anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

6 "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal."

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

7 "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

8 "Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;"

9 "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

10 "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

11 "Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;"

12 "Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente."

13 "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

14 "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

15 "Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

16 "Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente."

17 Lembre-se, para afastar desde logo qualquer dúvida neste particular, que os tribunais de contas têm o poder de determinar à autoridade competente até mesmo a anulação de contrato no qual sejam constatadas ilegalidades – ao contrário do que se poderia depreender de mera interpretação literal do artigo 71, inciso X e §1º, da Constituição Federal.

Foi este o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 23.550/DF, realizado pelo Tribunal Pleno daquela Corte. A ementa do respectivo acórdão estabelece o seguinte:

"I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou." (grifo nosso)

A Suprema Corte já decidiu, também, pela possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas, com base em seus poderes implícitos, conforme Mandado de Segurança nº 24.510/DF e Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 26.547/DF.

Com efeito, a expedição das cautelares, inclusive para a suspensão de contratos, é essencial ao adequado exercício das atribuições constitucionais das cortes de contas, encontrando fundamento na teoria dos poderes implícitos, invocada pelo STF.

Portanto, se o Tribunal de Contas pode, ao final do processo de sua competência, anular um ato administrativo ou determinar que a autoridade competente anule um contrato (como reconhece o STF), há de se reconhecer, igualmente, a possibilidade de a Corte suspender o ato ou determinar à autoridade a suspensão do contrato, até que sobrevenha a decisão final a respeito.

Vale lembrar, ainda, que as medidas de urgência estão previstas na Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IX, 11, parágrafo único, 53) e no Regimento Interno desta Corte (artigos 5º, inciso XXV, 10, inciso XI, 16, inciso LIV, 24, incisos III e XII, 32, inciso VII, 261, §3º, 282, §§1º e 1º-A, 391, inciso III, 400 a 407, 429, §4, inciso I, e 524-A, alínea "e").

18 Esclareço que a suspensão da licitação deverá ser providenciada imediatamente. Contudo, o



prazo para apresentação de defesa começará a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de citação (nada obstante que seja apresentada antes disso, se assim preferir o citando).

19 A intimação eletrônica realizada pela DP, neste caso, é mero reforço à intimação realizada por e-mail pelo GCG, sendo que esta produz efeitos por si só.

20 A citação para apresentação de defesa, por meio de ofício, não se confunde com a prévia intimação, por e-mail, para suspensão da licitação, em cumprimento à medida cautelar proferida.

21 "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

22 "Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

23 "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;"

24 "Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias." (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 68928/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CASSIANA CASSIA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB/PR 55834), FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB/PR 45723)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4937/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ouvidor – Nomeação para cargo em comissão – Relação de parentesco – Filha do Prefeito Municipal, autoridade nomeante – Violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF – Violação ao Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas – Afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência – Procedência com aplicação de multa – Determinação de exoneração da servidora em situação de incompatibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor, autuada a partir do Atendimento nº 1800/2013 da Ouvidoria de Contas (OC), o qual relata suposto caso de nepotismo no Município de Corumbatá do Sul, perpetrado pelo Prefeito Carlos Rosa Alves (gestão 2013/2016), em violação ao princípio da moralidade administrativa, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado nº 09 desta Corte.

Segundo o Ofício nº 2/14-OC (peça 02), a filha do supracitado gestor, Cassiana Cássia Alves, foi nomeada para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Comunicação, símbolo CC-1, no Município de Corumbatá do Sul, por meio da Portaria nº 238/2013 (peça 05, fl. 03).

Explica a unidade que o Chefe do Poder Executivo Municipal justificou que a nomeação da sua filha não ofende a Súmula Vinculante nº 13 do STF, alegando que na estrutura do Município a nomenclatura de assessor é usada apenas para individualizar a Secretaria de Comunicação e que, conforme a Lei Municipal nº 475/2009 (peça 05, fls. 04/21), o cargo de Assessor de Comunicação tem o status de Secretário Municipal.

Entretanto, a Ouvidoria de Contas aponta que, da leitura da referida Lei, ainda que a Assessoria de Comunicação faça parte da estrutura administrativa do ente, é possível concluir que esta não goza do poder dos cargos políticos, pois não possui a competência para estabelecer as políticas de governo.

Aduz que as atribuições da Assessoria de Comunicação "estão voltadas para a execução das atividades de governo, sendo meramente administrativas e não de decisões políticas e estabelecimentos de diretrizes, metas e prioridades. Isto é, não se enquadram nas ações de governo." (peça 02, fl. 03).

Além disso, destaca a unidade que, de acordo com o artigo 19 [1], da Lei Municipal nº 475/2009, a Assessoria de Comunicação Social está subordinada à Coordenação Geral de Governo. Logo, conclui que o cargo de Assessor de Comunicação não é um cargo de agente político, uma vez que não é titular de mandato eletivo, como os prefeitos, e nem auxiliar direto do prefeito, como os secretários, uma vez que existe a referida subordinação.

Diante disso, afirma a Ouvidoria que a servidora Cassiana Cássia Alves foi nomeada irregularmente como Assessoria de Comunicação, por ser filha do Prefeito Municipal, de modo que requer o processamento da Representação para apuração da possível irregularidade e responsabilização dos envolvidos.

Por meio do Despacho nº 249/14 (peça 09), recebi o expediente e determinei a citação do Sr. Carlos Rosa Alves (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) e da Sra. Cassiana Cássia Alves para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 18/21), os interessados sustentaram, em síntese, que foi equívoco do legislador "nominar a secretária da comunicação como assessoria", uma vez que lhe "colocou todas as características de mando político, demonstrando seu status de secretária".

Quanto à alegada subordinação da Assessoria de Comunicação Social, destacaram

que as Secretarias também se subordinam à Coordenação Geral de Governo, indicando que ambos "estão no mesmo nível sem qualquer distinção".

Ademais, informaram que, para evitar qualquer afronta à legislação e causar prejuízos futuros, foi encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal, alterando a nomenclatura do cargo de "Assessoria da Comunicação" para "Secretaria da Comunicação".

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Carlos Rosa Alves, e consequente exoneração da servidora Cassiana Cássia Alves. Também, sugere o "encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para que eventualmente adote as providências que julgar pertinentes no âmbito de sua competência institucional, podendo, em tese, ensejar a instauração de ação de improbidade administrativa." (Parecer nº 7212/14, peça 22).

Sustenta a unidade técnica que, "Com base no Art. 7º da Lei Municipal nº 475/2009, observamos que as funções públicas inerentes ao cargo em comissão de Assessor de Comunicação, são atividades meramente administrativas, ou seja, atividades desenvolvidas para a execução das atividades de governo, realizando funções rotineiras da Administração Pública, se fazendo permanente.". Assim, "o referido cargo não possui caráter político, para ser equiparada a Secretária".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela procedência da Representação, com a adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica no Parecer nº 7212/14-DICAP (Parecer Ministerial nº 7396/14, peça 23).

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que ficou comprovado nos autos que a Sra. Cassiana Cássia Alves é filha do Sr. Carlos Rosa Alves (Prefeito Municipal), restando caracterizado o vínculo de parentesco entre os interessados. Logo, a análise incidirá apenas sobre a incidência e aplicabilidade da legislação pertinente.

Conforme consta do ofício encaminhado pela Ouvidoria de Contas, a Sra. Cassiana Cássia Alves foi nomeada para o cargo em comissão de Assessor de Comunicação, símbolo CC-1, no Município de Corumbatá do Sul, em 01 de novembro de 2013 (Portaria nº 238/2013, peça 05, fl. 03), em violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado nº 09 desta Corte, tendo em vista sua relação de parentesco com a autoridade nomeante, o Prefeito Municipal.

Em defesa, os representados sustentaram, em síntese, que o referido cargo tem status de Secretário Municipal, de maneira que não restaria caracterizado o nepotismo.

A argumentação deduzida pelos representados, contudo, não merece prosperar.

Primeiro, deve-se destacar que a vedação ao nepotismo, por meio da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, decorre da preocupação de assegurar alguns dos mais elementares princípios do Estado Democrático de Direito, quais sejam: a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

O espírito da referida Súmula é coibir que as nomeações de servidores para cargos em comissão ocorram com base em favoritismos por parte do administrador ou autoridade nomeante, conduta que viola o princípio da impessoalidade, que proíbe o gestor agir de forma discriminatória em relação a determinado administrado, seja para ajudá-lo, seja para prejudicá-lo.

Vale dizer, as escolhas do administrador devem ser neutras, pois a ele é defeso perseguir fins pessoais ou de terceiros; não pode, portanto, usar de sua posição para privilegiar parentes, já que toda sua atuação deve, necessariamente, ter finalidade pública.

A vedação expressa por meio da Súmula Vinculante nº 13 também resguarda o princípio da moralidade administrativa, que, apesar de difícil conceituação, traz em sua essência a noção de lisura e exação nas práticas administrativas. A moralidade administrativa se traduz no agir corretamente, na probidade e na retidão de caráter do agente público, bem como está representada no dever de boa administração que acompanha o gestor.

Há de se afirmar, ainda, que a proibição da prática de nepotismo garante o princípio da eficiência, pois afasta do serviço público pessoas inaptas, as quais poderiam ingressar nos quadros funcionais da Administração Pública somente pelo elo de parentesco, ao invés de ingressar por seu mérito e competência.

Em síntese, por meio da Súmula Vinculante nº 13 buscou-se afastar contratações em que fique caracterizado o parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de assessoramento, chefia ou direção, *in verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (sem grifos no original)

No caso concreto, verifica-se que o Sr. Carlos Rosa Alves (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) nomeou sua filha, Sra. Cassiana Cássia Alves, para cargo em comissão de assessoria no Município de Corumbatá do Sul, em novembro de 2013 (Portaria nº 238/2013, peça 05, fl. 03), caracterizando nepotismo direto, em clara violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência já referidos.



Frise-se que a relação de parentesco entre genitores e seus filhos é de linha reta em 1º grau; logo, sem qualquer sombra de dúvidas, inserida no rol de incompatibilidades.

Tal conduta também violou o Prejulgado nº 09 desta Corte, que delimita a aplicabilidade e a extensão da referida Súmula Vinculante, nos seguintes termos:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;

(...)

4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;

(...)

20. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos; Nota-se que, diverso do que sustentaram os representados, o cargo em comissão de Assessor de Comunicação não tem *status* de Secretário Municipal e, portanto, não possui natureza política, de modo que não se enquadra na exceção prevista pelo Supremo Tribunal Federal (RE 579.951/RN [3]).

Conforme se verifica do artigo 7º, da Lei Municipal nº 475/2009 – “dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul” –, as atribuições da Assessoria de Comunicação são meramente administrativas, voltadas à execução das atividades de governo. Confira-se (peça 05, fl. 08):

Art. 7º À Assessoria da Comunicação, incumbe:

I - desenvolver as atividades relativas à comunicação social, em especial a produção de textos de caráter jornalístico e informativo sobre o trabalho da Administração Direta e Indireta do Município, bem como sua distribuição aos veículos de comunicação e outras formas de divulgação;

II - assessorar o Prefeito e os demais órgãos da Administração nos assuntos de sua alçada;

III - desempenhar outras atividades afins com sua área de atuação.

Pelo artigo supra, resta evidente a natureza administrativa do cargo de Assessor de Comunicação, pois, conforme já destacado pela Ouvidoria de Contas (peça 02), “as atribuições da Assessoria de Comunicação estão voltadas para a execução das atividades de governo, sendo meramente administrativas e não de decisões políticas e estabelecimentos de diretrizes, metas e prioridades”.

No mesmo sentido, ressaltou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que “as funções públicas inerentes ao cargo em comissão de Assessor de Comunicação, são atividades meramente administrativas, ou seja, atividades desenvolvidas para a execução das atividades de governo, realizando funções rotineiras da Administração Pública, se fazendo permanente. Dessa forma, o referido cargo não possui caráter político, para ser equiparada a Secretária” (Parecer nº 7212/14, peça 22).

Ademais, no Ofício nº 2/14-OC (peça 02) ficou assegurado que a Assessoria de Comunicação está subordinada à Coordenação Geral de Governo, comprovando o caráter administrativo do cargo de assessoramento.

Nesse ponto, apesar de restar demonstrado que as Secretarias também se subordinam à Coordenação Geral de Governo (artigo 19, da Lei Municipal nº 475/2009 [4]), tal fato não é suficiente para equiparar o órgão de assessoria às Secretarias e, por conseguinte, caracterizar o cargo em comissão de Assessor de Comunicação como de natureza política. Segundo já demonstrado, o referido cargo comissionado possui atribuições administrativas, inerentes às atividades do Poder Executivo, de modo que sua nomeação deve observar as vedações da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, ainda que os representados tenham informado que foi encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal de Corumbataí do Sul para a correção da nomenclatura do cargo de “Assessoria de Comunicação”, o qual passaria a ser denominado “Secretaria de Comunicação”, não foi juntada aos autos cópia do mencionado projeto.

De qualquer forma, a alteração na denominação do cargo não é medida suficiente a afastar o nepotismo se as atribuições permanecerem voltadas às atividades administrativas, evidenciando não se tratar de cargo político.

Com efeito, tendo em vista que a nomeação da Sra. Cassiana Cássia Alves para o cargo em comissão de Assessor de Comunicação, símbolo CC-1, no Município de Corumbataí do Sul, violou a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como o Prejulgado nº 09 desta Corte, forçoso concluir pela procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” [5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pelo provimento irregular – pai da servidora nomeada –, Sr. Carlos Rosa Alves.

Também, caso a servidora ainda ocupe o cargo em comissão na municipalidade, determino ao Município de Corumbataí do Sul que promova a exoneração da Sra. Cassiana Cássia Alves dos quadros funcionais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, que deverá ser contado a partir do trânsito em julgado desta decisão. No mesmo prazo, deverá ser comprovado o aludido afastamento, o qual estará sujeito à confirmação no SIM-AP.

Por fim, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo por oportuno encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para eventual adoção das medidas cabíveis.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CARLOS ROSA ALVES (CPF nº 505.919.329-20), no valor de R\$ 1.450,98 [6] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em virtude da violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como ao Prejulgado nº 09 desta

Corte.

Ainda, DETERMINO ao Município de Corumbataí do Sul que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, realize a exoneração da servidora Cassiana Cássia Alves, caso esta ainda ocupe cargo em comissão na municipalidade, comprovando-a perante este Tribunal no mesmo prazo. Ressalto que as exonerações estarão sujeitas à confirmação no SIM-AP.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado e eventual adoção das medidas cabíveis. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CARLOS ROSA ALVES (CPF nº 505.919.329-20), no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em virtude da violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como ao Prejulgado nº 09 desta Corte;

II - DETERMINAR ao Município de Corumbataí do Sul que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, realize a exoneração da servidora Cassiana Cássia Alves, caso esta ainda ocupe cargo em comissão na municipalidade, comprovando-a perante este Tribunal no mesmo prazo. Ressalto que as exonerações estarão sujeitas à confirmação no SIM-AP;

III - Encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado e eventual adoção das medidas cabíveis;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Art. 19. Os Órgãos da Administração Municipal estarão subordinados hierarquicamente:

(...)

II - à Coordenação Geral de Governo:

a) Secretarias;

b) Assessoria da Comunicação;

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3 **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 72005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.” RE 579.951 (DJe 24.10.2008) - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno. “Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal.”**

RE 579.951 (DJe 24.10.2008) - Voto do Ministro Ayres Britto - Tribunal Pleno.

Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227>.

4 Art. 19. Os Órgãos da Administração Municipal estarão subordinados hierarquicamente:

(...)

II - à Coordenação Geral de Governo:

a) Secretarias;

b) Assessoria da Comunicação;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6 Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.



PROCESSO Nº: 554265/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI, LUIZ PAULO GALLEGU, VERALICE PAZZOTTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 372/14 - TRIBUNAL PLENO

Contas do Prefeito. Irregularidade. Recurso de Revista. Vícios sanados. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão recorrida. Súmula n. 8. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, representado por sua Prefeita, Sra. Veralice Pazzotti, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 1830/08 – S1C [1] (proferido nos autos n. 131100/05), cuja decisão, apreciando a Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, exercício de 2004, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão (1) da não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério e (2) da falta de repasse da contribuição patronal ao regime geral de previdência.

Insatisfeito, o Município pede a reforma do julgado, especificamente para que as contas sejam aprovadas com ressalva. Para tanto, apresenta as razões e documentos constantes da peça 36 dos autos.

O recurso foi admitido para processamento através do Despacho GASRVF 2911/13 (peça 61).

Após analisar as razões recursais e documentos que as instruem, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (Instrução 969/14, peça 67).

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas também se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (Parecer 6443/14, peça 69).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos legais e regimentais.

No mérito, o recurso merece provimento.

Segundo a Diretoria de Contas Municipais (peça 58, pg.6, 1º §), a questão dos recursos do FUNDEF foi regularizada, ante

... a decisão dos membros do Conselho pela aprovação dos gastos com a Educação, a comprovação do abono distribuído aos professores e os empenhos trazidos ao processo complementando os 60% de aplicação com os recursos....

Além disso, considerando que a documentação apresentada evidencia o recolhimento dos valores devidos ao INSS, a Unidade Técnica entendeu que a questão das contribuições previdenciárias também restou regularizada (peça 58, pg.7/8).

Inexistindo razões que desabonem tais conclusões (que convergem com as ministeriais), tenho que as contas comportam aprovação.

De toda sorte, devem ser aprovadas com ressalva, eis que a regularização foi demonstrada apenas agora, em sede recursal, o que enseja a aplicação do entendimento fixado na Súmula nº 08 [2] desta Corte.

Ademais, conforme ponderou o d. Representante Ministerial, inexistindo insurgência contra as ressalvas [3] constantes originariamente da decisão recorrida, ela não comporta reparo neste particular.

Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, com base na Súmula nº 08 [4] desta Corte, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, para, reformando a decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio n. 1830/08 – S1C [5], proferido nos autos n. 131100/05, de Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, exercício de 2004), concluir pela regularidade com ressalva das Contas, ante a regularização extemporânea - em sede recursal - das inconsistências detectadas, sem prejuízo das ressalvas constantes originariamente da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, para, reformando a decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio n. 1830/08 – S1C [6], proferido nos autos n. 131100/05, de Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, exercício de 2004), concluir pela regularidade com ressalva das Contas, ante a regularização extemporânea - em sede recursal - das inconsistências detectadas, sem prejuízo das ressalvas constantes originariamente da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

2 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

3 Exercício da capacidade tributária - (art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000); Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e Royalties) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;

Obrigações financeiras frente às disponibilidades; e

Análise da gestão fiscal – Irregular.

4 SÚMULA 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

5 Unanimidade: Conselheiros CAIO SOARES, HEINZ G. HERWIG e HERMAS BRANDÃO.

6 Unanimidade: Conselheiros CAIO SOARES, HEINZ G. HERWIG e HERMAS BRANDÃO.

PROCESSO Nº: 629464/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETÓFOL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 373/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Parecer Prévio de Contas Municipais. Autorização para abertura de créditos adicionais na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Admissibilidade. Pagamento de subsídios atualizados conforme índices inflacionários e com extensão aos servidores. Itens saneados. Provimento Parcial. Regularidade das contas, com ressalvas e multas.

1. Trata-se do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Jair Januário Detófol, ex-prefeito do Município de Janiópolis, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 319/12 – Segunda Câmara, que recomendou o julgamento de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2010, pela irregularidade, em virtude da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e da extrapolação no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, tendo sido determinada, ainda, a restituição dos valores recebidos a maior, além da aplicação de multas administrativas.

O Recorrente, em suas razões recursais, alega, em síntese, que:

- o limite de 8% estabelecido pela Lei Orçamentária Anual não se refere aos créditos adicionais suplementares, mas, à compensação, conversão ou criação de fontes de recursos;

- a abertura de créditos adicionais suplementares foi previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabeleceu o limite de 45% do total do orçamento de cada entidade. Assim, considerando que o planejamento municipal é composto pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual, foi obedecido o limite previsto pela LDO;

- quanto à extrapolação do pagamento dos subsídios, argumentou que a lei que os fixou estabeleceu que o índice de reajuste a ser adotado seria o menor entre o concedido aos servidores e o da inflação;

- asseverou que tal prática estaria em consonância com o Acórdão nº 328/2008 do Pleno deste Tribunal, razão pela qual não houve extrapolação.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3.940/13 (peça 33), fixando-se no Acórdão nº 768/2008, argumentou que a previsão de abertura de créditos orçamentários adicionais, conforme mandamento constitucional, deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual e não na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual, no seu entender, o item permanece irregular, visto que o gestor abriu créditos adicionais suplementares no montante equivalente a 41,08% sem a autorização da LOA.

No que tange à extrapolação dos subsídios, a Unidade Técnica destacou que, em consulta ao SIM – AM do ano de 2008, não foi possível identificar o reajuste concedido anteriormente, motivo que a impediu de saber qual o período que representava o índice de reajuste aplicado.

Entretanto, elaborando uma estimativa com os dados extraídos da prestação de contas do exercício de 2011, concluiu que os montantes extrapolados seriam de R\$ 1.834,92 para o prefeito e de R\$ 449,15 para o vice-prefeito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16.547/13 (peça 33), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, merece provimento o recurso interposto.

Com relação à extrapolação dos créditos adicionais suplementares, a polêmica reside no fato de que o índice de 41,08% estaria acima do limite de 8% previsto na LOA, conforme entende a Unidade Técnica, ou, diversamente, estaria abaixo do limite de 45% previsto na LDO.

Na fase recursal, a Unidade Técnica não acatou as justificativas do recorrente, por entender "que o orçamento é uno e que, na ausência de limite para a abertura de crédito adicional suplementar na LOA, deve-se ter como limite, o estabelecido na LDO, esta hipótese não pode ser aceita em virtude de contrariar mandamento Constitucional" (f. 3 da peça nº 33).

Ocorre, contudo, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, Lei nº 280/2009, em seu art. 26, (f. 12 da peça nº 22) previu, expressamente, o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares como sendo, efetivamente, de 45%:

"Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2010 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 45% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF)" (f. 13 da peça nº 22).

Por outro lado, a base legal utilizada pela Diretoria de Contas Municipais, para estabelecer em 8% o limite, de acordo com a instrução, não é efetivamente a mais

1 Unanimidade: Conselheiros CAIO SOARES, HEINZ G. HERWIG e HERMAS BRANDÃO.



adequada, haja vista que trata de hipótese diversa da abertura de créditos suplementares.

Com efeito, o art. 5º da Lei Orçamentária Anual do Município, Lei nº 296/2009, dispõe:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a proceder por decreto até o limite de 8% (oito por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei. Não serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base no art. 4º desta Lei” (f. 9 da peça nº 23).

Pelo que se depreende da leitura desse último dispositivo, o limite de 8% diz respeito a uma situação mais restrita, referente a execução de programas, diversa da previsão geral de 45% de que trata a LDO, sendo essa última, em face do caráter de generalidade das indicações contidas no quadro elaborado na peça nº 13, f. 4, a mais adequada.

Vale acrescentar que a própria Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 33, f. 3, mencionando o entendimento da consulta respondida pelo Acórdão 768/2008, do Tribunal Pleno, admite a possibilidade de que a autorização para a realização de transposições, remanejamento e transferências conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, “sem obrigatoriedade de edição de Lei Específica”.

Ressalte-se, ainda, que não consta nenhuma indicação da Diretoria de Contas Municipais quanto à eventual desconformidade das fontes indicadas em relação àquelas indicadas nos incisos II, III e IV do art. 4º da Lei nº 296/2009 (peça nº 23, f. 8), bem como, que, para o exercício de 2009, anterior ao ora em exame, mas, dentro do mesmo mandato, foi validado o limite de 45%, conforme Instrução nº 1997/09, lançada nos autos nº 18600-6/10.

Por todos esses fundamentos, pode a irregularidade ser tida como saneada.

Também com relação à extrapolação de subsídios, merecem acolhimento os argumentos da defesa.

Ao final da instrução, a Diretoria de Contas Municipais apontou que a diferença - ao final do exercício - foi de R\$ 1.834,92 (mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) e de R\$ 449,15 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), respectivamente em relação ao prefeito e ao vice-prefeito.

Essa diferença seria resultante do fato de a Diretoria de Contas Municipais admitir, apenas, o reajuste de 5,17% nos subsídios dos agentes políticos, concedido pelo Decreto nº 608/10, a partir de abril de 2010.

O recorrente argumenta, contudo, que o art. 10º da Lei nº 248/2008 (peça nº 25), que fixou o valor dos subsídios permite a reposição nos índices inflacionários, o que teria sido feito, cumulativamente, em 2009, pela Lei Complementar nº 31/2009 (peça nº 24), no índice de 2,72%, e, em 2010, pelo Decreto citado, nº 608/2010, no índice de 3,61%.

Aplicando-se esses percentuais, de acordo com as escalas indicadas no quadro de f. 7 das razões recursais (peça nº 27), o valor dos subsídios do Prefeito e do Vice, em janeiro de 2010 seriam de R\$ 9.861,12 e R\$ 2.413,92, e, a partir de abril desse mesmo ano, R\$ 10.217,11 e R\$ 2.501,06, respectivamente.

A resistência da Unidade Técnica em admitir o percentual de reajuste para o exercício de 2009 prende-se a fato de que a Lei Complementar nº 31/2009, “a qual concedeu reajuste aos vencimentos e proventos dos Servidores Públicos efetivos, ativos, inativos e pensionistas da Adm. Direta e Indireta, a partir de 01/06/2009, em 10% (Dez por cento), e reajuste em 10,80% (Dez vírgula oito por cento) ao quadro operacional dos Servidores do quadro geral, devido à garantia de salário mínimo nacional, não especifica qual o nome do índice de correção utilizado para a concessão do reajuste bem como o período abrangido pelo mesmo” (f. 5 da peça nº 33).

Tal fato, entretanto, não merece relevância, haja vista que o percentual indicado, de 2,72%, estaria dentro de uma margem razoável para o cálculo da inflação que seria aplicável no período de janeiro a junho de 2009, bem como, seria extensível aos agentes políticos, visto que a reposição também teria sido concedida aos servidores municipais, inclusive, em índice superior a 10%.

Por outro lado, no exercício de 2010, o que se observou foi o reajuste dos subsídios no índice de 3,61% inferior ao dos servidores, que seria, segundo estimativa da própria Diretoria de Contas Municipais, de 5,17%.

De todo esse contexto, pode concluir que os reajustes obedeceram às duas diretrizes principais fixadas pela jurisprudência desta Corte, relativas ao fato de não implicarem em aumento real de subsídios, visto que dentro dos índices inflacionários respectivos, e, por outro lado, foram acompanhados do reajuste das remunerações dos servidores municipais, que foram agraciados, inclusive, com índices superiores de reajustes.

Saneados esses do itens, devem ser excluídas as respectivas multas impostas e a condenação à devolução de valores.

Mantém-se, contudo, a ressalva das contas em virtude do atraso na sua prestação na forma eletrônica, com a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, bem como, na entrega em meio físico, o que, por sua vez, implica na imposição da multa da alínea “a” do mesmo inciso.

Inconsistente, para esse efeito, a alegação do gestor, de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o atraso teria sido de mais de 100 dias, conforme se depreende da informação da Diretoria de Contas Municipais, a f. 25 da peça nº 4, o que dificulta a atividade fiscalizatória desta Corte, bem como, a negativa de tratar-se de atribuição do gestor, visto que é ele, efetivamente, o responsável pelas contas, conforme definição própria do art. 3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Fica sem efeito, por fim, a recomendação de adequação do sistema de contabilidade, originariamente proposto pela Diretoria de Contas Municipais, em face da regularização do item referente à efetividade do controle da execução do

orçamento.

I. VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para que, reformando-se a decisão recorrida, seja emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Jair Januário Detofol, referentes ao exercício financeiro de 2010, ressalvando o atraso na prestação na forma eletrônica e em meio físico, com a manutenção da aplicação das multa do art. 87, III, “a” e “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, excluindo-se as demais penalidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão recorrida, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Jair Januário Detofol, referentes ao exercício financeiro de 2010, ressalvando o atraso na prestação na forma eletrônica e em meio físico, com a manutenção da aplicação das multa do art. 87, III, “a” e “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, excluindo-se as demais penalidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 19 DE AGOSTO DE 2014

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (19/08/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor **PRESIDENTE**, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 12 de Agosto de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº: 185080/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 718138/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 785532/13, 790439/13, 790757/13, 702610/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, 650351/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, 120283/14, 52962/13, 698257/13, 705369/13, 716522/13, 721488/13 e 756281/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 461226/14, 393450/14, 461072/14, 601010/14, 600986/14, 675986/14, 287547/12, 427209/12, 492259/11 e 427101/12, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhas**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 242229/14 (Encerramento), 737500/12 (Regular com recomendação), 737780/12 (Regular com recomendação), 748820/12 (Regular com recomendação), 821829/12 (Regular com recomendação), 864846/12 (Regular com recomendação) 88959/13 (Regular com ressalva), 102648/13 (Regular com recomendação), 107216/13 (Regular com recomendação), 201166/13 (Regular com recomendação), 206613/13 (Regular com recomendação), 770012/13 (Encerramento), 145185/13 (Regular), 300656/14 (Encerramento), 177117/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 192191/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 796898/12 (Regularidade das contas com recomendações), 96439/13 (Encerramento),



741968/11 (Regular com ressalvas e recomendação), 253839/12 (Encerramento), 761508/12 (Regular com recomendação), 773972/12 (Encerramento), 774111/12 (Encerramento), 774120/12 (Regular com recomendação), 811564/12 (Regular com recomendação), 88452/13 (Regular com recomendação), 107933/13 (Regular com recomendação), 119346/13 (Regular com recomendação), 269461/13 (Regular com recomendação), 112736/14 (Regular com recomendação), 142120/14 (Regular com recomendação), 157160/14 (Regular com recomendação), 157330/14 (Regular com recomendação), 157390/14 (Regular com recomendação), 160218/14 (Regular com recomendação), 160765/14 (Regular com recomendação), 163659/14 (Regular com recomendação), 163810/14 (Regular com recomendação), 173603/14 (Regular com recomendação), 383977/14 (Regular com recomendação), 417065/14 (Regular com recomendação), 239860/10 (Irregular com aplicação de multas e determinações), 686119/13 (Negativa de registro com determinação), 364799/07 (Registro com recomendação), 547130/09 (Registro com aplicação de multa), 284711/13 (Irregular com aplicação de multas, anotação de ressalvas e determinação), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 731184/12 (Procedência da Tomada de Contas com aplicação de multa e ciência à Diretoria de Contas Municipais do teor da decisão), 188600/12 (Regular com ressalva), 266540/12 (Regular com ressalva), 737899/13 (Registro), 740695/13 (Registro), 9160/14 (Registro), 11128/14 (Registro com determinação), 37160/14 (Registro), 31749/14 (Registro), 781774/13 (Indeferimento), 418479/14 (Indeferimento), 721534/14 (Indeferimento), 453530/14 (Deferimento com determinação), 563312/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 575177/10 (Registro com determinação), 32168/14 (Registro), 380680/11 (Registro), 291179/10 (Registro com recomendação), 133445/11 (Registro com determinação), 188413/12 (Registro com recomendação), 605450/12 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 125805/09 (Contas regulares do Sr. Ivo Kuchla, regulares com ressalva do Sr. Vivaldo Lessa Moreira e determinação), 126925/09 (Regular com ressalva e determinação), 149380/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 190364/10 (Regular), 132127/09 (Parecer prévio pela regularidade), 138052/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 142343/09 (Irregularidade das contas do Sr. Emilio Calil Neto, do Sr. João Eliton Brocal e do Sr. Mauro Gonçalves da Silva e regularidade com ressalvas das contas dos demais vereadores, com aplicação de multas e determinações), 189269/09 (Regular com ressalvas e determinações), 154003/08 (Regular), 182029/04 (Irregular com representação ao Município e à Câmara Municipal, tendo o Auditor solicitado o registro em ata de que *"fora do mérito das contas, a DCM fez constar do seu último parecer que o princípio da celeridade processual teria sido ferido, já que as contas são de 2003 e estamos no ano de 2014, e que o Tribunal não cumpriu com suas obrigações, ferindo o princípio da celeridade, não sei se querendo enviar ao relator algum tipo de responsabilização, confesso que não entendi. Eu só queria deixar bem claro que pelo despacho de 04 de junho de 2009 encaminhei os autos à unidade técnica para instrução conclusiva. Os autos me foram delegados em 2007, antes disso não respondo pela relatoria do processo. De 04 de junho de 2009 a 14 de junho de 2010 os autos permaneceram na DCM, seguiram ao Sítio para conversão em autos eletrônicos e a primeira instrução após o retorno do Sítio se deu apenas em 2011 e a partir de 2012 foram feitos despachos para novas citações, instruções e pareceres haja vista que a unidade técnica por diversas vezes, não só nesse processo, mas bem corriqueiramente, pelo menos nos processos que são de minha relatoria, insiste em não cumprir com inteireza o art. 352 que é de sua responsabilidade. Apenas que se faça constar isso porque me parece que não cabe a nenhum funcionário público fazer constar ilações em seu trabalho sem a devida fundamentação"*), 152090/07 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e determinações), 703744/10 (Registro), 17126/11 (Registro), 197451/11 (Registro), 552413/11 (Negativa de registro), 16639/12 (Registro), 27703/12 (Registro), 136030/12 (Registro), 139765/12 (Registro), 140330/12 (Registro), 158433/12 (Registro), 187077/12 (Registro), 258284/12 (Registro), 282878/12 (Registro), 288159/12 (Registro), 724254/12 (Registro), 25043/13 (Registro), 353837/13 (Registro), 367935/13 (Registro), 738631/13 (Registro), 761528/13 (Registro), 15310/14 (Registro), 16430/14 (Registro), 17207/14 (Registro), 25030/14 (Registro), 27750/14 (Registro), 62997/14 (Registro), 80502/14 (Registro), 183579/14 (Registro), 444732/04 (Negativa de registro), 307389/11 (Registro), 396365/11 (Registro), 855588/12 (Registro), 812602/13 (Registro), 275929/14 (Registro), 356074/14 (Registro), 450865/07 (Negativa de registro), 127973/13 (Registro), 604444/10 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 251197/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 189115/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 706539/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 154585/08, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 137310/05, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos nºs: 200009/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 555936/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 185713/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 274208/13 e 162349/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 137213/05, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 626764/14 e 178091/13, por pedido do relator, 185080/13, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 173872/05, 236372/09 e 608709/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 197940/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**;

191578/13, por pedido do relator, 256555/11, por ausência do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 317198/11, 463020/11 e 709738/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 23792/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 149561/07, 173431/08, 128049/09, 177058/10 e 13368/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 16639/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, até o final da sessão, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e nove minutos, (15h49min), do dia dezoito de agosto do ano de dois mil e quatorze (19/08/2014), o Senhor Presidente encerrou a Trigesésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de agosto de dois mil e quatorze (26/08/2014), no horário regular. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 145131/04

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: EDUARDO MISCHIATTI, JOSÉ LUPION NETO, CASSIO TANIGUCHI,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4943/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual do Instituto Curitiba de Saúde relativa ao exercício financeiro de 2003.

Em sua primeira manifestação nos autos a Diretoria de Contas Municipais - DCM sugeriu o oferecimento de contraditório à entidade municipal, pois detectou a ausência de documentos obrigatórios à composição dos autos, conforme Instrução n.º 5410/08 (peça 4).

Devidamente intimado acerca dos apontamentos da Unidade Técnica, o ente municipal trouxe esclarecimentos e documentos com o fito de afastar as irregularidades, peça 24.

Analisando as justificativas e documentação trazidas, a DCM concluiu que restaram sem saneamento os seguintes itens, por falta de manifestação da entidade, Instrução nº 4263/12 (peça 27):

d) Cópias dos comprovantes emitidos pelos Órgãos credores, evidenciando o saldo devedor em 31 de dezembro de 2003, das Confissões de Dívidas inscritas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

g) Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2003 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

Ressalvou a ausência de alimentação dos Sistemas de Informações Municipais - SIM, uma vez que em 2003 estavam em fase inicial de implantação.

Afastou também a aplicação da multa sugerida em seu opinativo inicial, pois em 2003 ainda não vigia a Lei Complementar n.º 113/2005, entretanto, teria havido infração ao art. 5º da Instrução Técnica n.º 25/2004 pela entrega fora do prazo da prestação de contas anual.

Por fim, a Unidade Técnica apontou como irregularidade material o elevado déficit no exercício, no valor negativo de R\$ 764.270,36, razão que levou os auditores da TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES a observar que o Instituto teria dificuldades na continuidade da manutenção de suas atividades operacionais, além de já ter havido no exercício anterior (2002) um resultado deficitário de R\$ 1.104.723,50, não tendo sido tomadas providências para regularização deste quadro.

Assim, a DCM opinou pela irregularidade da prestação de contas sob comento, em face do resultado deficitário observado no exercício, além das irregularidades formais não saneadas.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento da DCM quanto à irregularidade da prestação de contas em face do déficit no exercício, conforme Parecer n.º 1878/13.

Na sequência, pelo Despacho n.º 274/14 desta Relatoria (peça 30), foi determinado à DCM que informasse o nome do responsável pela entidade antes de 09/04/2003; se foi analisada a defesa do Sr. **Cassio Taniguchi** juntada aos autos na peça 24 e para que emitisse instrução conclusiva nos moldes do art. 51 da Lei Orgânica desta Corte e do art. 352 do Regimento Interno desta Casa.

Ato contínuo, a DCM emitiu a Instrução n.º 1091/14 (peça 32) na qual reitera as conclusões alcançadas na Instrução n.º 4263/12, delimitando as responsabilidades pelas ressalvas e irregularidades detectadas.

Apontou, por fim, a Unidade Técnica, a inaplicabilidade da Lei Orgânica (Lei Complementar n.º 113 de 15/12/2005) e do Regimento Interno (Resolução n.º 1 de 24/01/2006) à presente prestação de contas uma vez que anterior à vigência daquelas normas.

O Ministério Público junto a esta Corte emitiu derradeiro opinativo, Parecer n.º 9110/14 (peça 34), no qual corrobora o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade da prestação de contas, ressaltando que, pelo Acórdão n.º 850/12 - Pleno, este Tribunal definiu que as prestações de contas das organizações e



serviços autônomos devem ser feita de duas formas distintas: como prestação de contas anual, com relação aos recursos recebidos por meio de dotação orçamentária própria, sendo a entidade a executora dos serviços e, como prestação de contas de transferências voluntária, em processo próprio, com relação às parcelas transferidas sob essa denominação, em cumprimento à previsão em contrato de gestão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifica-se que os únicos pontos a inquinarem a prestação de contas seriam o resultado deficitário verificado no exercício e a ausência de alguns documentos.

Em que pesem os argumentos da DCM e do parquet de Contas no sentido da desaprovação das contas, entendo que o mais razoável seria a ressalva no presente caso.

Chego a esta conclusão em face das peculiaridades que cercam a prestação de contas de entidades como o Instituto Curitiba Saúde, criada como Serviço Social Autônomo para estatal pela Lei Municipal n.º 9626/99.

Conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, esta Corte fixou seu entendimento acerca da forma como se deve ser feita a prestação de contas em 2012, pelo Acórdão n.º 850/2012 – Pleno, em sede de consulta.

Assim, em 2003, verifica-se que a prestação de contas da entidade municipal não era submetida diretamente a esta Corte, mas pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a quem caberia em princípio a obrigação pela remessa dos documentos tidos como ausentes.

Ainda, relativamente ao déficit apontado pela Unidade Técnica e pelo parquet de Contas como causa de desaprovação, entendo que também é causa de ressalva, pois a existência de déficit, isoladamente, não é necessariamente fator de desequilíbrio orçamentário.

O que se verifica ao comparar o exercício anterior (2002) com o exercício objeto da prestação de contas é que teria havido uma substancial redução no déficit, de R\$ 1.104.723,50 para R\$ 764.270,36, ou seja, não há elementos que indiquem um desequilíbrio, mas antes uma tendência em sentido contrário.

Assim, os elementos dos autos, ao contrário do que apontaram a Unidade Técnica e o parquet de Contas, levam ao juízo de regularidade com ressalvas da prestação de contas.

Isso posto, discordando dos entendimentos uniformes que instruíram os autos, voto pela regularidade da prestação de contas do Instituto Curitiba Saúde, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. *Eduardo Mischiatti*, com ressalvas em face do déficit apontado no exercício e da ausência de cópias dos comprovantes emitidos pelos Órgãos credores e dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a Entidade mantém contas correntes.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do INSTITUTO CURITIBA SAÚDE, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. *Eduardo Mischiatti*, CPF n.º 447.709.369-15, com ressalvas em face do déficit apontado no exercício e da ausência de cópias dos comprovantes emitidos pelos Órgãos credores e dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a Entidade mantém contas correntes.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 597860/08

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA, RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4944/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Art. 16, III, LC n. 113/2005. Aspectos orçamentários - ausência de plano de aplicação e do plano de ação conjunta de interesse comum dos Consórcios Intermunicipais e outras impropriedades. Irregularidade das contas. Multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2007, a qual se encontra instruída com o ofício inicial e demais documentos atinentes à gestão financeiro-orçamentária da entidade (peça 2).

Posteriormente à redistribuição do feito (peça 6), a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 1364/13 - DCM, peça 12) inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas em face de: I) ausência do Plano de

Aplicação (equivalente à LOA) e Plano PLACIC (equivalente a LDO); II) impossibilidade de verificação da existência de autorização nos atos de orçamento para abertura de crédito especial, devido a não apresentação do ato de aprovação do orçamento; III) ausência de registro no TCE/PR do contador que assina os atos demonstrativos da prestação de contas; IV) atraso na entrega da prestação de contas, assim como dos documentos que a compõem.

Autorizada a diligência, e sendo devidamente identificados o consórcio e seu ex-representante legal (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 4682/13-DP e n.º 4681/13, peças 14 e 15) a entidade (peça 19) e seu ex-gestor (peças 17 e 21) apresentaram suas manifestações retornando o feito para novo posicionamento da DCM.

Aponta o Sr. *Rudiney Gimenes* (ex-gestor) sinteticamente que: a) o atraso na entrega da prestação de contas ocorreu devido ao excesso de serviços e falta de pessoal para dar suporte ao Consórcio; b) o contador, Sr. *Luís Molossi*, não fazia mais parte do quadro de funcionários do Consórcio em 2008, e que por este o motivo o Sr. *José Natalino Raimundo* foi o responsável pela elaboração e assinatura dos documentos referentes a esta prestação de contas; c) juntada dos anexos do Plano de Aplicação e do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC).

A entidade se ateve a mencionar dificuldades operacionais na condução da gestão remetendo a responsabilidade por eventuais impropriedades aos seus antigos gestores.

A DCM através da Instrução n.º 4577/13 (peça n. 23) entendeu como razoável os argumentos apresentados atinentes ao "Item III" (ausência de registro no TCE/PR do contador que assina os atos demonstrativos da prestação de contas no período do exercício de 2007) tendo o mesmo como saneado.

Nos demais pontos manteve seu opinativo pela irregularidade das contas por entender pela efetiva ausência de implantação do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), obedecendo às regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados e do Plano de Aplicação Anual e seus anexos (equivalente ao Orçamento) - "Item I"; impossibilidade de verificação da existência de autorização nos atos de orçamento para abertura de crédito especial - "Item II"; e atraso na entrega da prestação de contas, assim como dos documentos que a compõem - "Item IV".

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 85/14, peça 26) lavrou parecer pela irregularidade das contas aderindo ao último posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Entendo que inobstante haver sido apresentada a programação orçamentária contida no Plano de Aplicação, permanece incompleta a instrução da prestação de contas impossibilitando, assim, o exame adequado por parte desta Corte, uma vez que tanto o PLACIC (Lei de Diretrizes Orçamentárias), como o Plano de Aplicação (Lei Orçamentária) são indispensáveis para o adequado planejamento e execução das ações de competência dos consórcios, dificultando a verificação da estimativa das receitas, da fixação das despesas e do plano de trabalho a cumprir.

Tal necessidade decorre do fato de que o consórcio, ainda que constituído sob a forma de direito privado, deve observar as normas de Direito Público, visto tutelar interesses públicos, integrando a Administração Pública indireta dos entes que se associaram para a sua formação sujeitando-se ao regime jurídico híbrido.

Aponto como precedente, para o julgamento pela irregularidade das contas o Acórdão n.º 2016/14 - Primeira Câmara de minha lavra, o qual apresenta semelhanças fáticas com o caso, cuja ementa segue abaixo:

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Citação Válida. Ausência de cópia do Plano de Ação conjunta de interesse comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC). Irregularidade e aplicação de multa (Processo n.º 21105-4/07).

Como orientação análoga, destaco também os Acórdãos n.ºs 1961/13-PC [1] e 2569/13-SC [2], respectivamente da Primeira e Segunda Câmara.

Acompanho ainda os posicionamentos tanto da unidade técnica e do Parquet especializado acerca da impossibilidade de verificação da existência de autorização nos atos de orçamento para abertura de crédito especial, não merecendo reparos seus apontamentos subsistindo, pois, pelos seus próprios fundamentos.

Dirijo parcialmente em relação às multas propostas no sentido de imputar exclusivamente a sanção prevista no art. 87, III, § 4º em face da irregularidade das contas e multa prevista no artigo 87, III, "a" em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas anual.

Afasto, portanto, a multa referente ao atraso do 6º bimestre da prestação eletrônica, pois afeta ao exercício seguinte ao das contas, consoante reiterados precedentes, assim como a multa pela não apresentação de documentos posto que se encontra apenado pelo escopo da irregularidade das contas.

Ante o exposto, dirijo parcialmente do opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2007, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, de responsabilidade de RUDISNEY GIMENES (CPF: 230.979.739-15), na qualidade de ex-presidente, pela ausência do Plano de Aplicação (equivalente à LOA) e Plano PLACIC (equivalente a LDO); pela impossibilidade de verificação da existência de autorização nos atos de orçamento para abertura de crédito especial, bem como pelo atraso na entrega da prestação de contas.

II) pela aplicação das multas dispostas no art. 87, III, § 4º (em razão da irregularidade das contas) e a do art. 87, III, "a" (atraso na entrega da prestação de contas anual), ambas da LC n.º 113/2005 ao ex-presidente da entidade Sr. RUDISNEY GIMENES (CPF: 230.979.739-15);



III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. RUDISNEY GIMENES, CPF n.º 230.979.739-15, na qualidade de ex-presidente, pela ausência do Plano de Aplicação (equivalente à LOA) e Plano PLACIC (equivalente a LDO); pela impossibilidade de verificação da existência de autorização nos atos de orçamento para abertura de crédito especial, bem como pelo atraso na entrega da prestação de contas;

II - Aplicar as multas dispostas no art. 87, III, § 4º (em razão da irregularidade das contas) e a do art. 87, III, "a" (atraso na entrega da prestação de contas anual), ambas da LC n.º 113/2005 ao ex-presidente da entidade Sr. RUDISNEY GIMENES;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Processo n.º 218318/07.

2 Processo n.º 102656/02.

PROCESSO Nº: 490540/02

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ, SYLVIO ROBERTO GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4945/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos obrigatórios. Ausência de manifestação em sede de contraditório. Pela irregularidade. Ressarcimento. Multa.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas de Transferência realizada entre o PARANÁ ESPORTE e a FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais).

Conforme se extrai da peça 12 dos autos este processo foi desapensado do protocolo de Tomada de Contas n.º 428471/05 no qual foi emitido o Acórdão n.º 1880/10 – Segunda Câmara, que declarou nula a instauração da Tomada de Contas e determinou a retomada do trâmite da presente prestação de contas de transferência.

A Tomada de Contas foi instaurada em 2005, em face da não apresentação da prestação de contas, entretanto, supervenientemente a Diretoria de Protocolo localizou em seus arquivos os presentes autos de prestação de contas que foram protocolizados em 2002, fato que provocou a nulidade da tomada de contas.

Assim, retornando o feito ao seu trâmite regular, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT emitiu a Instrução n.º 5257/11 (peça 14) na qual sugeriu o oferecimento de contraditório para que a entidade tomadora apresentasse o Termo de Transferência Voluntária, o Plano de Trabalho, extratos bancários, o Termo de cumprimento de objetivos conclusivo – emitido pelo órgão repassador e que fosse realizada a atualização dos dados cadastrais junto a esta Corte, bem como para que fosse informado o ordenador das despesas da época.

Devidamente intimados acerca dos apontamentos da Unidade Técnica, conforme se depreende das peças 15 a 21, o responsável pela entidade tomadora e o Gestor à época deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da resposta, razão pela qual a DAT concluiu em sua Instrução n.º 6445/12 (peça 25) pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

O Ministério Público junto a esta Corte, de igual forma, propôs em seu Parecer n.º 5068/13 (peça 27) as mesmas providências sugeridas pela Unidade Técnica, ou seja, a irregularidade da prestação de contas e a imposição de sanções ao Gestor.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 640/14 (peça 28) foi determinada a intimação por edital da entidade tomadora e do Gestor responsável à época, uma vez que ficou constatado que não foi realizada tal modalidade de comunicação, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Regularmente intimados via edital, novamente os responsáveis não trouxeram resposta aos apontamentos de irregularidade, conforme se denota das peças 29 a 34 dos autos.

Na sequência, a DAT emitiu definitivo opinativo no qual corroborou seu entendimento pela irregularidade e a imputação de sanções ao Gestor responsável à época (Instrução n.º 4955/14, peça 35).

Da mesma forma o *parquet* de Contas corroborou seu entendimento lançado anteriormente (Parecer n.º 8357/14, peça 36).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, em face da reiterada ausência de manifestação do Responsável pela prestação de contas e uma vez que os documentos ausentes impedem a análise da higidez do procedimento de transferência e aplicação dos recursos, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO para:

I) julgar irregular a prestação de contas de transferência, celebrada entre o Paraná Esporte e a Federação de Surf do Paraná, CNPJ n.º 03.654.550/0001-12, de responsabilidade do Sr. *Sylvio Roberto Gumz*, CPF N.º 118.174.459-87, na qualidade de Presidente, em face da:

a) Ausência do Termo de Transferência Voluntária;

b) Ausência do Plano de Trabalho;

c) Ausência dos extratos bancários;

d) Ausência do Termo de Conclusão dos Objetivos.

II) aplicar multa ao Sr. *Sylvio Roberto Gumz*, CPF N.º 118.174.459-87, no cargo de Presidente à época, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas;

III) determinar recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos, pela Federação de Surf do Paraná, CNPJ n.º 03.654.550/0001-12, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão das constatações elencadas no item I.

IV) determinar a inclusão dos nomes do Sr. *Sylvio Roberto Gumz*, CPF N.º 118.174.459-87, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o PARANÁ ESPORTE e a FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. *Sylvio Roberto Gumz*, na qualidade de Presidente, em face da:

a) Ausência do Termo de Transferência Voluntária;

b) Ausência do Plano de Trabalho;

c) Ausência dos extratos bancários;

d) Ausência do Termo de Conclusão dos Objetivos.

II - Aplicar multa ao Sr. *Sylvio Roberto Gumz*, CPF N.º 118.174.459-87, no cargo de Presidente à época, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas;

III - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos, pela Federação de Surf do Paraná, CNPJ n.º 03.654.550/0001-12, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão das constatações elencadas no item I.

IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. *Sylvio Roberto Gumz*, CPF N.º 118.174.459-87, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

V - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 267174/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

INTERESSADO: LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS, ALMIR BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4946/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Terceirização de serviço público. Pagamento de honorários contábeis. Pela irregularidade. Ressarcimento parcial. Multa.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA – APMI de Sabáudia, no valor de R\$ 362.397,01



(trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e um centavo), durante o exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o repasse de recursos para a administração e manutenção da entidade conveniente.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT emitiu a Instrução n.º 5043/11 (peça 4) na qual sugeriu o oferecimento de contraditório à entidade tomadora em face dos seguintes apontamentos:

Nas planilhas DAT-03, revelam que o primeiro repasse ocorreu no dia 08/01/2010, entretanto, o referido o Convênio de nº 01/2010 foi celebrado no dia 09/07/2010, contrariando o disposto na Resolução nº 03/2006-TC, a entidade deverá esclarecer esta divergência;

Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivos, expedido pelo órgão repassador;

Esclarecer quanto à utilização de três contas distintas, para a movimentação dos recursos da transferência voluntária, e ainda, quanto a não utilização de banco oficial, conforme estabeleceu a legislação vigente (art.12 da Resolução 03/2006);

Não foi apresentado o Plano de Trabalho, especificando as razões para celebração do Convênio, a descrição do objeto, as metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação e o cronograma de desembolso, aprovado e autorizado pelo concedente, o município de Sabáudia;

E por fim, deverá esclarecer qual o critério adotado para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista que tal prática foi vedada pela Emenda Constitucional 51/2006, combinada com a Lei 11.350/2006, onde se estabeleceu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, através de Concurso Público;

Devidamente intimados acerca dos apontamentos da Unidade Técnica, conforme se depreende das peças 5 a 11, o responsável pela entidade tomadora e o Município de Sabáudia, trouxeram resposta e documentos, conforme peças 12 e 13 dos autos.

Ato contínuo, pela Instrução n.º 2351/12 (peça 15) a DAT entendeu que restaram saneados alguns pontos anteriormente levantados, entretanto, constatou posteriormente que:

a) que as transferências foram feitas para a gestão de programas de governo, sendo o PSF-Programa Saúde da Família- Rural e Urbano, o Programa de Combate a Dengue, os quais são de responsabilidade direta do Executivo;

b) utilização dos recursos recebidos para pagamento de serviços honorários contábeis, o que não poderia conforme decisão desta Corte de Contas no Acórdão 990/09-Pleno;

c) pagamento irregular de salários dos profissionais envolvidos com o programa Saúde da Família, que foram pagos por meio de RPA – Recibo de Pagamento a Autônomos. No caso, não seriam funcionários da APMI;

d) contratação de agentes comunitários de saúde pela APMI, quando compete ao Município prestar os serviços de saúde com o descumprimento da EC nº 51/06 e da Lei nº 11350/06.

Em face destas constatações a DAT opinou pela irregularidade da prestação de contas e pela imputação de sanções aos responsáveis.

O Ministério Público junto a esta Corte, a seu turno, propôs em seu Parecer n.º 18064/12 (peça 18) que se ofertasse nova oportunidade de contraditório à entidade tomadora e ao Município para que esclarecesse a aparente terceirização indevida na área de saúde.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 1393/12 (peça 19) foi determinada a intimação dos responsáveis pela entidade tomadora e repassadora.

Regularmente intimados, os responsáveis não trouxeram resposta aos apontamentos de irregularidade, conforme se denota da Certidão de Decurso de Prazo n.º 384/13 (peça 21).

Na sequência, a DAT emitiu definitivo opinativo no qual corroborou seu entendimento pela irregularidade, pela imputação de sanções aos Gestores das entidades repassadora e tomadora e pelo recolhimento parcial dos recursos repassados aos cofres do Município (Instrução n.º 4975/14, peça 22).

Da mesma forma entendeu o *parquet* de Contas, corroborando a conclusão da Unidade Técnica (Parecer nº 8309/14, peça 23).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, da análise dos autos verifica-se a existência de uma terceirização ilegal promovida pelo Município de Sabáudia, o que não foi refutado em sede de contraditório, pois ausente a manifestação dos interessados nesse sentido, conforme verificado na tramitação do processo.

A contratação de forma terceirizada dos Agentes Comunitários de Saúde é expressamente vedada no art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06, exceção à hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Diante da ausência de justificativas da parte dos interessados, restou caracterizada a prática de ato irregular por parte do Município, consistente na contratação indireta de serviços relativos à área fim do Executivo Municipal, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Irregular também o pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, em contrariedade ao que decidiu esta Corte no Acórdão n.º 990/09-Pleno, trago excerto dessa decisão em sede de Consulta:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Responder à Consulta formulada pelo presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, no sentido de não ser possível a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis, nos termos da instrução do processo e parecer ministerial. (grifei)

Assim, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério

Público e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO para:

I) julgar irregular a prestação de contas de transferência, celebrada entre o Município de Sabáudia e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância – APMI de Sabáudia, CNPJ n.º 78.298.338/0001-69, de responsabilidade da Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF n.º 830.938.939-68 no cargo de Presidente, em razão das seguintes constatações:

a) Transferência de recursos à entidade para a gestão de programas de governo, sendo o PSF-Programa Saúde da Família - Rural e Urbano, o Programa de Combate a Dengue, os quais são de responsabilidade direta do Executivo;

b) Utilização dos recursos do convênio para pagamento de serviços contábeis, o que não poderia conforme decisão desta Corte de Contas no Acórdão nº 990/09-Pleno;

c) Pagamento dos profissionais envolvidos no programa Saúde da Família por RPA, podendo gerar passivos trabalhistas para a entidade e subsidiariamente para o Município de Sabáudia, uma vez que os profissionais não são funcionários da APMI;

d) Contratação de agentes comunitários de saúde pela APMI, quando compete ao Município prestar os serviços de saúde, inclusive descumprindo a EC nº 51/06 e da Lei nº 11350/06, uma vez que os profissionais foram contratados sem a realização de processo seletivo.

II) aplicar multa ao Sr. Almir Batista dos Santos, CPF n.º 466.147.709-00, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação irregular de Agentes de Saúde por meio de terceirização indevida em contrariedade ao que dispõe a – EC nº 51/2006 e a Lei nº 11.350/2006;

III) determinar recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), devidamente corrigidos com as datas de pagamento, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Sabáudia, CNPJ n.º 78.298.338/0001-69, ao Tesouro do Município;

IV) determinar a Inclusão do nome da Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF n.º 830.938.939-68 no cargo de Presidente, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o MUNICÍPIO DE SABÁUDIA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA – APMI de Sabáudia, CNPJ n.º 78.298.338/0001-69, de responsabilidade da Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF n.º 830.938.939-68 no cargo de Presidente, em razão das seguintes constatações:

a) Transferência de recursos à entidade para a gestão de programas de governo, sendo o PSF-Programa Saúde da Família - Rural e Urbano, o Programa de Combate a Dengue, os quais são de responsabilidade direta do Executivo;

b) Utilização dos recursos do convênio para pagamento de serviços contábeis, o que não poderia conforme decisão desta Corte de Contas no Acórdão nº 990/09-Pleno;

c) Pagamento dos profissionais envolvidos no programa Saúde da Família por RPA, podendo gerar passivos trabalhistas para a entidade e subsidiariamente para o Município de Sabáudia, uma vez que os profissionais não são funcionários da APMI;

d) Contratação de agentes comunitários de saúde pela APMI, quando compete ao Município prestar os serviços de saúde, inclusive descumprindo a EC nº 51/06 e da Lei nº 11350/06, uma vez que os profissionais foram contratados sem a realização de processo seletivo.

II - Aplicar multa ao Sr. *Almir Batista dos Santos*, CPF n.º 466.147.709-00, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação irregular de Agentes de Saúde por meio de terceirização indevida em contrariedade ao que dispõe a – EC nº 51/2006 e a Lei nº 11.350/2006;

III - Determinar recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), devidamente corrigidos com as datas de pagamento, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Sabáudia, CNPJ n.º 78.298.338/0001-69, ao Tesouro do Município;

IV - Determinar a inclusão do nome da Sra. *Luzinete Aparecida Viana dos Santos*, CPF n.º 830.938.939-68 no cargo de Presidente, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

V - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 736988/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4947/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Encerramento. Art. 398, § 3º do Regimento Interno desta Casa de Contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Prestação de Contas de Transferência entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, tendo por objeto a participação no IV Congresso Internacional de Filosofia da Psicanálise. Posteriormente à distribuição do feito (peça 03), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5620/14, peça 05) propugnou pelo encerramento destes autos, já que constatou que não foram efetuados repasses de recursos, mas sim devolução do saldo remanescente, sendo que este já foi objeto de análise no processo de n.º 14.232-4/12, julgado regular pela Decisão Definitiva Monocrática 92/12 - GCILB.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer n.º 1752/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT, pelo encerramento do feito, nos moldes do artigo 398 – RI/TCE-PR e da Resolução n.º 28/2011.

É breve relato.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5620/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9921/14), e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando que não foram efetuados repasses de recursos, mas sim devolução do saldo remanescente, sendo que este já foi objeto de análise no processo de n.º 14.232-4/12, julgado regular pela Decisão Definitiva Monocrática 92/12 – GCILB.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando que não foram efetuados repasses de recursos, mas sim devolução do saldo remanescente, sendo que este já foi objeto de análise no processo de n.º 14.232-4/12, julgado regular pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 92/12 – GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 622813/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: NEIDE DA LUZ FERREIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4948/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Ausente o registro de admissão da servidora. Princípios da segurança jurídica e boa-fé. Registro da aposentadoria. Multa e determinação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por invalidez, com fundamento na regra do art. 50, I, "a", combinados com o art. 51 da Lei Municipal n.º 1609/2002, no percentual de 100% (cem por cento) da média aritmética em observância ao contido no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, no cargo de serviços gerais, formalizado através do Decreto n.º 229/2008 (peça 2, fls. 32), concedida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Informação n.º 21/09, peça 05) informou que após pesquisas efetuadas nos controles internos não verificou, em uma primeira análise, registro quanto à admissão da servidora em questão, constando apenas sua classificação no Edital n.º 001/2001, seja por equívoco do registrador ou eventual perda de alguns dados quando da conversão do feito em autos digitais. Sugere para tentar sanear o feito, que a municipalidade encaminhe na íntegra, o processo original que julgou legal a respectiva admissão.

Efetivada a diligência (Ofício de diligência n.º 274/09-DIJUR, peça 8) o instituto declarou (peça 10) que o processo original já tinha sido encaminhado ao TCE/PR, no sentido de atender determinação exarada no processo de aposentadoria n.º 622678/08 (Margarida Ferreira). Aduz que não estaria na posse dos dados solicitados, pois eles estariam referenciados no processo citado, devendo a Corte recorrer às informações nele contidas para a completude do quadro-fático.

Em nova manifestação a DIJUR (Parecer n.º 14598/09, peça 13) reiterou que após pesquisas nos setores administrativos não foi constatado o ato de ingresso da

servidora em questão, inclusive nos autos informados pela entidade. Pugnou pela realização de diligência externa à origem para composição de autos de admissão complementar para que se saneie a situação funcional da servidora aposentada.

Deferida à diligência (Despacho n.º 2158/09-GCHGH, peça 15) e cientificado o instituto (Ofício de Diligência n.º 514/2010, peça 17) sua manifestação (peça 18-19) se ateve a afirmar que encaminhou o processo complementar de admissão de pessoal, no qual consta o ingresso da aludida servidora, solicitando o prosseguimento do feito, até ulterior deliberação.

Em nova informação a DICAP (Informação n.º 2381/13, peça 21) reiterou que não existe nenhum registro quanto à admissão da servidora em questão, sugerindo novamente que a municipalidade encaminhasse o processo original que julgou legal a respectiva admissão.

Sequencialmente através do Parecer n.º 10476/13 (peça 22) a DICAP se reportou às manifestações da entidade de que os autos complementares foram remetidos ao TCE/PR para análise e registro, e no mérito opinou pela negativa do registro da presente inativação até que fossem julgados os supostos autos complementares citados.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo mediante petição (peça 27) envia sob seu ponto de vista a documentação requerida e aprovada pelo TCE/PR atinente a admissão da servidora.

Mediante o Parecer n.º 20267/13 (peça 28) a DICAP considerando a documentação apresentada pela origem remeteu aos autos ao Setor de Apoio da DICAP para informar se o registro da admissão efetivamente ocorreu.

Efetuada a consulta à base de dados atestou-se para os devidos fins (Informação n.º 8311/13, peça 29) que permanece sem registro o ato de ingresso da servidora em questão e que através do Processo n.º 514534/09 (tido pela entidade como relativo à admissão), diz respeito tão somente ao ato de ingresso do 1º colocado no cargo de Tratorista aprovado em concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2001, certame em que a servidora foi aprovada no cargo de Serviços Gerais - Escolar.

Ante a informação supra a DICAP (Parecer n.º 2735/14, peça 30) novamente inclinou-se pela negativa de registro.

Por sua vez o Ministério Público (Parecer n.º 3439/14, peça 32) pontou que o óbice ao registro da aposentadoria em tela é a ausência de registro da admissão, e que o envio do processo complementar de admissão é ônus do Município de Campo Largo, e que eventual omissão da urbe não pode prejudicar a servidora pela eventual desídia da Administração em remeter seu respectivo processo de admissão. Propôs assim a realização de diligência ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual gestor, a fim de que encaminhasse os autos de admissão da servidora aposentada, ou comprovasse sua atuação, sob pena de aplicação de multa pessoal e instauração de Tomada de Contas.

Intimados os interessados (Comunicação Processual Eletrônica n.º 3605/2014, peça 35), o prazo transcorreu sem apresentação de esclarecimentos ou nova juntada de documentos (Certidões de Decurso de Prazo n(s) 2856/14 e 2857/14, peças 37 e 38).

Em sua derradeira conclusão o *Parquet* (Parecer n.º 8226/14, peça 39) ante o transcorrer do prazo sem manifestação do Município ou do Prefeito municipal e em face da essencialidade do documento pleiteado opinou pela negativa de registro da aposentadoria em análise.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o contido na instrução, não entendo por razoável a negativa de registro do ato aposentatório.

Como ressoa da instrução restaram infrutíferas as diversas tentativas de sanear a impropriedade consistente na ausência do registro da admissão da servidora nesta Corte em face da desídia do município na composição de autos de admissão complementar. Em verdade, a municipalidade limitou-se a encaminhar o ato de nomeação da servidora e um edital publicado onde aparece a servidora classificada em 5º lugar (peça 10, fls. 5-6). Todavia, não se afigurava razoável a emissão de juízo pela negativa de registro do ato aposentatório, a prejudicar tão só a servidora, eis que comprovada a sua classificação e nomeação para o respectivo cargo, não tendo sido a responsável pela omissão. Desse contexto exsurge a boa-fé da servidora a alinhar os contornos de uma decisão que se inclina para o registro do ato, prestigiando também a segurança jurídica, que não pode ser desconsiderada, afinal, há um hiato de mais de dez anos entre a sua nomeação e a decisão desta Casa.

Nesse ponto, convém invocar os fundamentos que inspiraram a Súmula n.º 5 deste Tribunal, que apregoa:

"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Por óbvio, que a hipótese dos autos não se encontra expressamente abrangida pelo entendimento sumulado por esta Corte, em razão de não se situar dentro da limitação temporal, eis que o ato de nomeação é posterior ao ano 2000, no entanto, tendo em vista que a admissão teve por base um concurso de 2001, a teleologia nele expressa pode ser transportada para o caso dos autos. Nesse ponto, são os mesmos princípios da segurança jurídica e boa-fé que condicionam o julgamento pelo registro do ato, afastando a lacuna concernente à admissão.

Mas, advirta-se que o silêncio da municipalidade não pode ser desconsiderado, bem como a desídia da municipalidade no encaminhamento dos autos de admissão complementar, o que autoriza a aplicação de sanção pecuniária e a determinação para encaminhamento dos documentos que formalizaram a admissão.

Destarte, divirjo dos opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para:



I) registrar o ato de aposentadoria por invalidez da servidora NEIDE DA LUZ FERREIRA, ocupante do cargo de serviços gerais junto ao Município de Campo Largo, concedido com fundamento na regra do art. 50, I, "a", combinados com o art. 51 da Lei Municipal n.º 1609/2002, formalizado através do Decreto n.º 229/2008 (peça 2, fls. 32), publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo n.º 165, em 31/10/2008, concedida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo;

II) multar o gestor atual, Sr. AFFONSO PORTUGUAL GUIMARÃES (CPF: 139.279.739-04) pelo não atendimento da comunicação eletrônica n. 3605/2014 visando apresentar o ato de admissão pleiteado pela unidade técnica, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III) determinar ao Município de Campo Largo que proceda à composição dos autos de admissão complementar, instruindo com os documentos pertinentes, encaminhando-os no prazo de 30 (trinta) dias a esta Corte;

IV) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora NEIDE DA LUZ FERREIRA, ocupante do cargo de serviços gerais junto ao Município de Campo Largo, concedido com fundamento na regra do art. 50, I, "a", combinados com o art. 51 da Lei Municipal n.º 1609/2002, formalizado através do Decreto n.º 229/2008, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo n.º 165, em 31/10/2008, concedida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo;

II – Aplicar multa ao gestor atual, Sr. AFFONSO PORTUGUAL GUIMARÃES, CPF n.º 139.279.739-04, pelo não atendimento da comunicação eletrônica n.º 3605/2014 visando apresentar o ato de admissão pleiteado pela unidade técnica, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III - Determinar ao Município de Campo Largo que proceda à composição dos autos de admissão complementar, instruindo com os documentos pertinentes, encaminhando-os no prazo de 30 (trinta) dias a esta Corte;

IV - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão n.º 32.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 422172/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4949/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão complementar de pessoal. Concurso público. Ausência de documentação. Aferição da ordem classificatória por outros expedientes. Legalidade e registro. Multas. Determinação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 018/2007, efetuado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para provimento dos cargos de "guarda municipal masculino", "guarda municipal feminino" e "auxiliar de serviços gerais".

Posteriormente à distribuição do feito (peça 03), a Diretoria Jurídica - DJUR (Informação n.º 2657/18, peça 05), constatou inicialmente que as admissões dos anteriores colocados encontravam-se pendentes de decisão final conforme se observava nos autos do Processo n.º 359195/08, sugerindo o sobrestamento do feito nos termos do art. 427 do RITCE/PR.

Deferido o sobrestamento através do Despacho n.º 1787/08-GCHGH (peça 07), e encontrando-se o feito em condições de análise, a DJUR mediante a Informação n.º 4508 (peça 09) procedeu à verificação da observância da ordem classificatória, pontuando que os processos n.º 171170/08-TC e n.º 359195/08-TC foram julgados legais pelas Decisões Definitivas Monocráticas n.º 706/08-HGH e n.º 1284/08-HGH, respectivamente, sendo tal ordem efetivamente obedecida.

Instada a nova manifestação a DJUR, através do Parecer n.º 4/09 (peça 11), constatou que quando da análise da documentação encaminhada, a alimentação do Sistema SIM-AP foi feita de forma incompleta, opinando por diligência à origem para as providências pertinentes.

Autorizada diligência, e sendo devidamente cientificada (Ofício de contraditório n.º 88/09 e AR; Ofício de diligência n.º 1170/12 e AR - peças 13-16), a entidade apresentou manifestação (peça 18) informando que procedeu a alimentação do Sistema SIM-AP nos termos propostos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 23303/13, peça 20) opinou pela realização de diligência externa à origem por constatar a ausência de alimentação no sistema referente ao Sr. *José Guilherme Galindo* no cargo de auxiliar de serviços gerais, sendo necessário incluí-lo, bem como, *prima facie*, percebeu que alguns candidatos foram convocados, mas não compareceram para tomar posse.

Realizadas as diligências sugeridas (Certidão de Comunicação Processual

Eletrônica n.º 12921/13-DP e Certidão de Decurso de Prazo n.º 701/14 - peças 22 e 23), o município se manteve inerte em responder a diligência em apreço, inclinando-se a unidade técnica pela negativa do registro das admissões objeto dos autos.

A DICAP finaliza seu parecer, pela abertura de contraditório à origem sobre a proposição de negativa de registro, a qual foi acolhida (Despacho n.º 464/14) e efetivada através da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2654/14 (peça 28), tendo o prazo transcorrido, *in albis*, sem apresentação de resposta ou apresentação de justificativas.

Em seu derradeiro posicionamento a DICAP (Parecer n.º 7702/14, peça 31) reitera seus opinativos de forma conclusiva pela negativa do registro em face da ausência de manifestação da urbe, impossibilitando, assim, a análise escoreita do feito acerca das admissões objeto dos autos.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 7873/14, peça 33) opinou pela negativa de registro dos atos de admissão anuindo integralmente ao posicionamento da DICAP.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que o concurso público em tela, atendeu aos ditames constitucionais, e que seguiu ordem classificatória, apesar da municipalidade se manter inerte quanto à diligência efetivada.

Não se mostra razoável a negativa de registro de todas as admissões, sob o argumento de que o município não encaminhou "certidão com o nome e o cargo dos candidatos (mencionados nos três expedientes em comento) que não compareceram para tomar posse", para fins de demonstrar a observância da ordem classificatória, eis que os autos comportam o edital de convocação e a respectiva publicação.

Segundo a Informação n.º 4508/08 (peça 09) foram admitidos os seguintes candidatos:

Processo n.º 422172/08-TC

Guarda Municipal Masculino (32º e 33º colocados) e Auxiliar de Serviços Gerais (do 33º ao 39º colocados).

Processo n.º 473060/08-TC

Guarda Municipal Masculino (34º e 35º colocados) e Auxiliar de Serviços Gerais (do 40º ao 42º colocados).

Processo n.º 524765/08-TC Guarda Municipal Masculino (36º e 37º colocados), Auxiliar de serviços Gerais (do 43º ao 58º colocados) e Guarda Municipal Feminino (6ª colocada).

Para o cargo de Guarda Municipal Masculino, todos os convocados foram nomeados, do 33º ao 37º, não havendo quebra na ordem de classificação.

E para o cargo de auxiliar de serviços gerais foram convocados do 33º ao 58º, sendo que somente os 33º, 38º e o 43º não foram nomeados, mas foram convocados, constando a respectiva publicação, sendo que para o cargo de Guarda Municipal Feminino, a única convocada foi nomeada.

Denota-se, assim, que era possível aferir a observância da ordem de classificação, por outros meios, não sendo, portanto, imprescindível *in casu* à exigência de certidão, atestando o não comparecimento de alguns dos candidatos, visto a segurança da estrita observância da ordem classificatória com edital de convocação e respectiva publicação, constantes dos autos.

Não há também extrapolação dos limites de gastos com pessoal na nomeação dos candidatos cujas admissões se analisam, bem como a verificação da conformidade do Quadro de Cargos do Município com a Instrução Normativa n.º 44/10 do TCE/PR vigente à época.

Ante o exposto, dirijo dos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público, e VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) pela aplicação de multas ao Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF: 361.762.739-00), e ao Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF: 317.929.879-00), ambas com fundamento no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixarem de encaminhar a documentação solicitada pela DICAP ao longo da instrução processual;

III) determinação ao Município de Maringá para que, em 15 (quinze) dias, proceda à alimentação do SIM-AP relativamente ao servidor JOSÉ GUILHERME GALINDO;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II - Aplicar multas ao Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CPF n.º 361.762.739-00), e ao Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, CPF n.º 317.929.879-00, ambas com fundamento no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixarem de encaminhar a documentação solicitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP ao longo da instrução processual;

III - Determinar ao Município de Maringá que, em 15 (quinze) dias, proceda à alimentação do SIM-AP relativamente ao servidor JOSÉ GUILHERME GALINDO;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA



ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 89696/13

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA, NILTON DE SORDI JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4950/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Regularidade.
RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. NILTON DE SORDI JÚNIOR, CPF n.º 551.187.639-91 (Gestão de 01/01/2012 até 11/07/2012) e WILSON APARECIDO DE SOUZA, CPF n.º 453.854.919-34 (Gestão de 12/07/2012 até 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 85/2012.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução n.º 1439/13 (peça n.º 17), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas em razão do confronto dos valores do ativo e/ou passivo permanente e do compensado, ambos do balanço do SIM – AM, com a contabilidade.

Oportunizado o contraditório, através do Despacho n.º 857/13 (peça 18), a origem veio aos autos através das Peças 25 e 26 e o feito foi remetido à DCM para nova análise e conclusão.

Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução n.º 691/13 (peça 31) onde propugnou pela irregularidade das contas, com aplicação das respectivas multas administrativas (Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º), já que a regularização do balanço deveria ter ocorrido no exercício financeiro de 2013 e a documentação encaminhada carece de assinatura do Contador e da publicação do balanço retificado.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 5094/14 (peça 31) acompanhou a unidade técnica.

Houve novo encaminhamento de documentação por parte da municipalidade (peças 41-47), que foi enviada para nova análise por parte da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em sua derradeira manifestação a DCM através da sua Instrução n.º 1588/14 (peça 49), após reexame dos autos, concluiu pela regularidade das contas já que a entidade apresentou justificativas e documentos suficientes para afastar as restrições apontadas.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 10454/14, peça 52) corroborou o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 85/2012 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012), restando, inclusive, sanadas as restrições relacionadas com o confronto dos valores do ativo e/ou passivo permanente e do compensado, ambos do balanço do SIM – AM, com a contabilidade.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1588/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 10454/14), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, e VOTO pela regularidade da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. NILTON DE SORDI JÚNIOR (Gestão n.º 01/01/2012 até 11/07/2012) e WILSON APARECIDO DE SOUZA (Gestão 12/07/2012 até 31/12/2012).

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. NILTON DE SORDI JÚNIOR, CPF n.º 551.187.639-91 (Gestão n.º 01/01/2012 até 11/07/2012) e WILSON APARECIDO DE SOUZA, CPF n.º 453.854.919-34 (Gestão 12/07/2012 até 31/12/2012).

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 189565/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: GERALDO MARINESKI CALDAS, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS, GERALDO MARINESKI CALDAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4951/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Extrapolação do limite do art. 24, II, da Lei 8.666/93. Infringência mínima. Regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa. Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5-7); publicação de demonstrações contábeis (peças 8-12); parecer do controle interno (peça 13); publicações de atos de reajuste da remuneração de agentes políticos e dos servidores (peça 14-15), bem como outros documentos (peça 16) atinentes à gestão financeira, orçamentária e patrimonial da entidade.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2274/13, peça 18) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face de restrições da seguinte ordem: a) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo e b) Indicação de irregularidades [1] nos procedimentos de contratação apontados pelo controle interno, bem como aplicação de multas correlatas.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 1047/13-GCDA, peça 19), e sendo devidamente cientificado, o presidente da Câmara (Ofício de diligência n.º 649/13 e certidão de comunicação processual eletrônica n.º 6246/13, peças 21-22) apresentou manifestação.

Aponta a edibilidade em sua defesa (peça 23), sinteticamente, que: a) até a data de 31.12.2012, "o Poder Municipal não havia realizado as publicações conforme exigido, uma vez que não tinha a opção de informar que as publicações não foram realizadas, se reportando via sistema de na data de 16.03.2012 através da Demanda n.º 49275". Quanto às publicações do Poder Legislativo, declara que realiza em tempo real no site oficial da Câmara Municipal as veiculações necessárias a evidenciar a transparência conforme exigido pela Instrução n.º 58/2011, bem como pontua que cumpre as exigências do art. 16 e 17 da IN n.º 58/2011 desde o exercício de 2012; b) não ocorreram irregularidades nas licitações, pois na aquisição de seguro considera que não houve fracionamento indevido ter contratado seguro predial e renovado seguro veicular (objetos diversos) e ambos os casos com valores abaixo do limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), explicitando os empenhos que relativos a cada uma das despesas. Nas aquisições de passagens aéreas, declara que se trata de uma contratação esporádica (duas vezes no ano), uma vez que a demanda dependia da disponibilidade de atendimento com deputados e senadores das bases aliadas, e ressalta as inúmeras dificuldades para elaboração do edital. E finaliza sua argumentação aduzindo que a contratação da EMPRESA INVOLÁVEL PINHÃO COM. E SERV. DE SIST. DE ALARMES ELETRONICO LTDA., no valor de R\$ 9.053,80 (nove mil, cinquenta e três reais e oitenta centavos) deve ser cindindo, pois composta de objetos diferentes, a saber: R\$ 500,00 (quinhentos reais) - mão-de-obra; R\$ 2.638,00 (dois mil seiscentos e trinta e oito reais) - cabo elétrico - material de consumo; R\$ 5.915,80 (cinco novecentos e quinze reais e oitenta centavos) - câmeras de filmagem - equipamento e material permanente. Devendo ser consideradas despesas distintas, não comprometendo o limite máximo de contratação sem licitação.

Diante das justificativas apresentadas pela estatal, a unidade técnica (Instrução n.º 4371/13 - peça n.º 25) entendeu que houve efetiva comprovação da divulgação das informações requeridas pela LC n.º 131/2009 e IN n.º 58/2001-TCE/PR mediante consulta ao site da entidade tendo por regularizado tal item.

Quanto aos apontamentos efetivados pelo relatório de controle interno (item b) entendeu de maneira genérica que não foram apresentados elementos capazes de regularizar o item, tendo em vista que, na sua visão, somente um novo posicionamento do controlador interno poderia ser condição hábil para aferir a regularidade ou irregularidade, mantendo assim seu opinativo pela restrição no julgamento das contas.

Ante a nova manifestação da DCM, a Câmara demonstrou sua insatisfação (peça 27), reiterando seus argumentos.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Instrução n.º 638/14 (peça 31) realizou de maneira pormenorizada estudo sobre as contratações controversas e manteve sua posição pela irregularidade das contas, aduzindo sinteticamente: I) Seguro: constam duas dispensas com objetos diferentes, uma para contratação de seguro predial e outra para contratação de seguro veicular, sem, contudo haver contratos firmados com a empresa Porto Seguro; que as notas de empenho remetidas ao SIM-AM não são associadas aos números das dispensas correspondentes, não havendo como se vincular os empenhos aos processos citados, e que através de uma análise no histórico dos gastos pode se perceber que a soma dos exercícios de 2011 e 2012, ultrapassou o valor do processo de



dispensa; II) Passagens Aéreas: pontua que as passagens aéreas foram adquiridas de uma agência de viagens, sem o respectivo processo licitatório, e que as despesas efetuadas ultrapassaram o limite para a dispensa em razão do valor, tornando assim à aquisição irregular; III) Empresa Inviolável Pinhão: aludiu aos achados do Controlador Interno da Câmara ratificando o posicionamento frente ao fracionamento indevido e fuga da licitação.

Sobre eventuais processos em trâmite e suas repercussões na presente prestação de contas de contas afirmou, ainda, que a mesma não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão, havendo vários tipos de procedimentos aplicados nesse objetivo, inclusive com alcance e profundidade mais apropriadas às finalidades investigatórias. Em considerações finais entende que a entidade não apresentou justificativa ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, mantendo assim as restrições apontadas nos procedimentos de contratação analisados.

O Ministério Público mediante o Parecer n.º 3903/14 (peça 32), ratifica o opinativo da DCM e propugna pela desaprovção da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação das multas correlatas.

Efetuada o derradeiro contraditório à entidade, visando esclarecimentos finais, a edilidade se ateve em reiterar seus argumentos (petições - peças 34 e 36) os quais não foram acolhidos pela DCM (Instrução n.º 944/14 - peça 39) e pelo órgão ministerial (Parecer Ministerial n.º 5792/14 - peça 40).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas a impropriedade relativa à extrapolação do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do pequeno valor teria o condão de macular a gestão no período por inteira.

No caso, conforme se colhe do parecer de controle interno (peça 13), a impropriedade apontada refere-se a três ajustes em que foi constatada a extrapolação do limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), constante no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, a saber: contratação de seguro no valor de R\$ 8.859,15 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), aquisição de passagens aéreas, no montante de R\$ 9.735,00 (nove mil, setecentos e trinta e cinco reais) e fornecimento e instalação de equipamentos de filmagem interna, no total de R\$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais).

Por certo que houve expressa violação a texto literal de lei, de observância compulsória por parte do gestor público. Apesar disso, há que se sopesar se tal violação se reveste de robustez tal a atrair a irregularidade às contas.

Primeiramente, há que se ter em vista que o ato de prestação de conta anual tem por escopo dar uma visão ampla da gestão, explicitando se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinaram-se para uma administração, marcada majoritariamente pela correção dos seus atos (dai a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (dai a irregularidade).

Secundariamente, no caso dos autos, os opinativos que instruem o feito não apontam a ocorrência de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, restringindo-se a apontar a extrapolação pontual do limite que autoriza a dispensa de licitação em face do valor, a qual apesar de imprópria não se reveste da gravidade necessária a atrair a pecha de irregularidade.

Perceba-se que na contratação de seguro, ultrapassou-se apenas R\$ 859,15 (oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), na aquisição de passagens aéreas, R\$ 1.735,00 (mil, setecentos e trinta e cinco reais), e no fornecimento e instalação de equipamentos de filmagem interna, R\$ 1.053,00 (mil e cinquenta e três reais). Ou seja, os números absolutos que se abstraem do feito remontam a aproximadamente R\$3.650,00 (três mil e seiscentos e cinquenta reais), o que, em verdade, não chegam a comprometer a regularidade das contas, notadamente quando não se tem notícia da ocorrência de dano ao erário. Diante da extrapolação do limite para a contratação direta em razão do pequeno valor, excesso que pode ser qualificado como mínimo, a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

Claro que não se pode negar que idealmente se impõe o respeito aos limites consignados na Lei de Licitações, no entanto, a infringência à referida norma pode ser razoavelmente sancionada com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como com a expedição de determinação para o exato cumprimento da legalidade.

VOTO

Ante o exposto, dirijo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248 do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2012, com ressalva em face da extrapolação do limite definido em lei para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do pequeno valor;

II) aplicar ao Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES BASTOS, CPF: 515.261.669-68, presidente da Câmara, a multa prevista no art. 87, inciso IV, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, devido a não observância do adequado procedimento licitatório;

III) determinar à Câmara Municipal de Pinhão que observe estritamente os requisitos elencados no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, quando das futuras contratações diretas por dispensa de licitação em razão do pequeno valor;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por

unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2012, com ressalva em face da extrapolação do limite definido em lei para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do pequeno valor;

II - Aplicar ao Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES BASTOS, CPF n.º 515.261.669-68, Presidente da Câmara, a multa prevista no art. 87, inciso IV, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, devido a não observância do adequado procedimento licitatório;

III - Determinar à Câmara Municipal de Pinhão que observe estritamente os requisitos elencados no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, quando das futuras contratações diretas por dispensa de licitação em razão do pequeno valor;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. "Também foi verificado que ultrapassou o limite de despesa sem a realização de licitação da aquisição de Seguro - Porto Seguro Cia de Seguros - natureza de despesa 33.90.39.69.00 empenhos de números 161, 276, 277, 397 e 610 de 2012 - valor anual de R\$ 8.859,15 sem a realização de processo licitatório, com isso o presente item está irregular. Ainda ultrapassou o limite de despesa sem licitação da aquisição de Passagens aéreas - Mariza Representações Ltda - natureza e despesa 33.90.33.01.00 empenhos de números 095 e 186 de 2012 no valor anual de R\$ 9.735,00 sem a realização de processo licitatório, o que torna este item irregular. Quanto às licitações, o Processo Administrativo de Dispensa nº 008/2012 - Contratação de empresa para fornecimento e serviço de instalação de equipamento de filmagem interna para o prédio da Câmara Municipal no valor de R\$ 9.053,00 esta sem numeração, não constam as rubricas necessárias dos responsáveis, só houve em 10/07/2013 um orçamento de venda da empresa INVÍOLÁVEL de Pinhão, no valor de R\$ 10.290,00, ou seja, o processo deveria ter no mínimo três cotações, o processo tem apenas uma cotação e acima do valor permitido no processo administrativo 008/2012 e conforme parecer jurídico nº 030/2013 do Advogado da Câmara Francisco Carlos Caldas o referido processo está VICIADO e como tal não teve e não tem amparo legal. Com tudo concluo que este item está irregular." (Relatório de Controle Interno - peça 13 - fis. 04-05).

PROCESSO Nº: 197266/13

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: EDSON JOSE BOCALON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4952/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO.

Prestação de Contas do exercício de 2012. Regularidade e multa em razão do atraso no encaminhamento das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. EDSON JOSE BOCALON (Gestão de 07/04/2011 até 06/04/2013).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) n.º 85/2012.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução n.º 2508/13 (peça n.º 16), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas tendo em vista que o balanço encaminhado não se encontrava legível e não havia prova da sua publicação, bem como diante do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária ser divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Ademais, opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no inciso III, letra a, do art. 87, da Lei Orgânica desta Casa, diante do atraso na entrega da prestação de contas em questão.

Oportunizado o contraditório, através do Despacho n.º 1605/13 (peça 17), a origem veio aos autos através das peças 20 a 23 e o feito foi remetido à DCM para nova análise e conclusão.

Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução n.º 3648/13 (peça 24) onde considerou regularizados os itens anteriormente apontados, no entanto, propugnou por novo contraditório e à ampla defesa, diante da verificação de outra restrição relacionada com os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem.

Em vista disso, procedeu-se à intimação do interessado, que se manifestou nas peças 29 a 35.

Avaliando as justificativas e os documentos remetidos, a unidade técnica, em sua Instrução n.º 1541/14 (peça n.º 43), entendeu-as como suficientes para sanarem as pendências anteriormente apontadas, concluindo, portanto, pela regularidade das contas em apreço, todavia, com a manutenção da penalidade decorrente do atraso na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 8780/14 (peça 45) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o



ordenamento jurídico e a Instrução Normativa n.º 85/2012-TC (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012), restando, inclusive, sanadas as restrições relacionadas com o não encaminhado do Balanço Patrimonial ou não cumprimento da IN n.º 85/2012 - TCE/PR, com o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária ser divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício e com os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade não conferirem.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas. Mantendo-se, contudo, a aplicação da multa administrativa prevista no inciso III, letra a, do art. 87, da Lei Orgânica desta Casa, diante do atraso na apresentação da prestação de contas em questão.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1541/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 8780/14), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, com a aplicação da penalidade decorrente do atraso acima descrito, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. EDSON JOSE BOCALON (gestão 07/04/2011 até 06/04/2013), CPF. 033.762.119-57, com fundamento no art. 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Edson Jose Bocalon (gestão 07/04/2011 até 06/04/2013);

II - Aplicar multa ao Sr. Edson José Bocalon, CPF n.º 033.762.119-57, penalidade decorrente do atraso na apresentação da prestação das contas, com fundamento no art. 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

III - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 217920/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, DARCI JOSE ZOLANDEK

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4963/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2005. Regularidade das contas com ressalvas quanto à execução de orçamento diverso do que foi aprovado pelo Conselho de Prefeitos, bem como a não observância do Estatuto da entidade no que tange à composição dos Conselhos e da Comissão Técnica Consultiva e Paritária.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do senhor Darcy José Zolandek.

Após a concessão de contraditório aos interessados, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução n.º 1859/14, de peça nº 24, pela regularidade das contas com ressalvas, quanto à execução de orçamento diverso do que foi aprovado pelo Conselho de Prefeitos, bem como quanto à composição dos Conselhos e da Comissão Técnica Consultiva e Paritária.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 10984/14, de peça 25, pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, versam os autos sobre a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do senhor Darcy José Zolandek. No curso da instrução foram identificadas pela Diretoria de Contas Municipais impropriedades que em sua maioria foram sanadas pela origem.

No entanto, duas impropriedades não restaram totalmente elididas pelos interessados.

A primeira refere-se à execução de orçamento diverso do que foi aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

O responsável pela entidade atribuiu o equívoco a um erro de digitação, o que foi rebatido pela unidade técnica [1], quando menciona que:

"(...) houve mais de um erro na inserção dos valores fixados para a Despesa do Exercício (nas rubricas Pessoal e Encargos, Serviço de Terceiros e Reserva de

Contingência), quando comparados com os da Resolução que aprovou o orçamento para o exercício, gerando um demonstrativo que não apresenta fidedignidade das informações.

Por se tratar de um erro que não afetou a execução do orçamento no exercício em questão, opina-se pela conversão da irregularidade em ressalva".

Das informações trazidas pela Instrução 4280/13 da Diretoria de Contas Municipais identifica-se que a Resolução em seu artigo 3º fixou como despesas correntes o montante total de R\$ 2.400.000,00, divididos em pessoal e encargos sociais (R\$ 825.000,00) e outras despesas correntes (R\$ 1.575.000,00) e despesas de capital no valor máximo de 100.000,00, divididos em investimentos (R\$ 50.000,00) e reserva de contingência (R\$ 50.000,00).

Do quadro demonstrativo de peça 16, p.3, verifica-se que o orçamento aprovado não foi observado, vez que foram fixadas despesas correntes em R\$ 2.445.000,00 e não R\$ 2.400.000,00, no entanto, restaram efetivamente executadas despesas no montante de R\$ 1.891.023,70, portanto, sem prejuízo ao que restou aprovado pelo Conselho, já que foi executado montante inferior ao previamente autorizado.

Mesma sorte ocorreu com as despesas com capital em que foram autorizadas em montante superior ao efetivamente executado.

Assim, acompanho o entendimento dos pareceres que instruem o feito, pela possibilidade de conversão deste item em ressalva, tendo em conta que embora o orçamento não tenha efetivamente observado o que foi deliberado na Resolução, não excedeu ao previamente autorizado, seja com despesas correntes ou de capital.

Outra impropriedade que não restou elidida pela entidade de origem, mas recebeu proposta de conversão em ressalva tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, refere-se a não observância do Estatuto da entidade no que tange à composição dos Conselhos e da Comissão Técnica Consultiva e Paritária, já que não constavam nos autos cópias das Atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Curador e do Conselho Fiscal, conforme estrutura definida no artigo 6º do Estatuto.

A Diretoria de Contas Municipais asseverou que no exercício de 2005 os consórcios públicos estavam sendo regulados, tanto é que a disciplina foi estabelecida pela Lei 11.107/05, pelo Decreto 6017/2017 e ainda foi objeto de Portaria da STN nº 72/2012.

Ainda destacou que estas impropriedades não seriam suficientes a macular a gestão do Consórcio, valeu-se para tanto dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao reler os argumentos da defesa e as atas de eleições acostadas, verifica-se que a Comissão Técnica Consultiva e Paritária não foi criada no exercício e que a composição do Conselho Fiscal ficou restrita a 2 (dois) membros, bem como a Diretoria Executiva não contou com o cargo de Diretor Técnico, sob a justificativa de que o cargo de coordenador geral era ocupado por enfermeira, o que pela economicidade dispensaria mais uma designação.

A Diretoria de Contas Municipais não rebateu as argumentações trazidas pela origem, mas apenas destacou que elas evidenciaram a não observância do Estatuto da entidade.

Neste contexto, diante da ausência de indícios de irregularidades na gestão, tanto que as inconsistências bancárias foram sanadas, não havendo sido constatado prejuízo às atribuições do Consórcio, podem ser convertidas essas inconformidades em ressalvas, acompanhando os pareceres que instruem o feito.

Pelo exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do senhor Darcy José Zolandek, com ressalvas quanto à execução de orçamento diverso do que foi aprovado pelo Conselho de Prefeitos, bem como a não observância do Estatuto da entidade no que tange à composição dos Conselhos e da Comissão Técnica Consultiva e Paritária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do senhor Darcy José Zolandek, com ressalvas quanto à execução de orçamento diverso do que foi aprovado pelo Conselho de Prefeitos, bem como a não observância do Estatuto da entidade no que tange à composição dos Conselhos e da Comissão Técnica Consultiva e Paritária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Instrução nº 4280/13– Diretoria de Contas Municipais, peça 16, p.3.

PROCESSO Nº: 222579/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, ALDAIR TARCISIO RIZZI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4964/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Comprovação do



atingimento dos objetivos do convênio. Demora na execução decorrente da falta de planejamento, em especial, sobre o custo da obra. Regularidade das contas com ressalva e recomendação à origem para que observe o artigo 8º da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 23/2005, referente aos exercícios financeiros de 2005/2012, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), tendo por objeto a implantação da fisioterapia aquática, visando melhorias no ensino de graduação, pós-graduação, pesquisa de extensão e atendimento ao paciente do SUS.

No curso da instrução, a Diretoria de Análise de Transferências solicitou diversos esclarecimentos sobre impropriedades na execução do convênio, que ensejaram as manifestações dos conventes, conforme peças 34, 37, 61, 62, 67, 96, 100/104, 121/125 (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina), peça 69 (Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior) e peça 129 (senhor Altair Tarcisio Rizzi, ex - Secretário de Estado da SETI).

Após, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu sua derradeira instrução sob nº 5150/14, de peça 133, acolhendo as razões de defesa apresentadas, e concluiu pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, recomendando ainda, a adoção das seguintes providências:

a) *Aplicação de multa a Sra. Graça Maria Simões Luz, CPF nº. 313.047.709-82, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso em 08 dias na apresentação da prestação de contas parcial relativo ao exercício de 2007;*

b) *Recomendar à FAUEL que observe o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 8.666/931 na celebração de futuros convênios que envolva a execução de obras ou serviços de engenharia;*

c) *Adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.*

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 8948/14, peça nº 134, pela regularidade desta prestação de contas com expedição de ressalvas e recomendações para que a entidade atente à compatibilidade entre os recursos repassados e o objeto a ser atingido, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no artigo 87, III, "g" da LC n.º 113/2005 e 87, I, "a" da mesma lei, em decorrência do atraso na entrega das contas.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado verso o presente expediente acerca da prestação de contas relativa ao convênio nº 23/2005, referente aos exercícios financeiros de 2005/2012, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), tendo por objeto a implantação da fisioterapia aquática, visando melhorias no ensino de graduação, pós-graduação, pesquisa de extensão e atendimento aos pacientes do SUS.

Após a análise detida dos documentos juntados pelo tomador dos recursos e as explicações adicionais fornecidas pela Concedente, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

No curso da instrução, entretanto, havia identificado a necessidade de juntada de documentos, além de adicionais esclarecimentos sobre os seguintes itens:

(a) Ausência da documentação referente à dispensa de licitação cujo objeto é a elaboração do projeto de arquitetura do Centro de Fisioterapia Aquático do Hospital Universitário de Londrina;

(b) Fracionamento do processo licitatório de construção do Centro de Fisioterapia Aquático;

(c) Ausência do termo de cumprimento dos objetivos, termo de conclusão da obra e certidão de regularidade junto ao INSS;

(d) Desrespeito ao princípio da eficiência, diante da mora da execução do convênio e da comprovação pelo tomador de que os recursos repassados eram insuficientes para atingir o objetivo, caracterizando falta de planejamento;

(e) Atrasos no protocolo das contas a esta Corte.

Em relação os itens (a) e (c), a origem anexou o processo de dispensa de licitação nº 01/2008 (peça 101), bem como o Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 102, p. 1), Termo de Conclusão da Obra (peça 102, p. 2), Termo de Recebimento Definitivo de Obra (peça 102, p. 4) e Certidão de regularidade da obra frente às obrigações previdenciárias (peça 102, p.05), sanando as impropriedades, portanto. Já no item (b), em que foi apontado possível fracionamento indevido do processo licitatório de construção do Centro de Fisioterapia Aquático, a defesa sustenta a sua inoportunidade, diante da realização do certame em modalidade mais ampla (concorrência) e tendo objetos distintos.

Quanto a não caracterização de objetos distintos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que "(...) em que pese à entidade afirmar que os objetos dos Editais de concorrência nºs 15/2009 e 14/2011 não sejam equivalentes, é possível afirmar que o acabamento da obra (2ª fase) estaria albergado pelo desenvolvimento da estrutura (1ª fase), já que se torna inconcebível dissociar uma da outra e imaginar a existência de uma obra sem a realização dos acabamentos".

No entanto, diante da utilização de modalidade licitatória mais ampla, não se tem caracterizada a irregularidade de fracionamento da licitação apontada no item (b), já que embora os objetos versassem sobre parcela de uma mesma obra, foi respeitado o limite global, já que a entidade se valeu de concorrência.

Tanto é assim, que o §5º do artigo 23 da Lei 8.666/1993 veda a utilização de

convite ou tomada de preços para parcelas de uma mesma obra ou serviço, sempre que o somatório de seus valores caracterize tomada de preços ou concorrência.

Além disso, pesa a favor da entidade o fato de a destinação dos recursos para execução da segunda fase ter se dado apenas em momento posterior, o que justifica a realização de dois certames licitatórios, já que a própria Lei de Licitações exige em seu artigo 55, V, que no momento da celebração do contrato conste "o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica".

E, quanto ao item (d), desrespeito ao princípio da eficiência, diante da mora da execução do convênio e da comprovação pelo tomador de que os recursos repassados eram insuficientes para atingir o objetivo, caracterizando falta de planejamento, no curso da instrução esta restou efetivamente caracterizada.

O convênio foi celebrado em 28/11/2005, com diversas prorrogações de prazo para o seu cumprimento, sendo que os repasses financeiros foram realizados em 26/12/2005, bem como a licitação para realização da obra só foi realizada no final de 2009, com o início da construção do objeto do convênio no exercício de 2011, pois os contratos foram firmados em 2010 (Santini Engenharia e Construções Ltda. – Fase I – Contrato nº 33/2010) e 2011 (800/2011 –Opus Prima Engenharia e Construções Ltda. – Fase II).

Saliente-se, por conseguinte, que durante esse período os recursos financeiros foram aplicados, tendo sido observado, portanto, o artigo 116, §4º da Lei 8.666/1993.

Assim, após as justificativas apresentadas para a demora na execução do objeto, tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que restou demonstrada a falha no planejamento inicial da obra, com fixação de valores aquém do necessário para a realização do projeto, o que ocasionou a lentidão na sua realização, ressaltando, inclusive que a FAUEL contou com auxílio da Universidade Estadual de Londrina na complementação dos recursos financeiros imprescindíveis à conclusão da obra, mediante projetos financiados pela Secretaria de Estado da Saúde.

A par disso, foi destacado nos pareceres que instruem o feito que diante da conclusão da obra e da continuidade dada ao projeto, que revela atingimento do interesse público, essas falhas poderiam ser convertidas em ressalvas, devendo, entretanto ser a entidade alertada no sentido de que, em convênio futuros, venha a se atentar para as peculiaridades do projeto, sob pena de ocasionar sua execução parcial que levaria invariavelmente à desaprovação das contas, oportunidade em que acolho a recomendação sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências à entidade para que observe o disposto no artigo 8º da Lei 8.666/1993.

Neste sentido é a manifestação ministerial [1]:

(...) Desta forma, não obstante tenha havido irregularidades que poderiam ensejar grandes prejuízos à sociedade, a FAUEL adotou medidas que evitaram o dispêndio equivocado dos recursos, de modo que, embora com atraso, o Setor de Fisioterapia Aquática foi construído e hoje se encontra em funcionamento. Ademais, os recursos permaneceram aplicados no período em que não foram utilizados, de forma que não houve prejuízo monetário.

Por fim, após a concessão de contraditório, permaneceram apontamentos de atrasos na apresentação das contas relativos ao exercício de 2005 (368 dias de atraso), de responsabilidade do senhor Hamil Adum Filho e 2012 (8 dias de atraso), de responsabilidade da senhora Graça Maria Simões Luz.

Em relação ao atraso apontado quanto ao exercício de 2005, ao contrário do que sustentado pela Instrução nº 1703/08 – DAT, não se aplicaria ao caso o prazo previsto no artigo 35 da Resolução nº 03/2006, uma vez que esta foi editada em 27/07/2006, ou seja, posterior aos fatos, sendo aplicável, portanto, o Provimento nº 29/94, que dispunha em seu artigo 1º, §2º, inciso I:

"Art. 1º - As entidades de direito público ou privado que receberem recursos do Estado, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma estabelecida neste Provimento, a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades e responsabilidades previstas em lei.

(...)

§ 2º - A prestação de contas de que trata o caput deste artigo será feita:

1 - por transferência realizada, no mesmo exercício financeiro ou no subsequente ao dos recebimentos, devendo, neste caso, ser apresentada até 30 (trinta) dias do seu encerramento;"

Assim, como os recursos foram repassados no exercício de 2005 (26/12/2005), pela leitura do citado dispositivo vigente à época o responsável teria até 31 de janeiro de 2007 para a prestação de contas, assim seu atraso foi inferior a 100 dias já que apresentou as contas em 03/05/2007, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante da situação de atraso verificada nos autos, não apenas de envio da prestação de contas, mas, também quanto à própria execução das obras, fruto, segundo apontado na instrução, de deficiência de planejamento, mostra-se inafastável a imposição da multa indicada contra o gestor à época, Sr. Hamil Adum Filho.

E quanto à sugestão de aplicação de multa a responsável pela entidade tomadora de recursos senhora Graça Maria Simões Luz, que teria atrasado o envio das contas em 8 dias (exercício de 2012), em sua defesa acostada na peça 104, a interessada alega e comprova que apresentou tempestivamente as contas, vez que o prazo final era 29/12/2012 e a data da postagem no correio foi 20/12/2012 (peça 2, p. 144, autos 16137/13).

Sendo assim, ao contrário do que sustentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não há atraso e por esta razão não há que se falar em imputação de multa à gestora.

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo julgamento pela regularidade das contas de transferência voluntária



celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 23/2005, referente aos exercícios financeiros de 2005/2012, ressalvando-se a mora na execução do convênio, decorrente da falta de planejamento, evidenciada na comprovação de que os recursos repassados eram insuficientes para atingir o objetivo conveniado;

II – pela aplicação da multa do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Sr. Hamil Adum Filho, pelo atraso na prestação das contas;

III - pela expedição de recomendação à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina para que observe o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 8.666/931 na celebração de futuros convênios que envolva a execução de obras ou serviços de engenharia.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 23/2005, referente aos exercícios financeiros de 2005/2012, ressalvando-se a mora na execução do convênio, decorrente da falta de planejamento, evidenciada na comprovação de que os recursos repassados eram insuficientes para atingir o objetivo conveniado;

II – Aplicar a multa do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Sr. Hamil Adum Filho, pelo atraso na prestação das contas;

III – Expedir recomendação à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina para que observe o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 8.666/931 na celebração de futuros convênios que envolva a execução de obras ou serviços de engenharia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Peça 134, p. 3.

PROCESSO Nº: 338454/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MARIA INES MATIAS DE LIRA, REGINALDO FERREIRA ROCHA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4965/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Companheira de ex-servidor. Comprovação da união estável. Prova testemunhal, seguro de vida e filho em comum. Legalidade e registro, conforme Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

I. Trata-se de exame da legalidade do ato que concedeu o benefício de pensão por morte à Sra. Maria Ines Matias de Lira, companheira do ex-servidor municipal Jocsã Lira de Lima, falecido em 04/02/11, concedida por meio do Decreto nº 2231/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu derradeiro Parecer nº 9540/14, manifestou-se pela negativa de registro da presente pensão, considerando que a única prova da união estável anterior ao óbito é o filho em comum, nascido em 1990.

Já o Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da unidade técnica, manifestando-se mediante Parecer nº 9642/14, pela legalidade e registro do ato, entendendo que resta sim comprovado o início de prova da união estável, inclusive com filho em comum, apólice de seguro conjunta e provas testemunhais.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, versa o presente expediente sobre a legalidade do benefício de pensão concedida à companheira do ex-servidor municipal de Rolândia, Jocsã Lira de Lima.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendeu que os autos carecem de provas da união estável, entendendo como documento apenas a prova do filho em comum, refutando como documento probante a cópia da apólice de seguro conjunta de peça 17, por não ser documento oficial e não se encontrar datado.

Já o Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da unidade técnica, por entender devidamente caracterizada a união estável, pela existência de filho em comum, apólice de seguro conjunta e provas testemunhais.

Merece acolhimento o entendimento ministerial. Nos moldes do artigo 22, §3º, do Decreto 3048/99, para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos documentos lá relacionados, dentre eles, destaca-se a prova de filho em comum, apólice de seguro e outros meios de prova a atestar a união, dentre eles provas testemunhais, documentos estes constantes nestes autos.

Quanto ao documento relacionado à apólice de seguro (peça 17), por se tratar de 3ª via, este não se encontra datado, mas a assinatura, a princípio, confere com a do servidor, conforme confronto com documento de peça 2, p. 13.

Constou do pedido inicial, a f. 6 da peça nº 2, declaração de duas testemunhas, acerca da existência de união estável, desde 1985, com firma reconhecida em cartório, inclusive, com referência ao filho nascido dessa união.

Sendo assim, devidamente amparado pelos documentos acima elencados entende-se que agiu corretamente o Município de Rolândia ao conceder o presente benefício de pensão.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pelo registro do Decreto nº 2231/2011, de 02 de maio de 2011, que concedeu pensão a senhora Maria Inês Matias de Lira, companheira do ex-servidor Jocsã Lira de Lima.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto nº 2231/2011, de 02 de maio de 2011, que concedeu pensão a senhora Maria Inês Matias de Lira, companheira do ex-servidor Jocsã Lira de Lima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 47151/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4966/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público nº 02/2008. Ausência de documentos para registro. Encerramento do processo sem julgamento de mérito, com remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para eventual fiscalização do Município.

RELATÓRIO

I. Trata o presente processo de admissão dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital nº 02/2008 do Município de Carlópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3960/14, sugeriu diligência à origem para complementação da documentação apresentada, nos moldes do artigo 8º da IN 71/12 deste Tribunal, o que foi acolhido pelo Relator, Despacho nº 978/14.

Em resposta, de peça nº 14, o Município de Carlópolis manifestou-se informando que após pesquisa junto ao Departamento de Pessoal não localizou arquivados nenhum outro documento além daqueles que já constam nos autos. Além disso, afirmou ter promovido pesquisa em arquivos, visando encontrar jornais e recortes de jornal do município na época, mas nada foi localizado. Ainda assim, indicou que determinou a abertura de procedimento administrativo para averiguar as causas do desaparecimento dos documentos alusivos ao concurso público. E, por fim, comunicou que não encontrou nenhum documento que indicasse a nomeação de qualquer pessoa eventualmente aprovada no mencionado teste seletivo, o que o induz a concluir que o mesmo foi tacitamente cancelado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 9434/14, manifestou-se pelo encerramento dos autos, em razão da falta de documentos mínimos para análise e inexistência de objeto a ser registrado, uma vez que apenas foi anexado pela origem o Edital de Concurso Público 02/2008.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, Parecer nº 10302/14, peça nº 17, pelo encerramento do feito, uma vez que não foram juntados sequer os documentos mínimos para análise e posicionamento. No entanto, diante da carência total de documentação, opinou pela instauração de inspeção, com base no artigo 255 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, o Município de Carlópolis encaminhou na peça nº 2 documentos relativos ao Edital de Concurso nº002/2008, para provimento dos cargos de médico, enfermeiro padrão e auxiliar de enfermagem.

No entanto, nos termos relatados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas os autos carecem de outros documentos, em especial de atos de nomeação passíveis de registro.

A origem na peça 14 retratou a tentativa frustrada de localizar documentos relativos ao certame em apreço, inclusive indicando a abertura de procedimento administrativo para tanto.

Diante da carência de elementos e atos passíveis de registro, acompanho os pareceres que instruem o feito pelo encerramento dos presentes, sem análise de mérito.

Diante da ausência de indícios de prática de ato ilegal ou de dano ao erário, deixo de acolher a sugestão de determinação de instauração de inspeção no Município proposta pelo Ministério Público de Contas, enviando, porém, cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, na eventualidade de uma possível fiscalização do Município, verifique a situação que originariamente resultou



neste processo, referente à ausência de encaminhamento de documentação de concursos públicos a esta Corte, e encaminhamento de documentação em desacordo com as Instruções Normativas.

Pelo exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 398 do Regimento Interno, com remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que, na eventualidade de uma possível fiscalização do Município, verifique a situação que originariamente resultou neste processo, referente à ausência de encaminhamento de documentação de concursos públicos a esta Corte, e encaminhamento de documentação em desacordo com as Instruções Normativas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 398 do Regimento Interno;

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que, na eventualidade de uma possível fiscalização do Município, verifique a situação que originariamente resultou neste processo, referente à ausência de encaminhamento de documentação de concursos públicos a esta Corte, e encaminhamento de documentação em desacordo com as Instruções Normativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 186210/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4967/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná. Exercício de 2003. Acórdão nº 4792/13 – 1ª Câmara. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, exercício de 2003.

Por meio do Acórdão nº 4792/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 036) os membros da Primeira Câmara decidiram pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

O supracitado Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 766, do dia 12 de novembro de 2013, considerando-se como publicado no dia 13 de novembro de 2013 e transitou em julgado em 29 de novembro de 2013 (peça processual nº 039).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 4781/13 – peça processual nº 040) informou que efetuou o registro de ressalva e recomendação nos termos do retrocitado Acórdão e encaminhou os autos ao relator para deliberações sobre o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 535/14 (peça processual nº 041) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação acerca do encerramento do processo.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 423/14 – peça processual nº 042) informou que nada tem a opor quanto ao encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Requerimento nº 48/14 – peça processual nº 043), entendeu necessária a averiguação do cumprimento da recomendação consignada no Acórdão nº 4.792/13 – 1ª Câmara [1] nos exercícios subsequentes e requereu diligência interna à DEX e DCM para verificação.

VOTO [2]

Quanto à averiguação do cumprimento da recomendação proposta pela representante do *Parquet*, entendo que a recomendação se trata de sugestão do Relator, conforme estabelece o § 1º do art. 244 do Regimento Interno [3] e não comporta fase de execução, já que desprovida de caráter coercitivo.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno [4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 II - recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná que faça constar de sua contabilidade o cumprimento do art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 8.142/1990 e do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 241116/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIZABETH DOS SANTOS WISTUBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON

GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO

PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA

FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4972/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Regra do art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005. Impossibilidade de considerar os cargos de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro como sendo de uma mesma carreira. Tempo insuficiente na carreira. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizabeth dos Santos Wistuba, ocupante do cargo de Enfermeiro, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 223, publicada no Diário Oficial do Município nº 019, de 10/03/2011 (fl. 029 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 386, publicada no Diário Oficial do Município nº 041, de 31/05/2012 (fl. 003 da peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 28/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1376/12 – peça processual nº 004) verifica que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da presente inativação, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1779/12 – peça processual nº 005), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 381/12 (peça processual nº 006) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos quanto à composição da remuneração da servidora aposentada.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC (peça processual nº 021) juntou a composição dos proventos da beneficiária, bem como portaria retificando o ato que inativou a servidora, na qual fez constar o valor dos proventos.

A DIJUR (Parecer nº 4966/13 – peça processual nº 023) verificou que a servidora mudou do cargo de Técnico de Enfermagem para o cargo de Enfermeiro em 30/06/2004, completando seis anos, seis meses e vinte e nove dias no último cargo, não sendo possível aferir se os referidos cargos correspondem a uma mesma carreira, motivo pelo qual sugere a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao tempo que a servidora permaneceu na carreira em que se deu a aposentadoria e quanto à forma de admissão da servidora no cargo de Enfermeiro.

A realização da diligência foi autorizada, conforme Despacho nº 1273/13 (peça processual nº 025).

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC (peça processual nº 033) esclarece que a servidora aposentada ingressou no cargo de Técnico de Enfermagem por meio de concurso público em 19/08/1992 e que, em 30/06/2004, ingressou no cargo de Enfermeiro também por concurso público, tendo esta admissão sido registrada nesta Corte de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 710/14 – peça processual nº 034) aduz que os referidos cargos não podem ser entendidos como de uma mesma carreira, na medida em que possuem níveis de escolaridade e atribuições distintas; acrescenta que se fossem da mesma carreira poderia haver promoção de Técnico de Enfermagem para Enfermeiro, o que não é o caso, já que ofenderia o inciso II do art. 37 da Constituição Federal [1] e a Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal [2], bem como ressalta que a servidora se aposentou recebendo os proventos no valor da remuneração que recebia como enfermeira, apesar de ter contribuído tendo como base de cálculo esta remuneração por apenas seis anos, o que fere o princípio contributivo; ao final, entende não ter a beneficiária preenchido



o tempo mínimo na carreira para se aposentar pelo art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, manifestando-se pela negativa de registro do ato, com a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 232/14 (peça processual nº 035) foi negado o contraditório, mas determinada a realização de diligência para esclarecimentos.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC (peça processual nº 038) aduz que, pelas definições de carreira [3] e classe [4] determinadas pela Lei Municipal nº 7.670, de 10/06/1991, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro eram considerados como classes diferentes de uma mesma carreira, no caso, pertenciam respectivamente às classes I, II e III da carreira de Saúde; contudo a Lei Municipal nº 11.000, de 03/06/2004, que revogou a mencionada lei, modificou a definição do termo 'carreira' [5], limitando a trajetória profissional a um mesmo cargo; ao final, defende que, independentemente da definição dada ao termo 'carreira', a servidora ocupou cargos públicos da carreira de Saúde desde o ano de 1985, contando com vinte e cinco anos e quatro meses de serviço público e de carreira.

A DICAP (Parecer nº 5896/14 – peça processual nº 039) reitera que não é possível considerar os cargos de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro como sendo de uma mesma carreira e ressalta que a Lei Municipal nº 11.000/2004 é anterior ao ingresso da servidora no cargo de Enfermeiro, termos em que ratifica o seu parecer anterior pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1779/12 – peça processual nº 005), acata os argumentos do IPMC e, considerando que a servidora aposentada completou o tempo de quinze anos de carreira, opina pelo registro do ato em análise.

A unidade técnica (Parecer nº 4966/13 – peça processual nº 023) aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 18 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [7] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora se aposentou com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, regra que exige 15 (quinze) anos de

tempo de contribuição na mesma carreira.

Para tanto, foram considerados como pertencendo a uma mesma carreira os cargos de Técnico de Enfermagem e de Enfermeiro, o que, no entendimento deste relator, não se mostra possível.

Conforme apontado pela DICAP, se tratam de cargos com remunerações e atribuições distintas, tendo sido necessário a interessada realizar novo concurso público para ingressar no novo cargo (uma nova carreira, portanto), inclusive o próprio Instituto de Previdência afirmou que pela nova redação da legislação municipal correlata os cargos de Técnico de Enfermagem e de Enfermeiro não pertenceriam a uma mesma carreira.

A referida regra de aposentadoria é uma regra de natureza transitória (e, assim sendo, excepcional), sendo incabível excepcionar um dos seus termos, no caso ampliar o conceito do termo carreira, com o fim de aposentar a interessada na regra que lhe melhor convém.

Acolho o opinativo da unidade técnica propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal o presente ato de inativação, negando-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2 É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

3 Art. 4º. IV – Carreira é o agrupamento de classes de natureza ocupacional semelhante, dispostas em ordem crescente, segundo a complexidade e a responsabilidade.

4 Art. 4º. III – Classe é o agrupamento de cargos de grau semelhante de atribuições e responsabilidades, observadas as exigências de escolaridade, qualificação profissional e demais requisitos.

5 Art. 4º. III – Carreira – trajetória profissional estabelecida para cada um dos cargos abrangidos por esta lei, através do encadeamento de referências e níveis.

6 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 654043/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SONIA REGINA CARAMELLO CARDOZO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGÉ SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA



SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4988/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Falta de tempo de contribuição suficiente para a inativação. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Regina Caramello Cardozo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4599, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8692, de 13/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 27/09/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 137 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5610/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5517/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP sugere realização de diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a incorporação, como tempo de contribuição, dos períodos de 04/03/1991 a 19/08/1991 e de 16/10/1991 a 12/02/1996, ambos denominados como “SEED AULAS EXT” (fl. 022 da peça processual nº 018), informando ainda o motivo pelo qual os mesmos períodos foram incorporados na aposentadoria da servidora na sua linha funcional nº 1 (Processo nº 632042/11 - fl. 032 da peça processual nº 002).

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3802/13 (peça processual nº 024).

A unidade técnica (Parecer nº 5413/14 – peça processual nº 033) verificou o cumprimento da diligência pela PARANAPREVIDENCIA e que o tempo averbado no item 2.1 da certidão à peça processual nº 005 deve ser desconsiderado, de modo que a inativada não conta com tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria em apreço, devendo retornar à atividade para complementá-lo, concluindo pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6403/14 – peça processual nº 035), corroborando o posicionamento da unidade técnica, opinou pela negativa de registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 04 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 137 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre as aulas extraordinárias já foi considerada quando da concessão da aposentadoria na LF 01, de modo que a servidora não conta com tempo de contribuição suficiente para concessão de nova aposentadoria.

Face ao exposto, proponho que este colegiado decida pela negativa de registro da aposentadoria do interessado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal o presente ato de inativação, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre as aulas extraordinárias já foi considerada quando da concessão da aposentadoria na LF 01, de modo que a servidora não conta com tempo de contribuição suficiente para concessão de nova aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 475495/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALEXANDRA VENGUE ASSUNÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4997/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Ilegalidade. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional de Alexandra Vengue Assunção, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal [1], conforme Portaria nº 399, publicada no Diário Oficial do Município nº 61, de 01/04/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 16/07/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 76 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2865/13 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025).

A DICAP sugeriu realização de diligência ao órgão previdenciário para que justificasse a ausência do demonstrativo de cálculos da média das 80% maiores remunerações.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 843/14 (peça processual nº 026).

A DICAP (Parecer nº 6240/14 – peça processual nº 030), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6601/14 – peça processual nº 021), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo que o momento de aplicação da referida regra constitucional é posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações e, ainda, que a forma de cálculo do órgão previdenciário está em evidente desacordo com as disposições legais.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 80 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 76 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de

impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O opinativo da DICAP não levou em conta que no projeto enviado pelo Poder Executivo não havia a alteração do *caput* do art. 40 (*cf.* inteiro teor da PEC nº 040/2003, disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=0F9F164DFC65CD620E607CC990E7F526.proposicoesWeb1?codteor=129815&filename=PEC+40/2003>), permanecendo no texto apenas o caráter contributivo imposto pela Emenda nº 20/1998.

Entretanto, o caráter solidário das contribuições ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos somente foi incluído no texto da proposta de emenda pela comissão especial constituída na Câmara dos Deputados para analisar a reforma da previdência. Em seu parecer (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=148817&filename=PRL+1+PEC04003+%3D%3E+PEC+40/2003>), o relator, Deputado Federal José Pimentel, explica minudentemente as razões para incluí-lo, sendo transcritas a seguir as que este relator considerou as mais relevantes: (sem grifos no original)

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003

(...)

RELATÓRIO (fl. 001 a 057)

(...)

VOTO DO RELATOR (fl. 058 a 133)

(...)

Um sistema previdenciário deve buscar sempre o equilíbrio permanente (de curto, médio e longo prazos), relacionando direitos e contribuições, pelo tempo e com valores suficientes para se sustentar. Quando exige “equilíbrio financeiro e atuarial” a Constituição mostra-se previdente. Não é justo que nossos filhos e netos herdem uma conta de nossas aposentadorias, que exorbite suas possibilidades de pagamento. Afinal, previdência requer solidariedade entre participantes e entre as futuras gerações. Fora dessa ótica, a perspectiva será o crescimento da inflação, mais desemprego, a ineficiência ou mesmo a falência do sistema.

(...)

Deve-se notar, em primeiro lugar, que existem dois sistemas polares sobre os quais todo sistema previdenciário pode ser baseado. De um lado, o regime de repartição, cujo conceito utilizado é o da solidariedade entre as gerações. Nessa modalidade em que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores ativos são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários recebidos pelos aposentados e pensionistas que lhes são contemporâneos. Neste caso, portanto, não há formação de reservas. Os contribuintes detêm, apenas, a expectativa de que, uma vez aposentados, tenham seus benefícios financiados pelas futuras gerações de trabalhadores.

De outra parte, tem-se o regime previdenciário de capitalização, no qual o segurado financia a sua própria aposentadoria, e não a dos inativos que lhe são contemporâneos. Nesta modalidade, as contribuições previdenciárias do trabalhador são depositadas em conta específica e acumuladas ao longo de sua vida laboral ativa, segundo um mecanismo típico de poupança individual. As reservas geradas pelo acúmulo das contribuições e do retorno dos respectivos investimentos financiarão a renda vitalícia que será devida ao segurado no momento de sua aposentadoria.

A Previdência no Serviço Público brasileiro está organizada, basicamente, segundo um regime de repartição. De fato, tanto os Regimes Próprios da União – referentes aos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e aos militares – como os dos Estados e do Distrito Federal e os de 2.140 Municípios, bem como a vinculação dos demais Municípios ao Regime Geral do INSS, estão assentados sob o conceito da solidariedade intergeracional. Desta forma, o desenho institucional da cobertura previdenciária da grande maioria dos servidores públicos brasileiros preconiza o financiamento dos benefícios de aposentados e pensionistas por meio das contribuições dos funcionários em atividade, nos moldes de um pacto social entre as diversas gerações.

Nestas condições, o entendimento do panorama atual e das perspectivas futuras da previdência pública brasileira não pode prescindir da correta compreensão das principais características de um regime de repartição.

Em particular, é de crucial importância observar que um sistema previdenciário assim organizado é composto de aposentados e pensionistas que já recebem seus proventos e de contribuintes que detêm expectativas de recebimento futuro de proventos de inatividade. Esses direitos e expectativas de direitos são exercidos contra o Estado e se constituem, portanto, em um passivo para o Estado, ao qual se dá o nome de passivo previdenciário.

Ocorre, porém, que o passivo previdenciário difere fundamentalmente dos demais passivos públicos, que são a moeda em circulação e os títulos emitidos pelo Estado. Em primeiro lugar, ele é um passivo “invisível”, não relacionado na contabilidade pública convencional. Na verdade, em um regime de repartição o passivo previdenciário é permanentemente “rolado” ao longo do tempo, de maneira implícita, à medida que as expectativas de direitos dos trabalhadores ativos são concretizadas ao passarem para a inatividade. Em segundo lugar, trata-se de uma dívida que tem um custo diferente dos demais instrumentos de dívida pública explícita.



(...)

Constitucionalmente os Regimes Próprios dos Servidores Públicos não integram o capítulo da Seguridade Social e têm como objetivo prover os segurados de aposentadorias e pensões. Assim, as correspondentes necessidades de financiamento refletem, apenas, uma capacidade insuficiente de autofinanciamento do sistema. Estimativas oficiais dão conta de que, no ano passado, a despesa com os benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas da União excedeu em R\$ 28,5 bilhões a receita com as contribuições dos servidores ativos, tendo-se registrado, ainda, necessidades de financiamento da ordem de R\$ 21,9 bilhões e de R\$ 3,3 bilhões para os Regimes Próprios dos Estados e dos Municípios, respectivamente, como pode ser comprovado pela leitura da Tabela 1.

(...)

CAPÍTULO I - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

O RGPS é um regime de repartição simples, ou seja, é fundamentado na solidariedade intergeracional. Vários são os países que possuem regimes previdenciários com igual natureza, como por exemplo, a Alemanha, a França e os Estados Unidos. No Brasil, dada a extrema desigualdade na distribuição da renda nacional, é fundamental reforçar-se a natureza solidária do Regime de Previdência Social para que o seu caráter redistributivo garanta a proteção a milhares de pessoas que recebem apenas o valor mínimo a título de benefício mensal.

Um regime previdenciário baseado na capitalização individual não garante proteção aos segmentos mais vulneráveis da população, que, em função das dificuldades que enfrentam para manter-se no emprego, não acumulam o suficiente para terem direito a uma aposentadoria digna. A adoção da capitalização plena para o regime previdenciário básico no Brasil tem-se mostrado inviável também em razão dos elevados custos que implicaria, expressos na: necessidade de manutenção dos atuais inativos, reconhecimento das contribuições passadas e necessário pagamento de subsídio para os que não têm capacidade contributiva para acumular fundos para a aposentadoria.

Alguns estudos realizados estimaram custos de transição que variavam de 188% do PIB até 255% do PIB.

(...)

A previdência social básica deve, portanto, manter o subsídio implícito ao sistema de repartição, garantindo um teto adequado para prover o pagamento de um piso de benefícios digno à maioria dos beneficiários.

(...)

Constitui um compromisso do governo Lula o fortalecimento do Regime Geral de Previdência Social, o que será alcançado no curto e médio prazos, mediante a adoção de medidas que recomendamos sejam consideradas em legislação infraconstitucional.

A reforma constitucional de 1998 enfatizou o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Agora, cumpre realçar o seu caráter redistributivo, de modo que o seu fortalecimento expresse maior inclusão social e redução dos níveis de desigualdade e pobreza.

Para tanto, sugerimos um conjunto de medidas que certamente contribuirão para imprimir uma nova feição à Previdência Social brasileira. Essas mudanças passam pelo reconhecimento da necessidade de subsidiar os produtores rurais e aqueles que compõem a agricultura familiar.

Passam, também, pelo compromisso com a recuperação gradual do valor do piso de benefícios e dos valores das aposentadorias e pensões em manutenção, bem como pela desoneração da folha de salários e pela concessão de incentivos à filiação.

Para alcançar o referido objetivo não se pode menosprezar a importância de medidas de cunho administrativo e que passam pela adoção e fortalecimento do modelo de gestão quadripartite, pelo reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela execução da política previdenciária, pelo combate à evasão e fraude, pela intensificação das medidas de fiscalização e de recuperação de créditos e pela melhoria dos serviços prestados à população.

(...)

CAPÍTULO IV - REGIMES PRÓPRIOS DOS SERVIDORES CIVIS

(...)

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 determinou algumas modificações nos regimes previdenciários próprios dos servidores civis, muito embora não se tenha conseguido extinguir as principais fontes de pressão dos gastos públicos, dentre as quais a integralidade de proventos (sem condicionalidades vinculantes a um tempo razoável de permanência no serviço público e no cargo) e a regra da paridade. Nesses regimes, igualmente ao ocorrido no regime geral da previdência social, passou a prevalecer o conceito de "tempo de contribuição", em substituição ao de "tempo de serviço", para fins de acesso aos benefícios, para que o caráter contributivo pudesse viabilizar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também para os servidores públicos foi extinta a aposentadoria proporcional, conforme regras de transição idênticas ao do regime geral de previdência social.

(...)

Tais proventos, hoje calculados com base na última remuneração do servidor, não refletem o aporte das contribuições por ele feitas ao longo de sua vida laboral. A rigor, a preservação desse critério, sem qualquer respaldo atuarial, desfigura o caráter contributivo que o art. 40 da Carta impõe aos regimes previdenciários próprios.

(...)

A concepção que norteia a PEC 40-A/03 é a de que os benefícios previdenciários a que os servidores públicos têm direito devem ser provenientes de dois regimes distintos, um básico e outro complementar. O regime básico, de caráter contributivo e solidário, deverá adotar critérios convergentes para o regime geral da previdência social de modo que, no futuro, possa-se optar pela unificação total de tais regimes. Como conseqüência desse conceito, ao regime previdenciário básico dos

servidores públicos caberá o pagamento de proventos e pensões em valor não superior ao limite dos benefícios de prestação continuada do regime geral da previdência social. Os servidores que desejarem poderão participar de regime de caráter complementar a ser instituído pelos respectivos entes estatais, observado o disposto no art. 202 da Constituição.

Aplicar-se-ão, assim, a tais regimes as regras e princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ressalvadas as disposições específicas da Lei Complementar nº 108, da mesma data, que determinam um quadro normativo suficiente com base no qual os regimes complementares poderão ser instituídos.

Coerente com a concepção de fazer aproximar as regras dos regimes previdenciários próprios dos servidores daquelas vigentes para o regime geral da previdência social, a PEC 40-A/03 determina que os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, como regra geral, passem a ser calculados considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência aos quais o servidor tenha estado vinculado ao longo de sua vida laboral. Os proventos deixarão, então, de corresponder à última remuneração, critério vulnerável a promoções fraudulentas de última hora, que já haviam sido inibidas, em parte, pela exigência de cinco anos no cargo para a concessão de aposentadoria. Em seu lugar, passa-se a considerar o histórico de remunerações percebidas pelo servidor, com base nas quais tenham sido recolhidas suas contribuições previdenciárias, adotando critério mais equilibrado, que respeita o caráter contributivo do regime previdenciário, determinado pelo caput do art. 40 da Carta.

É pertinente, a esse propósito, reproduzir trecho da Exposição de Motivos que acompanha a PEC 40-A/03, no qual os Ministros que a subscrevem assim se manifestam em defesa da alteração do novo critério de cálculo dos proventos dos servidores públicos:

'Conforme demonstrado, o valor dos proventos não guarda relação com a contribuição efetuada pelo servidor ao longo de sua carreira, além de permitir que os valores recolhidos para o Regime Geral da Previdência Social, limitados ao respectivo teto, sejam considerados para efeito do cálculo do tempo de contribuição.

Segundo a diretriz determinada pelo caput do art. 40 da Constituição Federal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, propõe-se que a nova fórmula de cálculo dos benefícios, contida no novo texto do art. 40, § 3º, seja orientada pelo cômputo das contribuições que o servidor verteu para os regimes de Previdência Social a que esteve vinculado durante a sua vida laboral, inclusive para o Regime Geral da Previdência Social, garantindo, assim, que o valor do benefício reflita o caráter contributivo do sistema, estabelecendo, de maneira consciente, os fundamentos do seguro social.'

O detalhamento da nova fórmula de cálculo dos proventos não é matéria de natureza constitucional, razão pela qual deverá ser objeto de lei.

No entanto, para que não haja qualquer dúvida a esse respeito, já se faz consignar, no novo § 17 acrescentado ao art. 40 da Carta, a obrigatoriedade de atualização monetária dos valores considerados em tais cálculos.

(...)

Superada a discussão quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, por força da deliberação havida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe ainda examinar-lhe o mérito. Ainda que viável sob a ótica constitucional, não seria justo fazer incidir tais contribuições sobre proventos ou pensões de valor reduzido, onerando aqueles que não possuem capacidade contributiva. É indispensável, portanto, restringir a incidência da contribuição apenas aos valores que superem um determinado limite, abaixo do qual os proventos e as pensões ficarão isentos.

(...)

Também mediante alteração de dispositivo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, extinguir-se-á em definitivo a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, que já havia sido excluída do texto permanente mas permanece ainda como regra transitória. As aposentadorias dessa espécie propiciam uma antecipação absolutamente indesejável para regimes previdenciários já muito onerados pela desproporção entre o número de participantes em gozo de benefícios e o número de servidores em atividade.

(...)

CONCLUSÃO (fl. 133 de 214)

(...)

Além disso, o Relator efetuou algumas adequações da redação da emenda. Como resultado, produziu-se um Substitutivo Global, conforme consta no anexo. As principais alterações são brevemente enumeradas a seguir:

(...)

2) Esclarecimento, no caput do art. 40, da obrigação de contribuição solidária de todos os atores envolvidos no regime próprio de previdência dos servidores, a saber: do ente público, dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas.

Portanto, a meu sentir, não se pode analisar a concessão de aposentadorias proporcionais somente à luz do caráter contributivo. O aspecto solidário entre ente público, servidores ativos, servidores inativos e pensionistas.

Assim, nesse sistema misto entre os sistemas de capitalização e de repartição não se pode responsabilizar apenas o servidor que se aposenta, posto que isso seria cabível somente num sistema previdenciário puramente baseado na capitalização. A responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário é solidária, entre aqueles mencionados no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002, de 31/03/2009, resta-me acompanhar o entendimento defendido pelo TCU, no sentido de que não é lícito que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de



cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional, conforme acórdãos citados pela representante do *Parquet* especializado.

Face ao exposto, acolhendo a opinião da representante do MPJTCEPR, proponho que este Colegiado, aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e, com supedâneo no art. 302 [4] e no art. 303 [5] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal [6], que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal [7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro;

II – Com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, orientar o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

5 Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

6 § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19.12.2003)

7 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

PROCESSO Nº: 348127/00

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MARIA DO DIVINO ALOISIO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5001/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Fraude processual. Comunicação à Presidência deste Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual. Legalidade do ato. Registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria do Divino Aloisio, em função do falecimento do servidor Pascoal Aloisio Neto, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 187/2000, publicada no Órgão Oficial do Município, de 06/10/2000 (fl. 019 da peça processual nº 002), e Portaria nº 192/2000, publicada no Órgão Oficial do Município, de 18/10/2000 (fl. 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/11/2000, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 8743/00 – peça processual nº 006) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do registro da admissão do segurado neste Tribunal de Contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5556/01 – peça processual nº 008), solicita a realização de diligência nos termos propostos pela unidade técnica e para esclarecimentos acerca das vantagens percebidas pelo segurado que foram incorporadas aos proventos.

Realizada a diligência, a DATJ (Parecer nº 9954/01 – peça processual nº 014) verifica que o Município retificou o cálculo dos proventos, excluindo a verba “gratificação de insalubridade”, contudo não informou acerca do registro da admissão do segurado, motivo pelo qual solicita a realização de nova diligência.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 744/02 – peça processual nº 016) acompanha a unidade técnica pela realização de diligência.

O Município (peça processual nº 020) informa que o processo de admissão do servidor falecido foi enviado ao Tribunal de Contas para registro, contudo não localizou a respectiva documentação.

A DATJ (Parecer nº 2818/02 – peça processual nº 024) pugna por nova diligência para que seja informado sob que número foi protocolado o processo de admissão do segurado neste Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4844/02 – peça processual nº 026) acompanha a unidade técnica pela realização de diligência.

A DATJ (Parecer nº 6222/02 – peça processual nº 030) informa que o Município juntou a documentação referente ao concurso público por meio do qual foi admitido o segurado e recomenda que a referida documentação seja objeto de um novo processo, atuado como admissão de pessoal, devendo o presente processo ser sobrestado até a decisão final do processo de admissão formado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 9516/02 – peça processual nº 032) acompanha a unidade técnica por diligência interna à DEAP para a formação do processo de admissão de pessoal e pelo sobrestamento destes autos até o julgamento do mesmo.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até que fosse proferida decisão definitiva nos autos nº 306731/02 - processo formado com a documentação enviada pelo Município de Terra Roxa e referente à admissão do segurado - conforme Acórdão nº 1329/08 (peça processual nº 054).

Por meio do Despacho nº 617/09 (peça processual nº 063) foi determinada a realização de diligência ao Município para que devolvesse o processo de admissão do segurado (protocolo nº 306731/02), o qual se encontrava em diligência externa desde 11/05/2005.

A DIJUR (Informação nº 1292/10 – peça processual nº 077) informa que o processo de admissão acima citado retornou a este Tribunal de Contas e sugere novo sobrestamento destes autos até a decisão final do processo de admissão.

Por meio do Acórdão nº 1952/10 – 1ª Câmara (peça processual nº 081) foi determinado novo sobrestamento do presente processo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 6312/13 – peça processual nº 084) informa que o processo de admissão de pessoal nº 306731/02 negou registro à admissão do servidor falecido, o Sr. Pascoal Aloisio Neto, conforme Acórdão nº 2617/11 – 1ª Câmara (peça processual nº 084 do protocolo nº 306731/02).

Em análise ao processo nº 306731/02, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19692/13 – peça processual nº 085) verifica que o Município de Terra Roxa revogou a Portaria nº 192/2000, que concedeu a presente pensão (conforme Portaria nº 5387, de 30/05/2012 – peça processual nº 097 do protocolo nº 306731/02), e que foi determinada a baixa de responsabilidade do Município em virtude do cumprimento do Acórdão nº 2617/11 – 1ª Câmara, conforme Despacho nº 1210/12 – GCAML (peça processual nº 102 do protocolo nº 306731/02), ao final, manifesta-se pelo encerramento destes autos em razão da perda do seu objeto.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15028/13 – peça processual nº 087) aduz que o segurado, o Sr. Pascoal Aloisio Neto, foi admitido como servidor do Município de Terra Roxa em abril de 1991 por



meio do concurso público aberto pelo edital nº 008/1990; que faleceu em 29/09/2000, o que gerou a pensão em análise, concedida a sua esposa, a Srª Maria Divino Aloisio, em 05/10/2000; e que, em julho de 2005, nos autos do processo nº 28441/03, este Tribunal de Contas negou registro a todos os admitidos do referido concurso, sendo que não foi comprovado o cumprimento desta decisão, ao contrário, em petição datada de setembro de 2013, o prefeito de Terra Roxa alega a nulidade do referido processo de admissão em razão de todas as intimações terem sido equivocadamente dirigidas a Previdência Social dos Servidores de Terra Roxa e não ao Município.

Ainda, a representante do *parquet* especializado ressalta que existem duas admissões referentes ao concurso público nº 008/1990, protocolo nº 28441/03 e nº 306731/02, sendo a admissão do Sr. Pascoal Aloisio Neto objeto do último, cujo Acórdão nº 2617/11 – 1ª Câmara, transitado em julgado em 01/02/2012, julgou pela negativa de registro da mesma, doze anos após a morte do servidor (sem que a pensionista tenha sido previamente identificada) e vinte e um anos após a sua admissão.

Ao final, considerados os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, conclui que o benefício de pensão já se incorporou ao patrimônio jurídico da Srª Maria Divino Aloisio, opinando pelo registro da pensão em apreço, com determinação para que a Portaria nº 5387/2012 seja anulada e o pagamento da pensão seja restabelecido.

Por meio do Despacho nº 8252/13 (peça processual nº 088) foi determinada a realização de diligência ao Município de Terra Roxa para que justificasse a revogação do ato que concedeu a pensão em apreço.

O Município (petição intermediária nº 31366/14 - peças processuais nº 091 e 092) informa que a Srª Maria Divino Aloisio nunca deixou de receber o os proventos da presente pensão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 634/14 – peça processual nº 093) esclarece que a admissão do segurado (protocolo nº 306731/02) teve o seu registro negado em razão da admissão inicial ter tido o seu registro negado (protocolo nº 28441/03), contudo, em virtude das intimações não terem sido feitas ao Município de Terra Roxa, o relator do referido processo inicial de admissão declarou liminarmente a nulidade da instrução processual, com a consequente nulidade da Resolução nº 5559/05, determinando o restabelecimento do pagamento de todos os benefícios previdenciários decorrentes das admissões realizadas por meio do concurso público nº 008/1990, ao final, a unidade técnica sugere o sobrestamento destes autos até a conclusão dos processos nº 28441/03 e nº 306731/02.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 692/14 – peça processual nº 094) opina pelo apensamento destes autos ao processo nº 28441/03 para análise uniforme, subsidiariamente, opina pelo imediato registro da pensão em apreço, bem como pela comunicação à Presidência desta Corte de Contas e do Ministério Público Estadual da existência de fraude processual posto que a Portaria nº 5387/2012 e o Decreto nº 1963/2012, subscritos em 30/05/2012 pelo então prefeito, o Sr. Donald Wagner (peça processual nº 097 do protocolo nº 306731/02), falsamente anularam a Portaria nº 192/2000 (objeto destes autos) e o decreto que nomeou o Sr. Pascoal Aloisio Neto, com o fim de obter o reconhecimento do cumprimento do Acórdão nº 2617/11 – 1ª Câmara, o que ocorreu, culminando na expedição da Certidão de Quitação de Obrigação nº 169/12 (peça processual nº 103 do protocolo nº 306731/02), ainda, dentre as medidas a serem tomadas, o representante do *Parquet* especializado sugere tornar sem efeito a referida certidão de quitação de obrigação.

Por meio do Despacho nº 274/14 (peça processual nº 095) foi determinado o sobrestamento destes autos até a decisão definitiva no processo de admissão de pessoal nº 28441/03.

A DICAP (Informação nº 1899/14 – peça processual nº 097) informa que a admissão do Sr. Pascoal Aloisio Neto foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 170/14 – 2ª Câmara (peça processual nº 053 do protocolo nº 28441/03).

A DICAP (Parecer nº 6714/14 – peça processual nº 098) corrobora o entendimento do representante do MPJTCCR, manifestando-se pelo registro do ato em análise, pela declaração de nulidade da Certidão de Quitação de Obrigação 169/12, mediante ciência do Presidente desta Corte de Contas e pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual ante a possibilidade de caracterização de fraude e/ou improbidade administrativa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7876/14 – peça processual nº 101) opina pelo registro do ato em apreço e pela declaração de nulidade da Certidão de Quitação de Obrigação nº 169/12, com a consequente comunicação à Presidência desta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual da fraude processual cometida nos autos nº 306731/02, conforme comprovam documentos juntados neste autos e nos autos nº 28441/03.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Assiste razão ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao apontar a existência de fraude processual, consistente no fato de ter o Município de Terra Roxa apenas formalmente anulado o ato de nomeação do segurado e o ato que concedeu pensão a sua esposa, para depois, afirmar que o benefício previdenciário nunca havia sido interrompido, no caso, o gestor público responsável, em flagrante má-fé, apresentou documentação com o fim de provar o cumprimento de decisão proferida por este Tribunal, sem nunca ter de fato cumprido a mesma, acompanho, portanto, os opinativos pela comunicação do fato à Presidência desta Corte e ao Ministério Público Estadual, devendo ser encaminhadas cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 306731/02 e nº 28441/03.

Especificamente, quanto à sugestão de anular a Certidão de Quitação de Obrigação nº 169/12, considerando que a mesma foi proferida no processo nº 306731/02, por determinação do seu Relator, entendo que assim fazendo estaria extrapolando os limites do presente processo, bem como interferindo na esfera de competência de outro julgador, posto que qualquer medida referente à citada certidão deverá ser tomada nos autos correspondentes.

Quanto ao benefício em apreço, ultrapassada a única questão discutida, qual seja a ausência do registro de admissão do segurado, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Quanto ao incidente de falsidade a que se refere o representante do MPJTCEPR, proponho que sejam encaminhadas cópias deste processo ao relator do processo de admissão em que foi expedida a certidão de quitação de obrigação (peça processual nº 103 do protocolo nº 306731/02) para as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Quanto ao incidente de falsidade a que se refere o representante do MPJTCEPR, encaminhar cópias deste processo ao relator do processo de admissão em que foi expedida a certidão de quitação de obrigação (peça processual nº 103 do protocolo nº 306731/02) para as providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL



Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 193759/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ADVOGADO: OTONIEL DE SOUZA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 374/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Município exercício de 2012. Contas regulares. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Prefeito no período de 18/01/2011 até 15/01/2012 e de 01/02/2012 até 31/12/2012) e ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA (Prefeito no período de 16/01/2012 até 31/01/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, mediante a Instrução n.º 2464/13 (peça n.º 32), manifestou-se por concessão de contraditório aos responsáveis pelas contas, em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicações das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, que versam sobre despesas irregulares com publicidade em período vedado, falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios, não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde e recebimento a maior da remuneração dos Agentes Políticos.

Devidamente intimado (Despacho n.º 1165/13 – GCDA, peça 33), o responsável apresentou documentos às peças 38 a 54 dos autos.

Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução n.º 451/14 (peça 60), propugnado pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 113/05, já que as despesas com publicidade, nos três meses que antecedem o pleito, não foram sanadas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPJTCE), em seu Parecer n.º 3013/14 (peça 66) acompanhou a unidade técnica, destacando que a desaprovação propugnada acarreta a inelegibilidade do gestor, nos termos supramencionados.

Através do Despacho n.º 785/14 (peça 67) houve a admissão de anexação dos documentos protocolados sob o n.º 318938/14 (Peças nºs 63, 64 e 65) e determinação de nova tramitação regimental.

Em nova manifestação, a DCM elaborou sua Instrução n.º 1088/14 (peça 69), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que o responsável apresentou esclarecimentos e comprovantes relativos às despesas com publicidades, e que, *“apesar da despesa ter sido empenhada em setembro/12, prévio empenho, sua liquidação ocorreu em setembro, parcialmente, conforme esclarecimentos apresentados, outubro, dezembro e 2013”* (vide fl. 05 da peça 69).

O MPJTCE, em nova interpelação, Parecer Ministerial n.º 6441/14 (peça 70), sugeriu a realização de diligência à origem para a juntada dos procedimentos licitatórios das despesas cujos valores são licitáveis ou, subsidiariamente, pela desaprovação as contas e envio de peças ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em face da legislação vigente.

A diligência foi cumprida por meio da anexação dos documentos às peças 75/92.

A DCM, em sua derradeira análise, por meio da Informação n.º 1045/14 (peça 96), opinou pela regularidade das contas, já que atestou que os gastos com publicidade encontraram amparo na legislação, bem como foram devidamente antecedidos de processo licitatório a justificar a escolha do fornecedor. Registrou também que as informações prestadas pelo Município estão de acordo com os lançamentos do SIM-AM e com os dados do Mural de Licitações.

Em seu posicionamento final, o MPJTCE, em seu Parecer n.º 9116/14, propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas em apreço.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a

documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 85/2012 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2012), restando, inclusive, sanadas as restrições relacionadas despesas irregulares com publicidade em período vedado, falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios, não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde e recebimento a maior da remuneração dos Agentes Políticos.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1088/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 9116/14), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Araucária, de responsabilidade dos Srs. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Prefeito, CPF 002.452.759-91, no período de 18/01/2011 até 15/01/2012 e 01/02/2012 até 31/12/2012) e ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA (Prefeito, CPF 403.066.159-91, no período de 16/01/2012 até 31/01/2012).

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade dos Srs. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Prefeito, CPF n.º 002.452.759-91, no período de 18/01/2011 até 15/01/2012 e de 01/02/2012 até 31/12/2012) e ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA (Prefeito, CPF n.º 403.066.159-91, no período de 16/01/2012 até 31/01/2012);

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 197940/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO (OAB/PR 54696), NATALIA BORTOLUZZI BALZAN (OAB/PR 70043), RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB/PR 55026)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 375/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeito de Peabiru. Exercício de 2012.

Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Falta de aporte para o regime próprio de previdência social. Parcelamento efetuado mediante lei municipal. Certidões positivas com efeito de negativa. Precedentes desta Corte. Pela regularidade com ressalvas e multa.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de prestação de contas do PODER EXECUTIVO DE PEABIRU, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de João Carlos Klein, na qualidade de Prefeito Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, iniciando a instrução do feito, emitiu a Instrução n.º 1596/13 (peça 19) na qual sugeriu o oferecimento de contraditório ao Gestor do Município em razão de restrições encontradas nos autos, quais sejam:

- Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR;
- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;
- O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos;
- Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;
- Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores;
- Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb;
- Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;
- Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012;
- Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS;
- Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 870/13 (peça 20), foi determinada a intimação do Gestor à época do exercício sob exame e do Gestor atual.

Na sequência foi juntada petição e documentação com o objetivo de contraditar as



restrições apontadas pela Unidade Técnica (peças 30 a 41).

A DCM verificou que quase todas as restrições apontadas foram saneadas, permanecendo a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e detectou uma nova restrição, com a juntada do Laudo Atuarial, a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, razão pela qual sugeriu nova oportunidade de contraditório aos Gestores (Instrução n.º 174/14, peça 43).

Desta feita, o interessado alega que o Município recolheu todas as contribuições previdenciárias retidas, devidas pelos servidores, ao Fundo de Previdência do Município, entretanto, reconhece que permanecem pendentes de recolhimento as contribuições patronais dos meses de maio a dezembro de 2012, incluindo a parcela do 13º de 2012, além do aporte de Déficit Técnico no valor de R\$ 205.633,63 e que esses valores foram parcelados com autorização da Lei Municipal n.º 891/2012, gerando o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 001/2012 (peça 58, fls. 5 a 11).

Alega, ainda, que há nesta Corte de Contas jurisprudência em situações análogas nas quais se julgou como causa de ressalva a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Acórdão n.º 1009/09 – Segunda Câmara e Acórdão n.º 1089/09 – Primeira Câmara).

Finalizou alegando que apesar de não possuir a CRP vigente para o exercício de 2012 como um todo, o certificado vigorou até 06/06/2012 e para o restante do exercício foram emitidas Certidões Positivas com Efeito de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros (peça 58, fls. 14 a 16) com validade até 13/03/2012, 03/12/2012 e 07/10/2013.

Na sequência, a DCM analisou a resposta apresentada e concluiu que as restrições remanescentes não foram saneadas, pois, apesar das alegações do gestor, não foram encaminhadas as Guias de Recolhimento de Parcelamento - RPPS autenticadas pelo Banco onde se efetuou o pagamento, nem outros documentos, como os empenhos que fazem parte do referido parcelamento sendo que somente com a apresentação do CRP haveria a regularização da pendência relativa à ausência daquele certificado.

Assim, a Unidade Técnica concluiu a instrução do feito opinando pela irregularidade da prestação de contas sob análise, pugnano ainda pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da DCM quanto à irregularidade das contas, divergindo quanto à multa a ser aplicada, que no seu entender seriam as previstas no art. 87, V, “e” no art. 87, IV, “g”, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, em face das duas irregularidades remanescentes.

Após as manifestações da Unidade Técnica e do parquet de Contas, nova petição foi juntada pelos Procuradores do Prefeito Municipal, na qual são repisados os argumentos apresentados pelo Gestor Municipal e não acatados pelos Órgãos instrutivos desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os opinativos exarados pela unidade técnica e órgão ministerial, uso divergir das conclusões alcançadas.

Consoante se observa dos autos, das inconsistências inicialmente detectadas, remanesceram duas restrições, acerca das quais há que se ponderar o seguinte:

1ª) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social: Nesse aspecto, evidencia-se dos autos o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 0001/2012 e a Lei Municipal n.º 891/2012 que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Fundo Previdenciário Municipal de Peabiru – Pr”, (anexas a peça processual nº 60, páginas 3 a 9). Ressalte-se que a referida Lei foi aprovada em 13 de dezembro de 2012, sendo que a primeira parcela deveria ser paga no exercício de 2013, ou seja, fora do exercício das presentes contas. Destarte, evidenciada a adoção de medidas regularizadoras por parte do ente municipal, a ausência das guias de recolhimento não se mostra hábil a lastrear o opinativo pela irregularidade das contas, tal como sugerido pela unidade técnica e órgão ministerial, sendo mais razoável a sua conversão em ressalva.

2ª) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social: Quanto a este item, tem-se que a finalidade do Certificado é de observar previamente a regularidade dos Regimes Próprio de Previdência Social dos Municípios. Nesse caso, alegou o responsável que apesar de não possuir a CRP vigente para o exercício de 2012 como um todo, o certificado vigorou até 06/06/2012 e para o restante do exercício foram emitidas Certidões Positivas com Efeito de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros (peça 58, fls. 14 a 16) com validade até 13/03/2012, 03/12/2012 e 07/10/2013. Destarte, também entendo pela conversão desse item em ressalva, com determinação para a devida regularização por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Nesse sentido, já decidi esta Corte em casos semelhantes, a exemplo dos Acórdãos n.º 1089/09 – Primeira Câmara e Acórdão n.º 1009/09 – Segunda Câmara. Assim, divirjo dos entendimentos uniformes da DCM e do Órgão Ministerial que instruem os autos e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade da prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, do Município de Peabiru, de responsabilidade do Sr. João Carlos Klein, CPF n.º 325.825.019-72, na qualidade de Prefeito Municipal, com ressalva em face da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. João Carlos Klein, na qualidade de Prefeito Municipal, em face da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e da

falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu inteiro cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PEABIRU, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. João Carlos Klein, CPF n.º 325.825.019-72, na qualidade de Prefeito Municipal, com ressalva em face da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. João Carlos Klein, na qualidade de Prefeito Municipal, em face da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social .

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 150563/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO, LUIZ CRIPA FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 378/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Alto Paraná. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Contas regulares com ressalvas do Sr. Luiz Cripa Filho. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Tereza Rozin Roncaglio, referente ao Município de Alto Paraná, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3280/08 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (17/07/2008); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.); 4) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre; 5) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 6) falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; 7) ausência de encaminhamento do relatório de controle interno; 8) ausência de informação sobre a constituição do controle interno; 9) ausência de informações sobre a nomeação do controlador interno; 10) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2007; 11) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações; 12) ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações; 13) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o Município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não e o saldo e valores em aplicações financeiras em 31/12/2007; 14) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde para o exercício de 2007; 15) ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde e 16) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 14/08 (peça processual nº 017), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

A Srª Tereza Rozin Roncaglio (protocolo nº 59987-0/08 – peças processuais nº 021, 023 e 031) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5303/08 – peça processual nº 025) entendeu regularizados: 1) ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde; 2) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre; 3) ausência de encaminhamento do relatório de controle interno; 4) ausência de informação sobre a constituição do controle interno; 5) ausência de informações sobre a nomeação do controlador interno; 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o



saldo em 31/12/2007; 7) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações; 8) ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações; 9) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o Município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não e o saldo e valores em aplicações financeiras em 31/12/2007; 10) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde para o exercício de 2007; 11) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes; 12) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista os extratos bancários encaminhados que sanam as divergências; 13) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.), em face da justificativa que as contas tiveram sua movimentação encerrada dentro do exercício e se destinavam a recebimento de recursos de convênios e transferências e 14) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, haja vista o esclarecimento de que houve equívoco no preenchimento de informações no sistema SIM-PCA e o encaminhamento de ficha financeira comprovando a devida retenção do IRRF.

Apontou ressalvas quanto: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (17/07/2008), haja vista a justificativa de mudança do tesoureiro do Município e da entrega da parte documental dentro do prazo legal; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que a devolução dos valores recebidos indevidamente, porém sem a devida correção monetária e 3) ausência de nomeação do controlador interno do Município no exercício de 2007, haja vista a justificativa de que o controlador foi nomeado no exercício de 2008, mas com efeitos retroativos ao exercício de 2007.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 21054/08 – peça processual nº 027), não se opôs ao julgamento das contas nos termos da instrução da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 6833/08 (peça processual nº 029) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 635/11 – peça processual nº 033) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho nº 029/09. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexa causal entre a conduta e o dano.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM concluiu pela regularidade com ressalvas das contas tendo em vista: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (17/07/2008); 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 3) ausência de nomeação do controlador interno do Município no exercício de 2007. Também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei complementar Estadual nº 113/2005 pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (17/07/2008) e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' da referida Lei Complementar, pela ausência de nomeação do controlador interno do Município no exercício de 2007.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2130/11 – peça processual nº 039), acompanhou parcialmente a conclusão da unidade técnica e afastou dos motivos de apontamento de ressalva o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos haja vista que considerou que o valor que deixou de ser recolhido referente à correção monetária (R\$ 92,66) é insignificante e por economia processual entendeu ser razoável o afastamento da ressalva. Quanto aos demais aspectos acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela aprovação (sic) com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 2976/12 (peça processual nº 040) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 102/13 – peça processual nº 041) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no

Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

Ao final, a DCM opinou pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e sem aplicação do Prejulgado nº 010 deste Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2381/13 – peça processual nº 043), destacou que a interposição de Prejulgado não possui o efeito de suspender a aplicabilidade da legislação sobre a qual irá versar e portanto não se trata de apreciar o feito com aplicação ou não do Prejulgado nº 010, mas de aferir se é cabível a incidência de determinada sanção em face dos fatos apontados. Quanto aos fatos apontados como ressalva, entendeu não ser aplicável a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ao final, reiterou seu opinativo anterior pela aprovação (sic) com ressalvas das contas, em razão da entrega da prestação de contas com atraso e pelo fato do responsável pelo controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, imputando-se ao gestor as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alíneas 'a' e 'f' da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 2457/13 (peça processual nº 044) foi determinado o retorno dos autos à DCM para informar à DP o valor correto e atualizado a ser corrigido dos valores referentes à extrapolação de subsídios uma vez que o valor ressarcido não foi devidamente corrigido. Também foi determinada a intimação de Tereza Rozin Roncaglio para o correto recolhimento, bem como a inclusão do nome do Vice-Prefeito, Sr. Luiz Cripa Filho, no rol de responsáveis e para que fosse realizada sua citação, a fim de que apresentasse defesa quanto à extrapolação de subsídios ou para que recolhesse o valor devidamente atualizado. Também foi determinado que após as providências anteriores, a DCM elaborasse instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4100/13 – peça processual nº 045) esclareceu que a diferença a ser ressarcida em face da ausência de correção monetária não apurada quando da devolução dos valores recebidos indevidamente estava abaixo do valor mínimo para execução das sanções à época e apresentou quadro com os valores.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM concluiu pela regularidade com ressalvas das contas tendo em vista: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (17/07/2008); 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 3) ausência de nomeação do controlador interno do Município no exercício de 2007 e apontou como agente responsável a Srª Tereza Rozin Roncaglio. Também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei complementar Estadual nº 113/2005 pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (17/07/2008) e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' da referida Lei Complementar, pela ausência de nomeação do controlador interno do Município no exercício de 2007, a Srª Tereza Rozin Roncaglio.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18024/13 – peça processual nº 047), reiterou seu opinativo anterior pela aprovação (sic) com ressalvas das contas, com a cominação das multas já expostas.

Por meio do Despacho nº 541/14 (peça processual nº 048), considerando que os autos ainda necessitavam ser devidamente saneados, foi determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação como responsável o Sr. Luiz Cripa Filho, para promover sua citação para que apresentasse defesa quanto à extrapolação no recebimento de seus subsídios ou comprovasse o recolhimento dos valores faltantes, bem como, a DP intimasse a Srª Tereza Rozin Roncaglio para comprovar o recolhimento da totalidade dos valores faltantes.

A Srª Tereza Rozin Roncaglio (protocolo nº 53932-2/14 – peças processuais nº 054 e 055) e o Sr. Luiz Cripa Filho (protocolo nº 53985-3/14 – peças processuais nº 056 e 057) apresentaram documentos comprobatórios do recolhimento dos valores que deixaram de ser ressarcidos referentes à correção monetária dos valores recebidos indevidamente no exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1502/14 – peça processual nº 058) entendeu por sanada a ressalva atinente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, em face dos documentos apresentados que comprovam a devolução dos valores da correção monetária das importâncias recebidas irregularmente de remuneração no exercício de 2007.

Ao final, a DCM manteve os apontamentos de ressalvas à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (17/07/2008) e à ausência de nomeação do controlador interno do Município no exercício de 2007, mantendo também a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei complementar Estadual nº 113/2005 pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (17/07/2008) e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' [1], da referida Lei Complementar, pela ausência de nomeação do controlador interno do município no exercício de 2007, a Srª Tereza Rozin Roncaglio.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8514/14 – peça processual nº 059), em consonância com as manifestações anteriores do *Parquet*, opinou pela emissão de parecer prévio no sentido da aprovação (sic) com ressalva das contas, sem prejuízo de aplicação das multas sugeridas pela DCM à gestora das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

VOTO [3]

Discordo da unidade técnica quanto à extrapolação da remuneração dos



vereadores, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 008:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);”

O art. 6º da Instrução Normativa nº 090/2013 [4] também não serve de escora ao posicionamento pela regularidade do item. Ainda que não conste de sua redação (nem da redação do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno [5]) a análise de ressalvas, por óbvio integra a análise das contas, já que é essencial para estabelecer o julgamento das contas na forma do art. 16 da Lei Orgânica [6], cujo conteúdo é suficiente para estabelecer que a instrução da unidade técnica, em relação ao mérito das contas, inclui a análise desses aspectos.

Assim, embora despidendo em função da clareza do texto, já que a lei não tem palavras inúteis, esclareça-se à unidade técnica que para poder instruir e analisar adequadamente os processos de contas a seu encargo [7], a DCM deve obrigatória e expressamente se pronunciar acerca das ressalvas às contas, posto que o posicionamento pela regularidade, citada nos dispositivos regimentais já citados, engloba a opinião pela regularidade com ressalvas.

Ainda que o fato de o responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa em relação ao controle interno, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito à determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência nº 010 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Em que pese ao fato de não constituir irregularidade de contas, mas caracterizar irregularidade na gestão municipal, considerando que o controlador interno foi nomeado em 2008 (art. 2 do Decreto Municipal nº 030/2008), corrigindo a anomalia detectada, descabe representação à Câmara Municipal, nos termos do art. 75, inciso XI [8], c/c art. 18, § 1º [9], da Constituição Estadual.

Quanto à multa administrativa por atraso na entrega da prestação de contas (17/07/2008), nos termos da uniformização de jurisprudência nº 010, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1.582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência era a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorréncia de ressalvas à aprovação de contas. Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: “irregularidade de

contas” e “ilegalidade de despesas”.

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (*In* “Vocabulário Jurídico”, De Plácido e Silva, Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão “irregularidade de contas”, primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo “conta” tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração. Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (*In* “O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido”, Revista do TCU, nº 081 – 3º Trimestre de 1999, Brasília: TCU, 1999, pp. 017 a 027). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (sem grifos no original)

“2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talento. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correspondência com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (*In* “Instituições de Direito Civil”, 4.ª edição, São Paulo: Malheiros, pp. 172 a 174): (sem grifos no original)



"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

*(...)
Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação de deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.*

'Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado.'

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (sem grifos no original)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica

necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência nº 010 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:

"No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.

Considera-se, também, que algumas condutas tipificadas no art. 87 (p.ex. atraso na prestação das contas; não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas; não prestar informações em meio eletrônico, etc.) são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada conta, isto se nota principalmente no atraso no encaminhamento das contas pertinentes."

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [10] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para (pagamento a maior de valores a título de remuneração de agentes políticos), impor-se-ia o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

No presente caso, o fundamento legal da impropriedade é o inciso X do art. 37 da Constituição Federal [11] para aposição de ressalva [12] em função do pagamento impróprio de remuneração, que não dispõe de sanção específica pelo seu descumprimento, o que implica a aplicação da multa administrativa ao titular do município.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Srª Tereza Rozin Roncaglio, em face do valor a maior recebido a título de remuneração, ainda que devidamente ressarcido;

2 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Cripa Filho, em face do valor a maior recebido a título de remuneração, ainda que devidamente ressarcido; e

3 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Tereza Rozin Roncaglio, pelo pagamento a maior de subsídios; e

4 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Tereza Rozin Roncaglio por atraso na entrega da prestação de contas (17/07/2008).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



I – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Srª Tereza Rozin Roncaglio, em face do valor a maior recebido a título de remuneração, ainda que devidamente ressarcido;

II – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Cripa Filho, em face do valor a maior recebido a título de remuneração, ainda que devidamente ressarcido; e

III – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Tereza Rozin Roncaglio, pelo pagamento a maior de subsídios; e

IV – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Tereza Rozin Roncaglio por atraso na entrega da prestação de contas (17/07/2008).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4 Art. 6º A análise das prestações de contas observará o contido no art. 352 e seus incisos, do Regimento Interno, devendo a instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao estabelecido no art. 353 do mesmo regimento, manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de indicação de conclusão pela irregularidade das contas a instrução conclusiva evidenciará e delimitará precisamente as responsabilidades e os respectivos responsáveis pelos fatos enfocados nos pontos de análise definidos nesta Instrução, consoante os incisos II a V do art. 352, do Regimento Interno, devendo-se apontar, ainda, as multas imputáveis consequentes.

5 Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 002/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 002/2006)

6 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

7 Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes;

8 Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

9 Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

10 "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolерavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado

como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damasio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituente limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

11 X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente



poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
12 A DCM equivocadamente invocou como fundamento legal o inciso XII do art. 37 da Constituição Federal

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 259683/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
DESPACHO Nº.: 1417/14

1. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, por meio do Parecer nº 10644/14 (peça nº 42), constatou que ainda há questões obscuras acerca dos cargos comissionados supostamente irregulares e que estes necessitam de resposta justificante por parte da municipalidade.

Segundo a unidade técnica, o poder executivo do Município de Cafeara apresentou um novo projeto de Lei a ser votado com o intuito de regularizar a situação dos cargos comissionados.

Neste viés, sugeriu-se a expedição de comunicação à origem para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe se o respectivo projeto de Lei foi votado. Em caso positivo, que o Município junte o projeto para análise desta Corte de Contas.

2. Conforme os apontamentos da referida Diretoria, DETERMINO o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico o Município de Cafeara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos solicitados pela respectiva unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOA- DICAP e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS – MPJTC, para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 786270/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ENGEAG ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER (OAB/PR 27589), FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI (OAB/PR 68757)
DESPACHO Nº.: 1419/14

Trata-se de Representação oferecida com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Engeag Engenharia Ltda., noticiando supostas irregularidades na condução do Contrato de Prestação de Serviços nº 095/2014, firmado entre o Município de Araucária e a empresa representante, em decorrência do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 20/13, que tem por objeto “a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos próprios municipais, com o fornecimento de material e a disponibilização de mão de obra e equipamentos”.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 23252/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADOS: ANTONIO DE MARCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AMARILDO SECCO
DESPACHO Nº.: 1420/14

1. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, por meio do Parecer nº 22185/13 (peça nº 31), discorreu sobre o uso inapropriado dos cargos comissionados que permanecem supostamente irregulares na Câmara Municipal de Chopinzinho.

Vejamos os apontamentos da referida unidade técnica:

“Considerando que a presente representação questionou o uso indiscriminado de cargos em comissão, a inexistência de previsão de vagas no quadro de cargos e o preenchimento dos cargos efetivos mediante a realização de concurso público, para se emitir a conclusão do presente parecer, é preciso que seja esclarecida a situação atual do quadro de cargos da Câmara.”

Neste viés, a DICAP sugeriu expedição de comunicação à origem para que esta esclareça as dúvidas elencadas abaixo:

- A situação do cargo de assessor jurídico, pois não consta das Resoluções acostadas a extinção do cargo, embora afirmado pelo órgão que somente existem os cargos em comissão de Assessor de Imprensa e Assessor parlamentar;
- A situação dos cargos de Técnico em Administração e Auxiliar Administrativo, previstos na Resolução nº 01/2000, mas omitidos do quadro de cargos do SIM-AP;
- A situação do cargo de Secretária, criado na Resolução nº 07/1990, e sua possível extinção com a criação de novo quadro próprio de pessoal com a Resolução nº 01/2000.

2. Conforme os apontamentos da referida Diretoria, DETERMINO o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico a Câmara Municipal de Chopinzinho, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos solicitados pela respectiva unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOA- DICAP e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS – MPJTC, para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 440156/03 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, MASAO TAKECHI, FRANCISCO BRAGHINI, GILMAR MOTA DA COSTA, ERNESTO BADO, JOAO GARCIA GOULART, NELSON SHOZI KAMEI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB/PR 30731)
DESPACHO Nº.: 1421/14

Considerando que não houve a discordância do devedor quanto ao cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções (DEX), conforme Despacho nº 1036/14 (peça 216), devolvam-se os autos a esta unidade técnica para intimar o Sr. MASAO TAKECHI a fim de promover o pagamento do débito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 238412/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
DESPACHO Nº.: 1422/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 66/07 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova manifestação pelo Município de Jataizinho (peça 67).

Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, autor da Representação, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública reciba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;



PROCESSO Nº.: 377546/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
DESPACHO Nº.: 1423/14

I – Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 instaurada em razão do encaminhamento de cópia do Acórdão nº 857/13 [1] do Tribunal Pleno desta Corte, com vistas a apurar suposta ilegalidade na contratação do Contador Edson José Staniszewski pela Câmara Municipal de Farol, por meio do Convite nº 001/2008, durante a gestão da Sra. Angela Maria Moreira Kraus [2].

Depreende-se dos autos que a Casa Legislativa instaurou o procedimento licitatório Convite nº 001/2008 para a contratação de profissional na área de Contabilidade. A contratação, no entanto, seria irregular, uma vez que o vencedor do certame, Sr. Edson José Staniszewski, era servidor efetivo do Município de Campo Mourão, o que implicaria em acumulação ilegal de cargos e remunerações.

Após manifestação preliminar dos interessados (peças 13/16), recebi o expediente como Representação, pelo Despacho nº 1766/13 (peça 19), diante da possível violação aos preceitos constitucionais com a acumulação de cargos pelo Contador, bem assim ao Prejulgado nº 06 desta Corte, que estabeleceu regras para a contratação de contadores, assessores jurídicos e servidores de consultoria contábil e jurídica.

Diante disso, determinei a citação da Câmara Municipal de Farol e da Sra. Angela Maria Moreira Kraus para a apresentação de defesa, bem assim de (i) cópia integral do Convite nº 001/2008; (ii) informações atualizadas acerca do certame, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos; e (iii) informações sobre suposto descumprimento ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

À peça 25, manifestou-se a Sra. Angela Maria Moreira Kraus. A Câmara Municipal, contudo, apesar de devidamente citada por meio de seu Presidente Sr. João Costa [3], não se manifestou nos autos (peças 26/27).

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, por entender que não houve afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte nem acumulação de cargos públicos pelo Sr. Edson José Staniszewski (Instrução nº 913/14, peça 30).

Em relação ao prejulgado, destaca a unidade que este permite a terceirização do cargo de Contador, por meio de procedimento licitatório, quando não houver a previsão do cargo no respectivo Poder. No caso, afirma que não há registro nesta Corte ou em atos normativos do Legislativo de Farol sobre a criação do cargo de Contador, havendo indicação de cargo efetivo apenas no ano de 2010. Aduz que há apenas a previsão de cargo em comissão de Assessor Contábil na Lei Municipal nº 311/2005, a qual, todavia, pode ser considerada inconstitucional:

Veja-se que apesar de existir uma Lei que criou um cargo de Assessor Contábil, esta lei não poderia ser aplicada porque afronta o Prejulgado n. 06 na parte que o Prejulgado impede o provimento do cargo em comissão quando não houver um departamento de contabilidade.

Ainda, esta Lei Municipal também pode ser considerada inconstitucional por afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal porque a única exceção constitucional à obrigatoriedade do concurso público é a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, mas somente quando o cargo exigir um vínculo de confiança.

Conforme entendimento conclusivo do Prejulgado nº. 06, o cargo de contador não possui o vínculo de confiança capaz de autorizar o seu provimento em comissão.

Por isto, apesar do Município ter uma Lei que criou o cargo de contador, se a ora representada fosse prover tal cargo em comissão, ela estaria incorrendo em um ato inconstitucional e teria violado o Prejulgado nº. 06.

Desta forma, pelo fato da Lei Municipal nº. 311/2005, que criou o cargo de Assessor Contábil para a Câmara, padecer de vício de inconstitucionalidade, era como se inexistisse o cargo de contador na Câmara Municipal de Farol, não restando outra alternativa à representada do que a realização de licitação para terceirizar esta atividade-meio do Poder Legislativo Municipal.

Logo, entende que não houve violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte, porquanto o cargo de Assessor Contábil previsto não poderia ser provido.

Quanto à alegada acumulação de cargos públicos, aduz:

Se esta Corte entender que a Lei Municipal de Farol nº 311/2005, que criou o cargo de Assessor Contábil para provimento em comissão, for uma lei inconstitucional, conforme fundamentado acima no item II. II, por consequência dos efeitos da inconstitucionalidade (*ex tunc*), deve-se entender que a Lei inexistente, logo, inexistente o cargo de Assessor Contábil e, inexistindo o cargo, impossível ter havido cumulação de cargos.

(...)

Por outro lado, se este Tribunal entender pela constitucionalidade da Lei Municipal, mas se aplicando o Prejulgado nº. 06, a gestora não poderia cumprir a Lei porque o provimento do cargo de Assessor Contábil não poderia ser em comissão, restando-lhe como alternativa a realização de licitação para terceirizar os serviços contábeis. Neste caso, o vínculo existente entre o Sr. Edson com a Câmara Municipal de Farol era um vínculo contratual, e não vínculo institucional (cargo ou função pública) e por isso, também não haveria cumulação de cargos porque no Município de Campo Mourão ele ocupava um cargo público remunerado e na Câmara Municipal de Farol ele não ocupava cargo ou função pública, mas exercia seu direito fundamental ao livre exercício de profissão.

Assim, por não ocupar cargo público na Câmara Municipal de Farol, entende que não houve acumulação de cargos públicos, conforme veda a Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se pela procedência da Representação (Parecer Ministerial nº 6649/14, peça 31).

Primeiro, concorda com a DCM quanto à inexistência de cargo efetivo de Contador

na Câmara Municipal de Farol, não havendo, por conseguinte, violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte. Entende, no entanto, pela expedição de determinação à Casa Legislativa para que atualize seu quadro funcional e modifique a Lei Municipal nº 311/2005, “a fim de que reste extinto o cargo de Assessor Contábil, ao menos até que se crie um cargo efetivo para a função.”

Igualmente, considera que não houve acumulação de cargos públicos, uma vez que o vínculo do contratado com a Câmara Municipal de Farol era de serviço autônomo. Não obstante, apesar de os representados não terem encaminhado cópia do procedimento licitatório, o órgão ministerial verificou nos autos de Recurso de Revista (autos nº 395322/10) que o Convite nº 001/2008 foi “montado”, uma vez que a abertura da licitação foi prevista para 08/02/2008, mas o contrato foi firmado em 02/01/2008; isto é, “a contratação do profissional deu-se antes da realização da licitação”, o que permite concluir que o certame foi fraudado posteriormente para dar ares de legalidade à despesa.

Diante disso, entende afastados os argumentos da defesa, concluindo pela procedência da Representação e sujeição dos responsáveis pela condução do certame às sanções previstas na Lei nº 8.666/93, devendo ser remetida cópia dos presentes autos e dos de Recurso de Revista (nº 395322/10) ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas judiciais necessárias e aplicação de sanções. É o relatório.

II – Em que pese as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação ainda não está em condições de ser julgada.

Conforme noticiado pela unidade técnica, à época do certame não havia, a princípio, previsão do cargo efetivo de Contador na Câmara Municipal de Farol, sendo apenas previsto o cargo em comissão de Assessor Contábil pela Lei Municipal nº 311/2005.

Ainda, há indicação de que o Sr. Edson José Staniszewski, contratado por meio do Convite nº 001/2008, era o responsável técnico da Casa Legislativa desde o ano de 2005.

Diante disso, a fim de subsidiar a convicção desta Corte, entendo por oportuno expedir novo ofício de citação à Câmara Municipal de Farol para que informe sobre a existência do cargo efetivo de Contador na Casa Legislativa, com as respectivas informações sobre o ocupante do cargo, bem assim de eventual cargo comissionado na área de Contabilidade, com a juntada da Lei Municipal que os criou.

Também, deverá a Câmara Municipal trazer informações sobre seu quadro funcional à época da realização do Convite nº 001/2008 (em janeiro de 2008), em especial quanto à existência de cargo efetivo e comissionado na área contábil, com a juntada da respectiva Lei Municipal, bem como juntar aos autos cópia integral do referido procedimento licitatório, dos contratos dele decorrentes e dos respectivos pagamentos.

Outrossim, considerando os apontamentos trazidos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, em especial a constatação de suposta fraude na licitação, considero prudente oportunizar novo contraditório à Sra. Angela Maria Moreira Kraus e ao Sr. Edson José Staniszewski para que se manifestem acerca da instrução (nº 913/14-DCM, peça 30) e do parecer ministerial (nº 6649/14, peça 31).

Ainda, deverá a Sra. Angela Maria Moreira Kraus juntar aos autos cópia integral do processo licitatório Convite nº 001/2008, inclusive dos contratos dele decorrentes e dos respectivos pagamentos.

III – Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Expedir ofício de citação, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, à Câmara Municipal de Farol, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014 [4]:

- Informe sobre a existência do cargo efetivo de Contador na Casa Legislativa, com as respectivas informações sobre o ocupante do cargo, bem assim de eventual cargo comissionado na área de Contabilidade, com a juntada da Lei Municipal que os criou; e

- Informe sobre seu quadro funcional à época da realização do Convite nº 001/2008 (em janeiro de 2008), em especial quanto à existência de cargo efetivo e comissionado na área contábil, com a juntada da respectiva Lei Municipal; e

- Junte aos autos cópia integral do Convite nº 001/2008, dos contratos dele decorrentes e dos respectivos pagamentos.

b) Expedir ofício de citação, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, à Sra. Angela Maria Moreira Kraus, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da instrução e do parecer ministerial e junte aos autos cópia integral do processo licitatório Convite nº 001/2008, inclusive dos contratos dele decorrentes e dos respectivos pagamentos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014; e

c) Expedir ofício de citação, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. Edson José Staniszewski, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da instrução e do parecer ministerial.

Após o decurso do prazo para a apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de nova instrução e parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA



CORREGEDOR-GERAL

1 Acórdão proferido em julgamento de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 1767/10 da Segunda Câmara, nos autos nº 395322/10.

2 Presidente da Câmara Municipal de Farol entre 2005 e 2008.
3 Gestão 2013/2014.

4 Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver motivo justificado.

PROCESSO Nº.: 563665/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADOS: ILARIO HOFSTAETTER
DESPACHO Nº.: 1424/14

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, ILÁRIO HOFSTAETTER, por meio do qual encaminha cópia do Requerimento nº 099/2014 formulado pelo vereador MARGIO ANDREI RAUBER, aprovado em sessão ordinária do Legislativo municipal (peça 4).

Referido documento solicita o encaminhamento de ofício a este Tribunal de Contas para que seja instaurada uma Tomada de Contas Extraordinária junto ao Poder Executivo para verificar as compras diretas realizadas pelo ente.

Inicialmente, o expediente foi encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Diretoria de Contas Municipais - DCM (peça 5).

Esta unidade técnica (Informação nº 1373/14 – peça 6) sugere a inclusão do Município em comento no Plano Anual de Fiscalização de 2015 (PAF 2015) da DCM.

O Presidente desta Corte, no Despacho nº 2169/14 (peça 5), também determinou o encaminhamento a esta Corregedoria-Geral para manifestação.

Neste contexto, assevero que, a critério da Presidência desta Casa, o acolhimento da sugestão da DCM parece ser a medida mais adequada.

O referido Requerimento não preenche os requisitos legais e regimentais para ser recebido como Representação.

O autor se limita a questionar a quantidade de contratações diretas realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon, sem um mínimo lastro probatório de irregularidades que motive a instauração de uma Representação.

Nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 276, §1º, do Regimento Interno, a denúncia insubsistente não será conhecida (o mesmo raciocínio se aplica à representação), cabendo ao denunciante expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação probatória.

Assim, o questionamento genérico de todas as contratações diretas do Município sem a indicação de quais irregularidades maculam cada um dos procedimentos, encontra óbice no não preenchimento do requisito de admissibilidade da substância.

Saliente-se que a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Além disso, no presente caso, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou o requerimento subscrito por vereador, sem comprovar a adoção de qualquer medida fiscalizatória no âmbito do Poder Legislativo, a quem é atribuída a competência para fiscalizar o Poder Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal [1].

A condição de membro do Poder Legislativo torna ainda mais evidente a possibilidade de apresentação de suas razões devidamente instruídas.

Diante de todo o exposto, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

PROCESSO Nº.: 249309/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
DESPACHO Nº.: 1426/14

Antes da realização de nova diligência à Câmara Municipal de Contenda, uma vez que houve a juntada de nova documentação pelo Município de Araucária (peças 181/191), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, por este ente.

Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua

missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº.: 666670/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, EDMAR CALOVI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)
DESPACHO Nº.: 1427/14

Após o Despacho nº 1119/14 (peça 32), que não recebeu o Recurso de Revista interposto pelos Srs. EDMAR CALOVI e FREDERICO DE CARVALHO ALVES (peças 30/31) contra a decisão materializada no Acórdão nº 3781/14 – Tribunal Pleno (peça 27), em razão de sua intempestividade, os Representados protocolaram “PEDIDO DE RESCISÃO C/C MEDIDA LIMINAR com fundamento nos artigos 494, V e 395-A da Lei Complementar nº 113/2005, conforme os argumentos abaixo expostos, CONTRA O DESPACHO DE NÚMERO 1119/14”.

Segundo os autores do pedido rescisório, há violação literal de disposição de lei. No entanto, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 494 do Regimento Interno, o Pedido de Rescisão é um processo autônomo, vedada a aneação aos autos originários.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 34/35, autuá-las como Pedido de Rescisão e sortear novo relator.

Após, os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93 devem ser remetidos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas destinadas à execução da decisão materializada no Acórdão nº 3781/14 – Tribunal Pleno (peça 27).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 463255/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº.: 1428/14

1. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, por meio do Parecer 5891/14 (peça 33), discorreu sobre o uso inapropriado dos cargos comissionados por parte do Município de São Pedro do Iguaçu.

Após explicação acerca da resposta juntada pela municipalidade (peça 26 a 31), a DICAP apontou a necessidade de novo documento a ser apresentado com o intuito dirimir as dúvidas constantes do Despacho 298/14 (peça 20) desta Corregedoria-Geral de Contas.

Vejamos os apontamentos da referida unidade técnica:

“Contudo, o Município não juntou a lei de contratação temporária. Como na peça 15 justificou o irregular provimento de cargos em comissão para ocupar vagas em caráter de emergência porque não tem lei própria para contratação temporária, é necessário que informe acerca desse diploma normativo.” (fl. 01, peça 33).

Neste viés, a referida diretoria indicou também que os 07 (sete) cargos ocupados por servidores efetivos não representam 20% (vinte por cento) dos cargos comissionados, mas sim 15% (quinze por cento), devendo o Município redistribuir os cargos conforme disposição legal, a fim de que os 20% (vinte por cento) desses sejam exercidos por servidores efetivos.

Pela leitura do relato constante do Parecer 5891/14 (peça 33), percebe-se a necessidade de nova comunicação ao Município para que este se manifeste acerca das irregularidades constatadas.

2. Conforme os apontamentos da referida Diretoria, DETERMINO o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico, o Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos solicitados pela respectiva unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar 113/2005.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOA- DICAP e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS – MPJT/TC, para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 563629/14 - TC
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, C.A. SARTORI OLIVEIRA - MINIMERCADO - ME, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
DESPACHO Nº.: 1430/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para inverter os autos, a fim de que a Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 354876/14 volte a figurar como processo principal.

Após a inversão, considerando o não provimento do recurso de agravo interposto, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, e o arquivamento dos autos junto à DP.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de setembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSE CECHIN, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)

DESPACHO Nº.: 1433/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para manifestações quanto ao cumprimento da decisão materializada na Resolução nº 7950/2003 (autos nº 248766/02, peça nº 7, página nº 8), tendo em vista a juntada de novos documentos. Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 41192/02 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: SIEGFRIED BÖVING

DESPACHO Nº.: 1434/14

Considerando o decurso do prazo para realização do protesto relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 2859/2009, objeto da Execução Fiscal nº 605/2009, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que realize a intimação eletrônica do Município de Pinhais, na pessoa de seu representante, a fim de que comprove o protesto ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis, além do impedimento à emissão de certidão liberatória. Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 263820/02 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: SIEGFRIED BÖVING, JOÃO BATISTA COSTA, KAREN LÚCIA CORDEIRO ANDERSEN, LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES, MARIO BONALDO, JUIZO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PINHAIS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB/PR 22759)

DESPACHO Nº.: 1435/14

Considerando o decurso do prazo para realização do protesto relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 24/2012, objeto da Execução Fiscal nº 42/2012, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que realize a intimação eletrônica do Município de Pinhais, na pessoa de seu representante, a fim de que comprove o protesto ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis, além do impedimento à emissão de certidão liberatória. Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 784270/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 1436/14

1. Trata-se de requerimento externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, que solicita cópia do procedimento instaurado para apurar as denúncias formuladas por GIUSEPPE NAPPA em face de JOSÉ BAKA FILHO e TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., quanto a possíveis ilegalidades na execução de obras e serviços de iluminação pública no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

2. Defiro o pedido de cópias dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 389889/13-TC.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 675140/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: OBSERVATORIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB/PR 33330)

DESPACHO Nº.: 1439/14

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), na Instrução nº 1960/14 (peça 58),

solicita decisão quanto à admissibilidade das petições de peças 53/57 e sugere a intimação do Município de Foz do Iguaçu e do atual prefeito municipal (Sr. Reni Clovis de Souza Pereira) para que apresentem toda a documentação referente ao planejamento, autorização e realização do referido evento de futebol; bem como a intimação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (ex-Prefeito Municipal) e do Sr. Márcio Claudino Ferreira (Secretário Municipal de Esportes e Lazer de Foz do Iguaçu à época dos fatos) para que se defendam quanto à possível incongruência entre as informações prestadas e aquelas encontradas na rede mundial de computadores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), no Parecer nº 12497/14, corrobora o opinativo da DCM.

Diante do exposto, acolho as sugestões para receber a manifestação do Sr. MARCIO CLAUDINO FERREIRA de peças 53/57 e determinar a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) a fim de intimar por meio eletrônico:

a) o Município de Foz do Iguaçu, ficando, por conseguinte, intimado também o atual Prefeito Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, a fim de que apresentem os documentos solicitados na Instrução nº 1960/14 (peça 58), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

b) os Srs. PAULO MAC DONALD GHISI (ex-Prefeito Municipal) e MÁRCIO CLAUDINO FERREIRA (Secretário Municipal de Esportes e Lazer de Foz do Iguaçu à época dos fatos), por intermédio de seus procuradores constituídos, para que complementem suas defesas quanto à possível incongruência entre as informações prestadas e aquelas encontradas na rede mundial de computadores, conforme apontada na Instrução nº 1960/14 (peça 58).

Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, devolvam-se os autos à DCM e ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 742248/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: ANTONIO LAROCA NETO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, DINO ATHOS SCHURUTT

DESPACHO Nº.: 1425/14

Trata-se de Representação oferecida por Antonio Laroca Neto, vereador, em face do Município de Ponta Grossa, versando sobre suposta omissão do atual Prefeito Municipal Marcelo Rangel Cruz de Oliveira em contratar novos advogados, já aprovados em concurso público, o que tem resultado em graves prejuízos ao Município.

A parte autora afirma que o Município de Ponta Grossa, durante o exercício de 2010, realizou concurso público para a contratação, dentre outros profissionais, de advogados efetivos (Concurso Público nº 01/2010), tendo este sido anulado por decisão arbitrária do Chefe do Poder Executivo [1]. Contudo, em razão da impetração de Mandado de Segurança [2] pelos candidatos aprovados, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa concedeu a segurança requerida para o fim de validar o concurso em questão. Mas, segundo o autor, embora o Município tenha juntado ao processo judicial, no dia 01/08/2014, documento comprovando o cumprimento da decisão [3], não o publicou no Diário Oficial do Município, estando o referido ato desprovido de eficácia.

Aduz que mesmo diante de concurso público válido, o Prefeito Municipal vem contratando advogados por meio de dispensa de licitação [4] - motivando seu pedido na falta de pessoal - e mantendo, em seu quadro de pessoal, servidores comissionados, os quais executam funções típicas de advogado efetivo.

Afirma, ainda, que o Município também tem efetuado gastos com horas extras desses profissionais, que recebem o montante de 100% da hora normal, que a seu ver é exorbitante. Assim, somente no mês de julho de 2014 esses gastos com horas extras somaram a quantia de R\$ 115.816,47 (cento e quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

Alega que o Poder Executivo Municipal vem se escusando do seu dever de atualizar o quadro de advogados de forma a garantir o mínimo de estrutura ao setor jurídico para atender a demanda do Município.

De acordo com o representante, atualmente, o Município possui em seu quadro de servidores apenas 13 (treze) advogados de carreira para atendimento da administração direta e indireta, os quais devem dar conta das demandas judiciais (estaduais, trabalhistas e federais), como também administrativas.

Assim, em razão do excessivo volume de trabalho, assevera que tem sido comum a perda de prazos processuais, o que resulta em prejuízo aos municípios e ao erário.

Para exemplificar tal afirmação, informa que no processo nº 0033088-34.2012.8.16.0019, que tramita perante a 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, em que a Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa (AFEAPON) encontra-se como ré, e o Município de Ponta Grossa como codevedor de um montante de R\$ 2.488.837,04 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), em razão da perda de prazo recursal por parte do Município, esse valor quase triplicou, resultando no montante de R\$ 6.960.285,94 (seis milhões, novecentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Conforme o representante, com os gastos efetuados com o pagamento de horas extras, o Município poderia ter remunerado os 8 (oito) novos advogados aprovados em concurso público, conforme disponibilidade de vagas prevista pela Secretaria de Recursos Humanos, garantindo maior eficiência nas prestações de serviços jurídicos que envolvem o Município.

Por fim, afirma que a existência de cargos em comissão para o exercício das



atividades técnicas típicas de cargo efetivo contraria o Prejulgado nº 06 do TCE-PR. É o relatório.

Entendo que não há informações suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito nesse momento.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir na autuação os Senhores Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal de Ponta Grossa; CPF nº 726.408.989-49) e Dino Athos Schurutt (Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos) como representados;
2. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, e os Senhores Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal) e Dino Athos Schurutt (Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos) para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
b) cópia da publicação, no Diário Oficial do Município e em outros jornais, do ato que homologou o concurso público nº 01/2010;
c) cópia do Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2013 promovido pelo Município de Ponta Grossa;
d) comprovação (inclusive com a juntada dos documentos imprescindíveis à demonstração do que alegar) do atendimento às regras fixadas no Prejulgado nº 06, relativas à contratação de contadores, assessores jurídicos e serviços de consultoria contábil e jurídica".

Devem informar, ainda:

• Quantos advogados compõem a Procuradoria do Município de Ponta Grossa e qual a natureza do vínculo jurídico destes com o Município;

• Quantos cargos de advogados existem no quadro de servidores efetivos e em comissão do Poder Executivo Municipal;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Decreto nº 4580 de 07/12/2010.

2 Mandado de Segurança nº 3258-57.2011.8.16.0019

3 Peça 2, fls. 19 e 21

4 Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2013. (Segundo o representante, foi utilizado como justificativa para a contratação de advogado via licitação o parecer 21/2013 da Procuradoria Geral do Município de Ponta Grossa, o qual aponta número reduzido de Procuradores para atendimento dos procedimentos judiciais e administrativos do Município).

PROCESSO Nº.: 67425/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IBIPORÃ

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, ROBERTO DA SILVA, VERANICE CELESTINO DA SILVA PAULINO

DESPACHO Nº.: 1429/14

Em atendimento ao Despacho nº 1294/14 (peça 20), o atual gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ, Sr. ROBERTO DA SILVA, aponta como Secretária Executiva à época dos fatos ora apurados a Sra. VERANICE CELESTINO DA SILVA PAULINO.

Assim, encaminhem-se dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para:

a) Incluir na autuação a Sra. VERANICE CELESTINO DA SILVA PAULINO como representante;

b) Expedir ofício de citação à pessoa física acima citada, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 784234/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL

INTERESSADOS: MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ELIZABETH SILVA URSI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FRANÇA JUNIOR (OAB/SC 31220), KAMILA HADLICH DE AZEVEDO (OAB/SC 38245), ROBSON DE SOUZA (OAB/SC 28898), ROSANA FROGEL DOS SANTOS (OAB/SC 29135)

DESPACHO Nº.: 1431/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Maná do Brasil Restaurante Ltda noticiando

supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 45/2014, tipo menor preço, promovido pelo Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina que tem por objeto o "fornecimento diário de aproximadamente 550 (quinhentos e cinquenta) refeições prontas, com cardápio tipo caseiro, a granel e transportadas, para os servidores do Hospital Universitário".

Depreende-se dos autos que a data do certame estava prevista inicialmente para o dia 14/08/2014, sendo posteriormente alterada para 03/09/2014, em razão da republicação do edital com alterações.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 1.635.300,00 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil e trezentos reais), referente ao total de 138.000 (cento e trinta e oito mil) refeições, calculadas da seguinte forma: a) almoço: 500 (quinhentas) de segunda a sexta-feira; 240 (duzentos e quarenta) aos sábados; 180 (cento e oitenta) aos domingos; e 120 (cento e vinte) nos feriados; b) jantar: 50 (cinquenta) de segunda a sexta-feira; 30 (trinta) aos sábados, domingos e feriados. Insurge-se o representante contra cláusulas do edital (itens 2.1; 3.3 "f" e 6.3 "f") que estabelecem como condição de participação do certame que os interessados possuam estrutura para a prestação dos serviços na cidade de Londrina, conforme se verifica a seguir:

2. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar do presente certame todos os interessados do ramo de atividade que preencham as condições exigidas neste edital, desde que possuam estrutura para a prestação dos serviços na cidade de Londrina.

3.3. O envelope nº 2 (habilitação) deverá conter:

f) Licença Sanitária Municipal em relação ao local onde serão preparados os alimentos, na cidade de Londrina;

6.3. Serão desclassificadas as propostas:

i) cuja proponente não possua instalações em Londrina, para a execução dos serviços; (grifos)

Informa que apresentou impugnação ao edital na data de 12/08/2014 visando excluir a restrição apontada nos itens supracitados, mas sua impugnação foi julgada improcedente, sem que constasse no ato decisório qualquer motivação.

Quanto à suposta ilegalidade do ato convocatório, afirma que os itens acima expostos ferem o princípio da isonomia insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal [1], que assegura a todos os concorrentes igualdade de condições.

Sustenta, ainda, que houve violação do art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente do §1º, inciso I, que veda a previsão nos atos convocatórios de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Alega que essa exigência não poderia ser realizada como condição para a participação do certame, embora considere plausível que para a efetiva prestação dos serviços objeto do instrumento convocatório a empresa possua estrutura no Município de Londrina.

Assevera, ainda, que a constituição de sede/filial da empresa vencedora da licitação na cidade de Londrina, após a assinatura do contrato, é perfeitamente viável, uma vez que o período de execução dos serviços é de 12 (doze) meses e, por se tratar de serviço de natureza contínua, há a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses.

Questiona, ademais, o prazo inserido pela Comissão de Licitação para início dos serviços - 10 dias corridos contados da assinatura do contrato [2] - por entender que desrespeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, assim, a supressão dos itens do edital que exigem, como condição para a participação do certame, que os licitantes possuam estrutura para a prestação de serviços na cidade de Londrina, devendo essa exigência ser incluída somente na fase de execução/cumprimento do contrato, ou seja, após a assinatura do contrato.

Requer, ainda, que o prazo previsto para o início da execução dos serviços seja estendido, pois entende que houve afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 [3] e 34 [4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 [5] e 276 [6], caput e §1º, do Regimento Interno, razão pela qual a representação merece ser recebida.

O Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93. Em relação ao direito material, há indícios de irregularidades no edital de licitação em comento.

Com efeito, o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 [7] veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, sendo que a previsão de cláusula no edital nesse sentido pode restringir o caráter competitivo do certame.

No entanto, é imprescindível analisar de forma minuciosa as características de cada processo licitatório para verificar se as exigências feitas são pertinentes e relevantes para selecionar a proposta mais vantajosa, conforme ressalta Marçal Justen Filho:

"(...) admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta (...)" [8]

O autor salienta, ainda, que caso seja pertinente exigir critério de localização geográfica, o ato convocatório deverá apresentar tal exigência de forma fundamentada:

(...) qualquer diferenciação referida a critério geográfico deverá ser fundamentada



de modo plenamente satisfatório. Caberá à Administração justificar a inviabilidade de empresa sediada em certo local satisfazer adequadamente às necessidades estatais, tal como será indispensável estabelecer critérios de julgamento que reflita as diferenças geográficas referidas." [9]

Todavia, observa-se da análise do edital que o administrador não fundamentou sua decisão no respectivo processo licitatório, motivo pelo qual entendo oportuno o recebimento da representação.

Logo, verifico, em juízo preliminar, que essas exigências podem ter configurado restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, impedindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Contudo, indefiro o pedido de medida cautelar, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a atuação para que conste como entidade a Universidade Estadual de Londrina – UEL ao invés do Município de Londrina;

b) Incluir na atuação o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina como representado;

c) Incluir na atuação a Sra. Elizabeth Silva Ursi (Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina; subscritora do edital) como representada;

d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal; do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina; e da Sra. Elizabeth Silva Ursi (Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório Pregão Presencial nº 45/2014.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização dessa entidade; à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2 Parágrafo quinto da cláusula quarta da Minuta do Contrato Administrativo (peça 2, fl. 79)

3 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

6 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7 Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou fustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

8 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 84.

9 Idem. p. 85.

PROCESSO Nº.: 197304/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, NELSON GONÇALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANGELA FABIANA RYLO (OAB/PR 42584), JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB/PR 44177)

DESPACHO Nº.: 1432/14

Trata-se de Representação encaminhada com fundamento no art. 113, §1º da Lei

nº 8.666/93 pela empresa Tecter Terraplenagem e Construção Civil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de São José dos Pinhais, apontando possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 12/2013 - SERMALLI, que tem por objeto "a contratação de empresa para executar obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito, na Rua Antonio Molleta Filho, localizada no Município, totalizando a extensão de 2.737,24 metros".

Depreende-se dos autos que a representante participou da Concorrência Pública nº 12/2013 tendo sido inicialmente habilitada. Todavia, posteriormente, em razão de recurso interposto pela empresa MARC Construtora de Obras Ltda, a representante foi inabilitada sob o argumento de não ter cumprido integralmente o subitem 3.5.4 "c" do edital, abaixo descrito, relativo aos serviços de "Corpo de BSTC 0,60 m armado com Berço" e "Escoramento de valas".

3.5.4 - Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

c) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado junto ao CREA, comprovando que a empresa proponente já executou através de um ou mais atestados, sendo que para atendimento das quantidades mínimas, a quantidade de cada serviço deverá ser atendida integralmente em um dos atestado(s) ou declaração(s), não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração:

| Descrição de Serviço | Quantidade Mínima |
|---|-------------------|
| Escavação e carga de material de 1ª categoria | 10.350,00 m³ |
| Regularização e compactação de sub leito | 13.686,00 m² |
| Revestimento em concreto betuminoso | 2.376,00 ton |
| Corpo de BSTC 0.60 armado com Berço | 735,00 m |
| Escoramento de Valas | 1.125,00 m² |

Consta que a representante não comprovou qualificação técnica de forma integral à complexidade, natureza, características semelhantes e compatíveis com os descritos para o objeto licitado (peça 2, fl. 19).

Ademais, segundo o representante, o edital foi direcionado à empresa Marc Construtora de Obras Ltda que já prestava serviços ao município, bem como violou o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal que determina que as exigências devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por meio do Despacho nº 426/14 (peça 4), determinei a intimação do Presidente da Comissão de Licitação para apresentar manifestação preliminar e juntar cópia integral dos autos do processo licitatório em análise.

A manifestação foi apresentada, conforme peça 15, e após nova intimação (Despacho nº 1223/14) foi encaminhada cópia dos autos do processo licitatório, os quais foram acostados às peças 21/25 dos autos.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1] e 34 [2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 [3] e 276 [4], caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o representante possui legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93 [5].

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidades/ilegalidades no item 3.5.4, "c" do edital que exige atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, mas determina que "a quantidade de cada serviço deverá ser atendida integralmente em um dos atestado(s) ou declaração(s), não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração".

No caso em análise, não parece razoável a vedação do somatório de atestados/declaração para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na atuação o Sr. Nelson Gonçalves (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, subscritor do edital) como representado;

b) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Nelson Gonçalves (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações) e do Sr. Fernando José Ferreira dos Santos (Presidente da Comissão de Licitação) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos



constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº.: 457970/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JOAO BATISTA DE

ARRUDA, GUIOMAR JESUS LOPES, NELSON MEURER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIA FRIGERI (OAB/PR 40.447),

MARIJANI BLASIU RIBEIRO (OAB/PR 42.599), NELSON MEURER JUNIOR

(OAB/PR 40.595), DENISE CRISTINA MUCELINI (OAB/PR 29.647)

DESPACHO Nº.: 1437/14

Primeiramente, RECEBO as defesas juntadas às peças 37/55 e 57/70.

Ainda, a Sra. ANGELINA LOPES, viúva de GUIOMAR JESUS LOPES, inventariante, requer prorrogação do prazo para apresentação da defesa (peça 72). No entanto, INDEFIRO o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 113/2005 prevê em seu artigo 35, II, a [1], que o prazo é improrrogável, conforme constou no Despacho nº 1053/14 (peça 8) e no Ofício nº 14.531/14 (peça 36).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo e para incluir a Sra. ANGELINA LOPES no campo destinado aos interessados e a advogada DENISE CRISTINA MUCELINI como sua procuradora.

Após, o feito deve ser remetido à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

Editsais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº.: 876171/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 8051/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9097 de 02/12/2013, deferida a MARIA DE FATIMADA SILVEIRA, na qualidade de credor de alimentos do ex-servidor Almerio do Canto Rodrigues, falecido em 18/08/2012. A pensão totaliza o valor mensal de R\$ 1.817,47 (um mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), esta sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 7); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da DICAP - Diretoria de Controles de Atos de Pessoal, n.º 11768/14 e do Ministério Público de Contas nº 12399/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº.: 768727/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ELIZABETE PENTEADO DIAS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1182, publicada no DOE nº 189 de 01 de outubro de 2013 (peça nº 17), deferida a Maria Elizabete Penteado Dias, ocupante do cargo de Professor, aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio de Previdência, com fundamento no Artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003; o ingresso no serviço público do servidor em epígrafe ocorreu em 12/06/89; com tempo de contribuição de 29 anos e 07 meses e 09 dias, com 50 anos de idade; bem como cumpriu mais de 25 anos no serviço público e mais de 15 anos no cargo de referência; com os proventos proporcionais mensais fixados no valor de R\$ 3.613,06 (Três mil, seiscentos e treze reais e seis centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP nº: 12138/14 e, do Ministério de Contas nº 12520/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº.: 617915/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, JOSE ROQUE SPRICIGO,

MARLON CASTRO PAVESI PINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1907/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 796171/14 (Peça n.º 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 104632/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E PAZ /CRECHE

PEQUENO PRINCIPE DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO

BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS,

GERSON MORAES DE ARAUJO, VANESSA TRINDADE ROCHA, ANDRE LUIZ

MOLARI BRITO, SIMONE MAGRINELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1908/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 14967/14 - DP (Peça n.º 20), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 546724/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1909/14

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Auditorias - DAUD para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 122200/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, UNIVERSIDADE LIVRE DA CULTURA, RICARDO TRENTO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1910/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 770733/14 (Peça n.º 48), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 656914/14

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1911/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT ;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390531/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: DORACY TOGNATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1912/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer Ministerial n.º 12005/14 (Peça n.º 17), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563390/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1913/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 792753/14 (Peça n.º 60), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo

autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283344/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, SERGIO DARIOS OUVERNEY, CLAUDIA REGINA ALBACH OUVERNEY

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1914/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9076 - DICAP (Peça n.º 17), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Tribunal o processo de Admissão referente ao certame em que foi admitido o servidor em questão, conforme Parecer n.º 9076/14 (Peça n.º 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 664271/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VANESSA MARIA DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1915/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 794535/14 (Peça n.º 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 886940/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1916/14

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 12395/14 - DICAP (Peça n.º 33);

II. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151920/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARCY FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1917/14

I - A Sra. *Joana Darcy Franco de Araújo*, ex-Prefeita de Palmas, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 797348/14 - Peças n.ºs 108 e 109), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4446/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 106), que julgou as contas ora apreciadas pela regularidade com ressalva e aplicou multa à interessada.

II - Conforme certidão de peça n.º 107, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 15/08/2014.

III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 01/09/2014, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300652/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1918/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. LEON GRUPENMACHER, CPF n.º 672.354.259-20, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, CPF n.º 195.138.898-40, JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO, CPF n.º 056.579.979-72 e JOSÉ DO CARMO GARCIA, CPF n.º 163.284.939-91, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3009/13 (Peça n.º 16), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. LEON GRUPENMACHER, atual Secretário de Segurança Pública;

- Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, Secretário Estadual de Segurança Pública no período de 22/05/2003 a 12/04/2010;

- Sr. JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO, Secretário Estadual de Segurança Pública no período de 21/03/2000 a 31/12/2002;

- Sr. JOSÉ DO CARMO GARCIA, Prefeito Municipal no período de 01/01/1997 a 31/12/2004 e;

- Sr. JOAO DALMACIO PAVINATO, atual Prefeito.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191958/04

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1919/14

I. O Sr. Luiz Valdir Slopmpo de Lara junta petição aos autos (Peça n.º 60) onde informa a impossibilidade de sanar a irregularidade apontada pela Instrução n.º 724/14 – DCM (Peça n.º 54) tendo em vista que os documentos, registros e demonstrações da escrituração contábil e expedição de relatórios e de natureza institucional estão em poder da entidade;

II. Diante do fato, este Relator, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a "Relação dos devedores de curto prazo", a "relação de devedores de longo prazo" e a "licitação em modalidade diferente do que prescreve a Lei de Licitações", relativas ao exercício financeiro de 2003, conforme apontado na Instrução n.º 724/14 – DCM (Peça n.º 54), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336533/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ITAMAR MATTE, VANETE MARIA DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1920/14

I. Indefiro a diligência formulada pelo órgão ministerial por meio do Parecer nº 9247/14 (peça 55), posto que, consoante aduzido pelo próprio representante do *Parquet*, a existência da Autarquia é de responsabilidade do Poder Executivo, razão pela qual a sua "vantajosidade" não deve ser perquirida nesse expediente de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade da gestão da entidade.

II. Ademais, verifica-se que a petição encaminhada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Barreiro (peça 45), em atendimento aos questionamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 43), foi subscrita pela Prefeita da Municipalidade, que pontualmente noticiou: "a Administração encontra

em estudos, buscando analisar uma possível adesão ao plano de serviços prestados pela SANEPAR".

III. Assim, considerando a instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais - DCM pela regularidade das contas remetam-se novamente os autos ao órgão ministerial para análise de mérito, nos termos preconizados no Art. 66, II, do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242570/11

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1921/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 702045/14 (Peças n.ºs 93 a 100);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 705458/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, EDER LOVATO, RAMI ANGELO GAZOLA, JOIRA ESBABO BIKEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1922/14

I. Tendo em conta a interposição tempestiva dos Embargos de Declaração pelo interessado, encaminhe-se preliminarmente à Diretoria de Protocolo - DP para a devida atuação da peça recursal.

II. Após, diante dos efeitos infringentes solicitados na presente, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562455/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: LUCIMAR NUNES SCARPELINI, MOACIR BENEDITO SALVE, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, PETRONIO CARDOSO, ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, VALDIR FERREIRA FRIAS, IVAN LUCIO GARCIA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, VIVIANE CRISTINA VAZ, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, ANA MARIA SCHMIDT, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, IVAN NERI TOSCHI, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, BRUNO THIAGODA SILVA, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1923/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 806622/14 (Peças n.ºs 133 a 143);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 339242/14

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

INTERESSADO: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1924/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 773180/14 (Peças n.ºs 58 a 60);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184772/12

ORIGEM: FUNDO DE PROVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1925/14

I. Certifico que o Despacho n.º 1220/14-GCDA (peça n.º 64), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de



Contas do Estado do Paraná n.º 910, do dia 30/06/2014, considerando-se como publicado no dia 01/07/2014, e tendo transitado em julgado no dia 14/07/2014.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para o regular trâmite. Curitiba, 4 de setembro de 2014.

MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA
Analista de Controle

PROCESSO Nº: 474664/09

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 1926/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (CNPJ n.º 77.821.841/0001-94) como interessado no processo.

II. Após, retorne-se a este gabinete.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194720/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1927/14

I. Certifico que o Despacho n.º 1642/14-GCDA (peça n.º 55), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 943, do dia 14/08/2014, considerando-se como publicado no dia 15/08/2014, e tendo transitado em julgado no dia 28/08/2014.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para o regular trâmite.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA
Analista de Controle

PROCESSO Nº: 731150/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1928/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 723/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 126), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA (CPF n.º 515.384.239-87), referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 1419/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 27);

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para registro da baixa e também da recomendação contida no item II do Acórdão supracitado;

IV - Por fim, à *Diretoria de Protocolo - DP* para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 311080/10

ORIGEM: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA

INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, WASHIGTON MARTINS

CORREIA, PAULO DIMAS BOLANDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1929/14

I. Atendendo ao disposto no art. 503 do Regimento Interno do TCE-PR, ratifico o cálculo acerca dos rendimentos financeiros decorrentes da ausência de aplicação financeira dos valores repassados, calculados pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Peça n.º 77);

II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Execuções - DEX* para atualização monetária e juros dos valores apontados, e, após, promover a devida intimação do devedor para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado, de acordo com o art. 503, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR; Curitiba, 4 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245612/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

GODOY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1930/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 256576/14 e 797011/14 (Peças n.ºs 32 a 34 / 35 e 36);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 683551/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA

PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ

CARLOS SETIM, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS

NAVARRO, IVAN RODRIGUES, ROSI MARILDA BASSA, ADILSON PEREIRA DE

SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1931/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 797569/14 (Peças n.ºs 35 e 36);

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151729/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE

CURITIBA

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, HERALDO ALVES DAS

NEVES, MANOEL TADEU BARCELOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1932/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 592/13 – 2ª Câmara (Peça n.º 36), mantida pelo Acórdão n.º 3958/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 63), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21780/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ROGERIO DIRCEU LERNER, INSTITUTO CREATIO DE

CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1933/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão dos Srs. ELTON JOSE STEIN (CPF n.º 549.202.729-87), ARI ALOISIO MALDANER (CPF n.º 284.861.709-82) e JONES NEURI HEIDEN (CPF n.º 605.430.949-87) como interessados no processo;

b) Inclusão do Sr. ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO como procurador do Sr. ROGERIO DIRCEU LERNER, conforme documento à Peça 47;

c) CITAÇÃO / INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6395/14 (Peça n.º 63), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

a) Sr. ELTON JOSE STEIN, CPF n.º 549.202.729-87, ex-Prefeito, (gestão de 22/02/2008 a 27/02/2008), repassador dos recursos;

b) Sr. ARI ALOISIO MALDANER, CPF n.º 284.861.709-82, ex-Prefeito, (gestão de 28/02/2008 a 24/03/2008), repassador dos recursos;

c) INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, CNPJ n.º 02.573.481/0001-50, na pessoa de seu representante legal;

d) Sr. LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, CPF n.º 438.998.541-87, Presidente do Instituto, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2014), gestor das contas;

e) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, CNPJ n.º 95.719.449/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

f) Sr. ROGERIO DIRCEU LERNER, CPF n.º 837.051.989-04, ex-Prefeito, (gestão de 2005/2008), repassador dos recursos;

g) Sr. ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, CPF n.º 476.563.529-53, ex-Prefeito, (gestão de 2009/2012), gestor responsável pela prestação de contas;

h) Sr. ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, OAB/PR n.º 21.992, procurador do Sr. Rogerio Dirceu Lerner;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar



n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187210/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO ALVES DA CRUZ, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ANTONIO AIRTON TROCKI, IVO NAIRNEI, ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI, ADEMAR TESSARO, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, ZILDA APARECIDA GUERRA, RAFAEL ACANJO FORTUNA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, SAULO MORES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1934/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 810948/14 (Peças n.ºs 58 a 60);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 734393/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MARLY DE FATIMA MENDES JOZWIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1936/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os autos de admissão da servidora em análise, conforme apontado no Parecer n.º 12429/14 (Peça n.º 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados pelo parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204390/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JULIANA MOLINARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1937/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA PADILHA, CPF n.º 025.909.059-04, e do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, CNPJ n.º 77.774.859/0001-82, como interessado no processo;

b) Citação do Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA PADILHA, ex-Prefeito (gestão de 03/02/2007 a 31/12/2008) e intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6321/14 (Peça n.º 27), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. JULIANA MOLINARI, ex-Presidente da APMI (período de 21/03/2006 a 31/12/2011).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal,

mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 193611/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: IVAN LUIZ DE GASPERIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1963/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 39.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 9394/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1972/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 427885/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1973/14

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo encaminhamento do feito à Inspeção Responsável para adoção de providências em face da concessão de função gratificada à Senhora Danielle Paiva Abussafí, pessoa não integrante do quadro de servidores da Fundação Araucária, em aparente ofensa ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República.

Ocorre que, à peça 5, a entidade apresentou o seu Plano de Cargos, Benefícios e Salários, documento que, ao definir a função dos Gerentes (página 7), consigna: "Os ocupantes poderão ser profissionais do quadro permanente da instituição ou não...".

Desse modo, ao que parece, a designação e contratação da Senhora Danielle Paiva Abussafí é regular, tratando-se, na verdade, de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, o que, na verdade, não se submete à análise deste Tribunal para fins de registro, conforme dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Assim, com vistas ao esclarecimento dos fatos, em especial, em relação à natureza do cargo e sua forma de remuneração, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda, por meio eletrônico, à intimação da Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que adote providências com vistas a apresentar, no



prazo de 15 dias, esclarecimentos em face do Parecer n.º 12438/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 3 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 319344/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADA: PALMIRA RAMOS SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1976/14

Considerando a ausência de resposta à diligência determinada à peça 9, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via posta, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos pertinentes ao processo de aposentadoria do servidor segurado, informando se houve retificação dos cálculos dos proventos, medida exarada por este Tribunal, nos termos suscitados à peça 9.
Curitiba, 3 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 47313/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1977/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 17.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 3 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 206956/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2009/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 69789/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
RESPONSÁVEIS: VALDIR HIDALGO MARTINEZ, LUIS CARLOS BRAGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2010/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 140006/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
RESPONSÁVEL: RUBENS MARANGONI, MARIA ILMA RODRIGUES, ERCELI PEDRO FRISON, AMBRÓSIO WRONSKI, LUCAS MILOUSKI, JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2011/14

Complementarmente à diligência determinada à peça 142, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação – pela via postal, no

endereço residencial, com aviso de recebimento por mão própria – do senhor JOEL CRUZ MENDONÇA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY no exercício de 2008.

O responsável terá o prazo de 15 dias para dar cumprimento ao Despacho 3033/13 (peça 95), de lavra do Relator, que determinou o recolhimento ao Tesouro Municipal dos recursos percebidos a maior, conforme Instrução da Unidade Técnica à peça 92. Conforme advertido no referido despacho, a ausência de recolhimento dos valores atualizados poderá ensejar a instauração de tomada de contas em face do beneficiário do ato, o que, por sua vez, poderá acarretar sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/90. Segue demonstrativo do valor devido:
Nome do Vereador Devido Recebido Diferença
JOEL CRUZ MENDONÇA R\$ 13.682,76 R\$ 14.156,69 R\$ 473,93
Curitiba, 5 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 735535/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BERNARDETE BODACHNE KALKER
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 538/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12231/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12473/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1066, de 03/09/2013, publicada no D.O.M. nº 170, em 04/09/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 86645/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADIVONZIR ALVES MANHAES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 539/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12416/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12702/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3099, de 29/11/2011, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/2011.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 442007/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ RENATO FRECCIEIRO VALENÇA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 540/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11640/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12666/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8814, de 11/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8918, em 15/03/2013.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 291338/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SELMA LÍCIA DA SILVA ADALTIMO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 541/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12415/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12669/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4264, de 07/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8672, em 15/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 412884/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVANIR SALETE TEODORO

SIKORSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 542/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11855/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12614/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9091, de 05/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8935, em 11/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 472410/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CIRLENE TERESINHA

BERNARDIM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 543/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11865/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11977/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9238, de 29/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8953, em 08/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 590994/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA

SOARES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA

SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS, MUNICÍPIO DE

TEIXEIRA SOARES, TELMA LUCIA GUBERT BINDER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 544/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

10075/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12550/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 063, de 01/04/2014, publicada no Jornal da Manhã de 04/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 472640/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, TEREZA SHINOBU OTSUKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 545/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11898/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12549/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8805, de 11/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8918, em 15/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 86726/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO TEIXEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 546/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12418/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12657/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3104, de 29/11/2011, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 739727/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALCIDIO DA CONCEICAO FELIX

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 547/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11663/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12544/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1029, de 27/08/2013, publicada no D.O.E. nº 166, em 29/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 432990/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, AUREA SPIES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 548/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10276/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12319/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8775, de 08/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 616519/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: EUTALIA DE LOURDE AGUIAR, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 549/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10442/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10839/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 309, de 19/09/2011, publicada no Jornal Tribuna do Interior nº 8061, em 21/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 61484/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, JOSE DO CARMO NETO, LUCIANO MERHY, SONIA MARIA RABELO, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, FRANCISCO VIEIRA FILHO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1749/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 3516/14 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peça nº 109, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 695/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 12298/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUCIANO MERHY, CPF nº 798.133.649-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento de irregularidade das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 135834/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSE CHIODELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1754/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 784050/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do

prazo.

Tribunal de Contas, 03 de setembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 305760/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EULINA BARBOSA DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1758/14

1. Acolho parcialmente a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do ente previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao item II, do Parecer n.º 12501/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, uma vez que em relação ao item I, o Acórdão 3155/14 – Pleno concedeu efeitos “ex nunc”.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 47615/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1759/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Carlópolis, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12407/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de setembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 420321/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSETE MARIA GABRIEL PACHECO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1760/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12345/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de setembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 534949/08

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1761/14

1. Tendo em vista o caráter preponderantemente orientador das propostas de encaminhamento aprovadas pelo Acórdão nº 261/09 – Tribunal Pleno, bem como o teor da Informação nº 26/14, elaborada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que os documentos acostados pela Secretaria de Estado de Educação dão conta do atendimento institucional às determinações do decisório, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da possibilidade de encerramento do feito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de setembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.



PROCESSO Nº: 131788/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1763/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de admissão de pessoal nº 562016/09, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 726742/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1764/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de admissão de pessoal nº 76623/12, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 546060/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1766/14

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 3811/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 620815/12.

2. Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 156650/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1768/14

1. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de intimação da gestora das contas (conforme devoluções de ofícios de peças nº 93 e 98), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo 15 (quinze) dias, proceda e comprove junto a esta Corte a intimação da Sra. NELISE CRISTIANE DALPRA, para que dê atendimento ao contido no Despacho nº 786/14-GAIZL (peça nº 90), também no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de setembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 21152/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENIR ACIOLY DE SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1769/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12680/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de setembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 153277/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DANIEL PONTES, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 882/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 370/11, publicado no Jornal de Beltrão nº 4580 de 20/08/11, que concedeu transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais o servidor Daniel Pontes, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar, com fundamento no artigo 45, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 157 da Lei Estadual nº 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 573640/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CESAR MILANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 883/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº 1794/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8513 de 22/07/2011, que transferiu para reserva remunerada proporcional o militar Mario Cesar Milani, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 562923/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO FERRARI FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 893/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 1752, publicada no Diário Oficial



n.º 8509 de 18/07/11, que transferiu para a reserva remunerada proporcional o militar Armando Ferrari Filho, na patente de Cabo, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 163388/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GERALDO VALENGA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 894/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5552, publicada no Diário Oficial n.º 8750 de 09/07/12, que transferiu para reserva remunerada compulsória por idade integral ao militar Geraldo Valenga, ocupante do cargo de 2º Sargento, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigos 157 e 158, III, da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 56431/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, NADIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 912/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 11379/14, publicado no Diário Oficial n.º 9126 de 16/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Nadia Maria de Oliveira Pereira, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I, "b", e 8º, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 44280/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARLOS ROBERTO BORROCH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 913/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 28/14, publicada no Diário Oficial n.º 8 de 13/01/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor

Carlos Roberto Borroch, ocupante do cargo de Desenhista, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 38650/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELIA CAETANO DE PAULA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 914/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 5179/12, publicada no Diário Oficial n.º 8731 de 12/06/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Celia Caetano de Paula, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 566627/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NESLEI BENEDITA BIASOTTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 915/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1844/11, publicada no Diário Oficial n.º 8515 de 26/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Neslei Benedita Biasotto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", § 8º, culminado com o § 5º do referido artigo, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 432885/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LENIR ESTOQUINGUE GALESKI HORST

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 916/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8781/13,



publicada no Diário Oficial n.º 8917 de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Lenir Estoquingue Galeski Horst, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 93196/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: URSULA VOIGT GUERRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 917/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3473/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8615 de 22/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Ursula Voigt Guerra, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §, 3º, § 8º, § 10º, III, "b", e §17º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 99887/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CLARICE TONIN DE SOUSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 918/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3053/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8605 de 08/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Clarice Tonin de Souza, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado como artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 38005/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, NEIVA MARGARIDA ZAMBONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 919/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 5175/12,

publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8731 de 12/06/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Neiva Margarida Zamboni, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 306293/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA PICKLER FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 920/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 263, publicada no Diário Oficial n.º 8398 de 03/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Edna Pickler Ferreira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 320350/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA CRISTINA ANDERSSON DAVERSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 921/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 970, publicada no Diário Oficial n.º 8450 de 20/04/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Cristina Andersson Daversa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 619798/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA DA ROSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 922/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1951, publicada



no Diário Oficial n.º 8529 de 15/08/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Francisca da Rosa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 306064/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ZENAIDE RODRIGUES DE ATAÍDE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 923/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 537, publicada no Diário Oficial n.º 8410 de 21/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Zenaide Rodrigues de Ataíde, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 239333/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ ALBINO BORGHETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 924/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6782, publicada no Diário Oficial n.º 8795 de 11/09/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Luiz Albino Borghetti, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 545155/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANTONIA LACERDA DE MATOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 925/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4596/12,

publicada no Diário Oficial n.º 8692 de 13/04/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Antonia Lacerda de Matos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 545159/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, VALTER PERES, DANIR RAMPAZZO CASTILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 926/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 548/13, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte n.º 6646 de 08/08/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Danir Rampazzo Castilho, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, artigo 198, III da Lei Municipal n.º 01/05 e artigo 40 da Lei Municipal n.º 868/06.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 5 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 384988/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, DAYAN VAZ GONÇALVES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2064/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, penso ser necessária diligência.

2. O laudo pericial à peça 6 afirma que a doença da servidora é grave. Conforme comprovante de remuneração (peça 7), a beneficiária auferia R\$ 1.315,27 como vencimentos básicos e R\$ 65,76 a título de adicional por tempo de serviço. Ao final, os proventos da servidora foram calculados em R\$ 1.256,23 (peça 15, fl. 1) com base nas 80% maiores remunerações.

2. Em se tratando de aposentadoria por invalidez cuja resolução de aposentadoria foi assinada em 4 de janeiro de 2013 (peça 15, fl. 2), necessário que se observe os regramentos da Emenda Constitucional n.º 70, de 29/03/2012.

3. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Paranaprevidência, a senhora Suely Hass, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara – promovendo as necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a aparente inconsistência aventada.

4. Ficam as gestoras alertadas de que o descumprimento injustificado desta diligência poderá resultar na imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 [1], sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo as mesmas, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

5. Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2014.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 800837/14
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3182/14

Trata-se de pedido formulado pelo senhor Michele Caputo Neto, inscrito no CPF/MF sob o n.º 570.893.709-25, gestor da Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ n.º 76.416.866/0001-40, por meio do qual solicita vistas do processo n.º 192200/10.
2. Consoante o Termo de Distribuição n.º 15309/14 (peça 4), o presente pedido de acesso à informação foi a mim distribuído por dependência ao referido processo n.º 192200/10 com fundamento no art. 10 [1] da Resolução n.º 31/2012, que disciplinou nesta Corte a aplicação da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações).
3. Em consulta ao sistema trâmite, observo que o processo n.º 192200/10 encontra-se em poder da Diretoria de Execuções, razão pela qual, com fundamento no art. 10, §2º, III [2] da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal, determino a remessa dos presentes autos à referida unidade técnica, a fim de que seja disponibilizada as vistas requeridas à Secretaria de Estado da Saúde e ao senhor Michele Caputo Neto, responsável pela referida Pasta, na forma prescrita no art. 10, III e §4º [3] do citado normativo, mediante certificação neste feito.
4. Ressalto ao requerente que o acesso ao processo n.º 192200/10 se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.
5. Uma vez providenciado o acesso, com a consequente certificação nestes autos, ficará autorizado o encerramento do presente feito, devendo o mesmo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos n.º 192200/10, nos termos do art. 10, §6º, da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.
6. Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.
2 § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:
(...)
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;
3 § 4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 858390/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, ISMAIR MOREIRA
DESPACHO 3555/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2863/14 - peça processual nº 060) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 215/14 - peça processual nº 062), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 03 de setembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 382957/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, FERNANDA FERRO WILLE, MARIELLA VICCO PEREIRA, DIRCE DE FÁTIMA NORCIO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, LUIZ ANTONIO MACHADO
DESPACHO 3556/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 12131/14 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12623/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 473590/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALICE PEREIRA, MARIA ALICE PEREIRA, SUELY HASS
DESPACHO 3558/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 788640/14 (peças processuais nº 020 a 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.



Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 235729/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ELVIRA SCHUVES QUERIQUE

DESPACHO 3559/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 791226/14 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6429/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Jacarezinho* – CNPJ nº 76.966.860/0001-46, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Misericórdia de Jacarezinho* – CNPJ nº 78.209.558/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Ken Tokumoto* – CPF nº 924.403.988-53;
- 4) *Sergio Eduardo Emygdio de Faria* – CPF nº 298.689.479-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Aristides Sant Ana Stela Neto* – CPF nº 009.148.479-02.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 125923/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4008/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6430/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Município de Irati* – CNPJ nº 75.654.574/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) *Sérgio Luiz Stoklos* – CPF nº 427.278.809-44.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 144662/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, REGINALDO APARECIDO CAMARINI, MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4009/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6432/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Itambaracá* – CNPJ nº 76.235.738/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá* – CNPJ nº 77.344.505/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Amarildo Tostes* – CPF nº 478.507.959-20;
- 4) *Maria Aparecida da Silva* – CPF nº 009.461.389-31.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Luiz Carlos de Grande* – CPF nº 364.767.739-68.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 750182/12

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, LUIZ MALUCELLI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4001/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 782600/14 (peças 12 e 13), nº 786125/14 (peça 16) e nº 787750/14 (peça 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/09/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 14945/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 131463/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, KEN TOKUMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4006/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no



PROCESSO N.º: 123440/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4010/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6439/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Município de Mangueirinha* – CNPJ nº 77.774.867/0001-29, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Albari Guimorvan Fonseca dos Santos* – CPF nº 545.849.579-91;
- 4) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 144751/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4012/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6451/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Itambaracá* – CNPJ nº 76.235.738/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá* – CNPJ nº 80.926.751/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Amarildo Tostes* – CPF nº 478.507.959-20;
- 4) *Jefferson Heleno do Carmo* – CPF nº 336.169.628-38;
- 5) *Jose Ribeiro da Silva* – CPF nº 349.543.259-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Luiz Carlos de Grande* – CPF nº 364.767.739-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 159449/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, GELSON KRUK DA COSTA, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, SILVIA LIGNANE KAWADA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4014/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6454/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Candói* – CNPJ nº 95.684.478/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Instituto de Saúde Santa Clara de Candói* – CNPJ nº 08.325.231/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Gelson Kruk da Costa* – CPF nº 028.115.829-08;
- 4) *Silvia Lignane Kawada* – CPF nº 467.908.379-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Giliard Resmini* – CPF nº 053.350.339-67.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 256331/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN

DESPACHO Nº 795/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2030/14, da *Diretoria de Contas Municipais*, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Mauro José Sbarain - CPF 015.931.379-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 4 de setembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 632557/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3122/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da *Diretoria de Protocolo* (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2014 (peça nº 37).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 475380/13

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: MARIA JOSE ZENI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3123/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da *Diretoria de Protocolo* (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/09/2014 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014



respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 475100/13
ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: MARIA JOSE ZENI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3124/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/09/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 5 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 739271/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMEN LUCIA EVANGELISTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3125/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12250/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. DICAP, em 5 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 136472/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CALSSAVARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3126/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12480/14-DICAP (peça nº 48), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 119340/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA CELIA GRADOWSKI FARIAS DA COSTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3127/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12257/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 5 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 258089/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, PEDRO VICENTIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3128/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12593/14-DICAP (peça nº 67), intimando:

- MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 54263/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON FRANCO CORDEIRO JUNIOR, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3129/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12487/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de setembro de 2014.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 80/2014

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. [1]

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32, § 1º, e pelo artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando o previsto no artigo 93, inciso XIV, c/c o artigo 73, § 4º da Constituição Federal,

RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados às servidoras deste Gabinete ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, matrícula n.º 51.845-0, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU, matrícula n.º 51.321-0, e MARÍLIA ZAMONER, matrícula n.º 51.459-4, os despachos de mero expediente, em processos de minha relatoria, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, compreendendo as medidas complementares necessárias para tanto, salientando-se que os ofícios e editais dirigidos aos chefes de Poder Estadual, Secretários de Estado e Procurador Geral de Justiça deverão ser assinados pelo relator, conforme previsto no § 2º do artigo 32 do referido normativo;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas prevista no artigo 149 da Lei Complementar n.º 113/2005;

III – autorização e determinação de providências atinentes à atuação de processos, quanto à correção de nomes de partes, interessados e procuradores, e à inclusão e exclusão de nomes de procuradores, bem como à inclusão de partes e interessados que seja obrigatória em decorrência de normativos deste Tribunal;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno, além de concessão de novos prazos para os mesmos fins;

V – conhecimento de alegações de defesa, documentos e justificativas;

VI – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VII – deferimento de pedidos de desentranhamento de peças formulados pelas unidades e pelo Ministério Público de Contas concernentes a atos emitidos pelos mesmos;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e por Acórdãos com trânsito em julgado.

Art. 2º Fica revogada a Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Gabinete.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-las.

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

| | |
|--|------------------------------|
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro Presidente |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Vice Presidente |
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista | Conselheiro |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Vera Lucia Amaro | Secretária do Tribunal Pleno |

Primeira Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Ivens Zschoerper Linhares | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Maria Estephania Domenici | Secretária da Primeira Câmara |

Segunda Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| Nestor Baptista | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco | Secretária da Segunda Câmara |

Corregedoria Geral

| | |
|--|-------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Regina Cristina Braz | Assessora Jurídica |
| Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim | Assessora Jurídica (Ouidoria) |

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Michael Richard Reiner | Procurador Geral |
| Elizeu de Moraes Correa | Procurador |
| Angela Cassia Costaldello | Procurador |
| Gabriel Guy Léger | Procurador |
| Flávio de Azambuja Berti | Procurador |
| Célia Rosana Moro Kansou | Procuradora |
| Juliana Sternadt Reiner | Procuradora |
| Valéria Borba | Procuradora |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner | Procuradora |
| Kátia Regina Puchaski | Procuradora |
| Vacância | Procurador |
| Paulo Roberto Marques Fernandes | Secretário Geral |

Administrativo

| | |
|---|---|
| Angelo José Bizineli | Diretor Geral |
| Mauritânia Bogus Pereira | Coordenadora Geral |
| Emerson Ademar Gimenes | Diretor de Gabinete da Presidência |
| Akichide Walter Ogasawara | Diretor de Contas Municipais |
| Alexandre Antonio dos Santos | Diretor de Auditorias |
| Claudiamara Haas | Diretora de Gestão de Pessoas |
| Claudio Henrique de Castro | Diretor de Execuções |
| Cleuza Bais Leal | Diretora de Protocolo |
| Edemilson Jose Pego | Diretor de Contas Estaduais |
| Maury Antonio Cequinell Junior | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca |
| Elias Gandour Thomé | Diretor de Finanças |
| Juliano Woellner Kintzel | Diretor de Licitações e Contratos |
| Marcio José Assumpção | Diretor da Escola de Gestão Pública |
| Gilberto Dalla Costa Fernandes | Diretor de Planejamento |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas |
| Marcelo Ribeiro Losso | Diretor Jurídico |
| Nilson Pohl | Diretor de Comunicação Social |
| Osnivaldo de Oliveira Vargas | Controladoria Interna |
| Reginaldo Bitello | Diretor de Informações Estratégicas |
| Roberto Carlos Bossoni Moura | Diretor de Controle de Atos de Pessoa |
| Roberto Luzzi Campos | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| Rubens Marcelo Sciema | Diretor de Tecnologia da Informação |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira | Diretora de Análise de Transferências |
| Sergio Jose Buzato | Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo |
| Agileu Carlos Bittencourt | 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Inativa | 2ª Inspeção de Controle Externo |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli | 3ª Inspeção de Controle Externo |
| Daniel Dallagnol | 4ª Inspeção de Controle Externo |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira | 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Mauro Munhoz | 6ª Inspeção de Controle Externo |
| Paulo José Rocha | 7ª Inspeção de Controle Externo |